



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS

GUILHERME LEVIEN GRILLO

O CONTEÚDO JURÍDICO DO VALOR SOCIAL DO
TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Salvador

2012

GUILHERME LEVIEN GRILLO

**O CONTEÚDO JURÍDICO DO VALOR SOCIAL DO
TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz de Pinho Pedreira da Silva

Salvador

2012

GUILHERME LEVIEN GRILLO

**O CONTEÚDO JURÍDICO DO VALOR SOCIAL DO
TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca
examinadora:

Nome: Dr. Luiz de Pinho Pedreira da Silva
Instituição: Universidade Federal da Bahia

Nome: Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho
Instituição: Universidade Federal da Bahia

Nome: Dra. Maria da Graça Druck de Faria
Instituição: Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Filosofia e Ciências
Humanas.

Salvador, 06 de novembro de 2012

A Tatiana Maria Silva Galvão Dourado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que possibilita tudo, inclusive ser orientando de Luiz de Pinho Pedreira da Silva, um dos grandes nomes do Direito do Trabalho na América Latina. Mestre Pinho, não há palavras para descrever as suas lições, esculpidas pelo tempo. Meus sinceros agradecimentos.

Ao mestre Murilo Oliveira, querido professor de graduação, atencioso colaborador deste trabalho e supervisor de tirocínio docente, quem, na aula de “relação de emprego”, me fez professor.

Ao professor Edilton Meireles, pelos livros indicados e pelas ricas discussões propiciadas também ao redor do meu tema, em nossas aulas de mestrado, em companhia dos colegas de turma Adriana Ramos, Romeu Salles, Priscila Cunha Lima e Leandro Fernandez.

Ao professor Rodolfo Pamplona, que marca de forma indelével a pesquisa jurídica no Estado da Bahia, meus sinceros agradecimentos pela gestação deste trabalho e pelas inúmeras contribuições a esta pesquisa, que passa, necessariamente, pelos profundos ensinamentos ministrados na cadeira de Metodologia da Pesquisa, ao lado do mestre Nelson Cerqueira.

Aos colegas Alexandre Setúbal e Daniela Portugal, pelas inúmeras contribuições acadêmicas, desde o projeto de pesquisa à conclusão deste trabalho.

Ao indispensável apoio da colega e amiga Talita Romeu, que no alto do prédio de “quatrocentos andares” chegamos de mãos dadas.

De mãos dadas e corações unidos, a Tatiana Dourado, mestranda e companheira, que, literalmente, no grito, me fez pensar em suas riquíssimas contribuições.

Aos meus pais, maiores influências do valor do magistério.

Finalmente, aos meus sócios de escritório, pelo apoio incondicional e auxílio no trabalho. Sem vocês, estas linhas jamais seriam escritas.

“não há ciência alguma que possa redimir as crises sociais nem fazer do trabalho produtivo o caminho tão desejado para a felicidade, enquanto isso não corresponder ao propósito honesto dos homens”. (José Augusto Rodrigues Pinto)

RESUMO

O presente estudo preocupa-se em descortinar o sentido da norma inserta no art. 1º, IV da Constituição Federal, segundo a qual a República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF). Ou seja, para além de uma significação filosófica, sociológica ou econômica, empreendeu-se esforço para a compreensão normativa de tal mandamento jurídico.

Tal mandamento constitucional constitui-se em um princípio jurídico político conformador do Estado Social Democrático de Direito, na medida em que explicita valoração ou opção política do legislador constituinte.

Elevar o trabalho, para além de valor, a fundamento do Estado, significa, segundo este trabalho, normativamente, dirigir os poderes constituídos e particulares à observância da relevância do trabalho e à proteção dos seus agentes (os trabalhadores em sentido amplo), como contributo à realização do Estado Social Democrático de Direito. É esta a decisão política do Estado brasileiro.

Para além do campo ético, portanto, alicerçar a República no valor social do trabalho conduz, dentro de um paradigma de Estado Social Democrático de Direito, significa não apenas preconizar a responsabilidade social do trabalho, como também, notadamente, extrair dela, o máximo possível, o direito ao trabalho e à sua justa retribuição (dimensão subjetiva), além da proteção à normatividade do trabalho (dimensão objetiva), inviabilizando um retrocesso legal, elementos que revelam o contorno conceitual da norma jurídica em comento.

Palavras-chave: Valor social do trabalho. Princípio político conformador. Proteção normativa do trabalho. Dever e direito ao trabalho e à retribuição justa.

ABSTRACT

The present study is concerned to uncover the meaning of the rule embodied in the art. 1, IV of the Constitution, according to which the Federative Republic of Brazil is based on the value of social work (art. 1, IV, CF). That is, beyond a philosophical significance, sociological or economic effort was undertaken to understand legal rules of such a command.

This constitutional mandate constitutes a legal principle in political shaping of Social Democratic rule of law, to the extent that valuation explicit policy choice of the legislature or constituent.

Elevating work, beyond value, the foundation of the State, means, according to this work, normatively, directing the powers that be and the observance of particular relevance of work and to protection of their agents (workers in a broad sense) as contributo the realization of a democratic welfare state. This is the policy decision of the Brazilian state.

Apart from the ethical, therefore, underpin the Republic in the amount of labor leads within a paradigm of Social Democratic rule of law means not only advocating social responsibility work, but also, notably, extract it, as much as possible the right to work and to his just reward (subjective dimension), further protecting the normativity of work (objective dimension), invalidating a setback legal elements that reveal the conceptual outline of the legal rule under discussion.

Keywords: Value of labor. Shaping political principle. Protection of labor rules. Duty and right to work and fair compensation.

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O PROCESSO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO NO PENSAMENTO FILOSÓFICO: DO DESVALOR À GLORIFICAÇÃO.....	18
2.1. O IDEALISMO PLATÔNICO E A VISÃO DO TRABALHO COMO <i>OTIUM</i> ...	19
2.2. O TRABALHO NA IDADE MÉDIA AO HUMANISMO RENASCENTISTA...	22
2.3. ADAM SMITH E O VALOR PRODUTIVO DO TRABALHO.....	24
2.4. A ÉTICA PROTESTANTE E A CRÍTICA WEBERIANA DO VALOR INDIVIDUAL DO TRABALHO.....	26
2.5. KANT, O CONHECIMENTO E O TRABALHO.....	28
2.6. A TEORIA HEGELIANA DO TRABALHO.....	31
2.7 O LUGAR DO TRABALHO EM MARX E ENGELS.....	34
2.8. O TRABALHO EM EMILE DURKHEIM.....	37
3. O PROCESSO DE POSITIVAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO COMO ELEMENTO CENTRAL NA ORDEM SOCIAL.....	39
3.1. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A QUESTÃO SOCIAL.....	39
3.2. MOVIMENTOS IDEOLÓGICOS.....	41
3.2.1. O liberalismo utópico.....	41
3.2.2. As doutrinas sociais.....	43
3.3. DA AÇÃO POLÍTICA À AUTONOMIA COLETIVA COMO POSITIVAÇÃO DO VALOR DO TRABALHO.....	46
3.4. O PROCESSO DE POSITIVAÇÃO JURÍDICA DO VALOR DO TRABALHO COMO COMPROMISSO ESSENCIAL DO ESTADO SOCIAL.....	48
4. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL POLÍTICO-CONFORMADOR.....	52
4.1. A GRADUAL INSERÇÃO NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.....	52
4.2. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO INSERTO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL ABERTO DE REGRAS E PRINCÍPIOS.....	57
4.2.1. Dworkin, Alexy e Ávila e a distinção entre regras e princípios.....	57

4.2.2. Notas características dos princípios jurídicos.....	60
4.2.2.1. <i>Elevado grau de abstração ou generalidade</i>	61
4.2.2.2. <i>Razões prima facie (Alexy)</i>	63
4.2.2.3 <i>Proximidade da ideia de direito</i>	64
4.2.2.4 <i>Mandamentos de otimização (Alexy)</i>	65
4.2.3. <i>Breves apontamentos acerca da contribuição de Canaris ao sistema aberto de regras e princípios</i>	65
4.3. AS FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS.....	68
4.4. A TIPOLOGIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	69
5. COMPREENSÃO NORMATIVA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988.....	73
5.1. O PROCESSO DE INSERÇÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO NO CONSTITUCIONALISMO PÁTRIO: BREVE HISTÓRICO.....	73
5.2. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO PRINCÍPIO POLÍTICO CONFORMADOR DA ORDEM CONSTITUCIONAL.....	76
5.3. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DEMAIS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA ORDEM CONSTITUCIONAL.....	80
5.4. SUJEITOS ATIVOS DO PRINCÍPIO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO	86
5.5 OS CONTORNOS CONCEITUAIS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (DISTINÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO).....	94
5.5.1. Por que e para que se trabalha: influências interdisciplinares ao conceito jurídico do valor social do trabalho	95
5.5.2. Contribuições doutrinárias para a proposta de conceituação	99
5.5.3. Proposta de definição do valor social do trabalho como princípio fundamental	105
6. AS DIMENSÕES E FUNÇÕES DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.....	108
6.1. A PROTEÇÃO ESTRUTURAL DA NORMATIVIDADE DO TRABALHO: A DIMENSÃO OBJETIVA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.....	108
6.2. O TRABALHO COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	113
6.2.1. Fundamentos do dever ao trabalho	113
6.2.2. A responsabilidade social do trabalho no Estado Social	

Democrático de Direito.....	118
6.3. O DIREITO AO TRABALHO, COMO DECORRÊNCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.....	124
6.3.1. Fundamentos históricos do direito ao trabalho.....	125
6.3.2. O direito fundamental ao trabalho como decorrência do valor social do trabalho.....	126
6.4. A JUSTA RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO.....	131
6.5. AS FUNÇÕES DO PRINCÍPIO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.....	133
7. CONCLUSÕES.....	143

1. INTRODUÇÃO

Não se empreenderá neste trabalho a discussão capital sobre a crise da sociedade do trabalho¹, por uma razão essencialmente metodológica: a Constituição Federal de 1988 elege o valor social do trabalho como princípio fundamental da República, no seu art. 1º, assim como o fez a Constituição Italiana de 1948.

Ao assim proceder, qualquer discussão filosófica a respeito do valor axiológico do trabalho para a sociedade contemporânea cede espaço para o recorte empreendido por este estudo: desvelar o conteúdo jurídico da norma insculpida no art. 1º, IV da Carta Constitucional de 1988.

Poder-se-ia até mesmo deitar a análise sobre o que declina Eros Roberto Grau, no sentido de que o sentido do art. 1º, IV, da CF, que estabelece ter a República Federativa do Brasil como um dos fundamentos o valor social do trabalho, pode ser nebuloso, já que transita pelos terrenos teóricos que preconizam o fim da sociedade do trabalho, no sentido de que a centralidade do trabalho se perdeu na realidade pós-moderna ou, ainda, a presença da concepção da sociedade do trabalho, tendo este ainda como elemento central do Estado.

O trabalho conclui, entretanto, não ser preciso, pois ousa-se discordar do autor, porquanto não há nebulosidade alguma na afirmação categórica de que a Constituição brasileira, ao elevar o trabalho como fundamento da República, estabeleceu-o como uma das bases de um Estado Social Democrático de Direito.

Aliás, a nebulosidade, em verdade, se encontra no questionamento acerca da sua eficácia como norma constitucional, bem como na incipiente investigação teórica do seu conteúdo, que repercute em um “esquecimento” no momento de sua aplicação.

¹ cf. MÉDA, Dominique. **Società senza lavoro**: per una nuova filosofia delloccupazione. Milão: Feltrinelli, 1997. HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**: reason and the rationalization of society. Londres: Polity Press, v. I e II. ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11.ed. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2010. OFFE, Claus. Trabalho como categoria sociológica fundamental? **Trabalho & Sociedade**, v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991. RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**. São Paulo: Makron Books, 1995. KURZ, Robert. **O colapso da modernização**: Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial. São Paulo: Paz e Terra, 1992. DE MASI, Domenico. **Desenvolvimento sem trabalho**. São Paulo: Esfera, 1999.

Longe da realidade jurídico-constitucional pátria, destarte, estão aqueles que preconizam o fim do trabalho, pautando suas teorias a partir da realidade social dos países centrais², onde o Estado ainda é capaz de suportar os encargos de uma massa de trabalhadores *toyotizada*, onde os direitos sociais se encontram em um avançado estágio de realização, onde a própria estrutura de circulação de riquezas permitiriam, em tese, o pano de fundo para a discussão do fim do trabalho.

Nesse particular, a realidade vivenciada pelos *países em desenvolvimento* em muito se distancia da utopia do fim da sociedade do trabalho. Em seu lugar, o que se vê, ao contrário do avançado estágio que pressupõe o seu fim, é a sua precarização, o seu desmoronamento estrutural, provocado pelo influxo das tendências de desregulamentação vividas pelas economias centrais.

O valor social do trabalho, portanto, alçado ao patamar de fundamento do Estado pela CF de 1988 suspende tal discussão teórica. Muito pelo contrário, tal pacto jurídico, essencial ao estágio do capitalismo nacional, permite, para além do mero crescimento econômico ou de uma visão utilitarista do trabalho³, uma leitura em consonância ao paradigma do Estado Social Democrático de Direito.

Ou seja, eleger o trabalho como um dos alicerces do Estado, se extrai uma espécie de dever, responsabilidade ou obrigação social do trabalho, excluindo-se aqueles que não possuem capacidade laboral ou ainda aqueles que, por sua fortuna, dispensam o trabalho como meio de vida, ao tempo em que contribuem pecuniariamente ao Estado de outras formas.

Se o trabalho se torna uma obrigação social, malgrado inexistente coação para o seu desrespeito, mas apenas exclusão dos benefícios sociais, assistenciais e jurídicos, disto decorre um direito ao trabalho, pois não se pode exigir prestação daquilo que não se possui. É preciso, portanto, possuir trabalho para prestá-lo. O direito ao trabalho, portanto, decorre não apenas da dignidade humana ou da previsão normativa do direito social (art. 6º), mas também da própria obrigação social do trabalho, implicitamente presente no art. 1º da CF.

² ANTUNES, Ricardo **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 15.ed. São Paulo: Cortez, 2011.p. 200

³ Cf. DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 206: "(...) o sistema de valores a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático de Direito não poderá se revelar como utilitarista".

Se o Estado não pode dar trabalho deverá criar as condições para tanto, estimulando o trabalho na iniciativa privada, mediante incentivos fiscais, dentre outras formas.

Outra decorrência do dever do trabalho está a devida retribuição justa. Caso contrário, estar-se-ia em um regime de trabalho escravo. A retribuição justa pelo trabalho, que é obrigação social, no direito brasileiro é sofisticada, ante a existência de um regramento das relações de trabalho (direito do trabalho), inclusive no plano constitucional (direito constitucional do trabalho), o que devolve a dignidade ao trabalho desempenhado como obrigação social.

Ocorre que a partir de uma leitura conglobante ou sistemática da Constituição, extrai-se um melhor enquadramento da norma jurídica sob exame, alocando-a como um princípio político conformador do Estado. Que Estado é esse (modelo)? O Estado Social Democrático de Direito.

Logo, todo o quanto exposto acerca do valor social do trabalho, enquanto dever, direito e corolário da retribuição justa emergirá do interior do paradigma do Estado Social Democrático de Direito, ou seja, conjugado com os princípios a ele inerentes (dignidade humana, direitos sociais etc.), motivo pelo qual a retribuição justa alcança um patamar mais elevado que uma qualquer retribuição pelo trabalho, mas a retribuição exigida pelo Estado Social Democrático de Direito, o que leva, por fim, à impossibilidade de retrocesso legal, nesse campo.

Com base em tais premissas é desenvolvido o presente trabalho, que visa a contribuir para a investigação da autonomia conceitual e do conteúdo jurídico do princípio do valor social do trabalho, com vistas à sua realização.

Do ponto de vista metodológico, pauta-se o presente esforço em uma proposta calcada no conceito de pré-compreensão desenvolvido por Heidegger e Hans-Georg Gadamer, inclinada para a penetração do sentido jurídico de um valor cultural e essencialmente histórico, no qual “o passado não é como um amontoado de factos que se possam tornar objecto de consciência; é antes um fluxo em que nos movemos e participamos, em todo o acto de compreensão”⁴.

Buscou-se nos capítulos introdutórios, vinculado com a concepção de historicidade e dos preconceitos legítimos⁵, a evolução da centralidade do

⁴ PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 2006. p. 180.

⁵ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 3.ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 416.

trabalho enquanto valor (capítulo 1), cuja maturidade foi alcançada na idade moderna, por parte do liberalismo e do materialismo histórico.

Tal maturação filosófica, ao lado dos acontecimentos históricos do século XVIII e XIX (capítulo 2), notadamente a revolução industrial, foi essencial para o processo de positivação jurídica do valor social do trabalho, através do próprio direito da seguridade social e do trabalho, nos séculos XIX e XX.

Realizou-se, portanto, uma inspeção dos conceitos prévios acerca do valor social do trabalho, inclusive aqueles que, em tese, o haviam negado, como o pensamento grego. Tal postura metodológica difere, portanto, do acolhimento imediato, direto, do conhecimento prévio, sem que se realize uma reflexão prévia à interpretação, acerca dos juízos anteriores que se tem do objeto a interpretar, qual seja, o sentido normativo do art. 1º, IV, da CF.

É importante ter-se em mente, a partir de um paradigma que rompe com a neutralidade axiológica na interpretação, que o texto colide constantemente com os juízos prévios, com as pré-noções do intérprete. E desse choque e da inspeção dos preconceitos, é que um novo projeto de sentido vai sendo formado, em um processo que não busca uma verdade ou um fim.

É o que Gadamer propõe, ao enunciar que a receptividade ao texto “não pressupõe nem “neutralidade” com relação à coisa nem tampouco auto-anulamento, mas inclui a apropriação das próprias opiniões prévias e preconceitos, apropriação que se destaca destes”⁶.

No capítulo 3, com o objetivo de situar o valor social do trabalho como um princípio funcional no ordenamento jurídico, foi necessário, inicialmente, remontar a própria inserção dos princípios no direito positivo, a partir de uma superação da lógica positivista, para que, em seguida, fosse passada em revista as características dos princípios, bem como as classificações propostas pela doutrina, para bem situar o valor social do trabalho, a fim de oferecer-lhe a máxima operacionalidade.

Por fim, nos capítulos finais (4 e 5), deu-se a busca pelos contornos conceituais, atrelada a uma análise do conteúdo material do dispositivo, bem como a função a ser desempenhada no ordenamento jurídico, à luz da teoria dos princípios.

⁶ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. 3. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 358.

Para tanto, fez-se necessário, em um primeiro momento, adequar o princípio em exame aos elementos de índole econômica propostos pela Carta de 1988. Essencial na busca conceitual, além disso, foi a pesquisa interdisciplinar do sentido do valor social do trabalho, que compõe o conceito jurídico, através da característica tipológica aberta do dispositivo em análise, fruto de uma concepção pós-positivista do Direito.

Propostos os contornos conceituais, bem como a própria análise dos seus elementos principais, em tópicos apartados, como o direito ao trabalho e o trabalho como responsabilidade social e como retribuição justa, avançou-se para a última etapa da análise do conteúdo jurídico do valor social do trabalho, qual seja, o exame da funcionalidade desempenhada no ordenamento jurídico. Vale ressaltar, ademais, que a funcionalidade desempenhada não se confunde com a aplicação do valor social do trabalho, muito embora tais categorias metodológicas estejam imbricadas.

A aplicabilidade pressupõe um exame das potencialidades do dispositivo normativo em seu momento de concretização, pesquisando-se, inclusive, por novas situações de subsunção. Já a funcionalidade, por sua vez, como postura metodológica empreendida no presente trabalho, está atrelada à teoria dos princípios, que examina, exatamente, o catálogo funcional desempenhado por esta categoria normativa no ordenamento jurídico.

Amparando-se nesse instrumental, o presente estudo examinou situações típicas em que o valor social do trabalho está a desempenhar cada uma das funções aludidas no capítulo 3, quais sejam, fundamentadora, hermenêutica, integradora e de aplicação direta e imediata.

Verifica-se, portanto, que a análise formulada é jurídico-positiva, ou seja, obedece aos limites ofertados pelo direito, a partir de uma leitura paradigmática pós-positivista. Não se busca, portanto, nesse esforço, avançar para a análise do discurso do ordenamento jurídico-laboral, à luz do valor social do trabalho, o que seria, malgrado de peculiar relevância, postura metodológica distinta.

Não cabe igualmente ao presente estudo, como antecipado no introito, reconstruir o contexto atual da crise contemporânea da sociedade do trabalho, com vistas à aplicabilidade do princípio em comento, mas, repita-se, ao

desenvolvimento teórico dos contornos conceituais da norma, com vistas à sua realização.

2. O PROCESSO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO NO PENSAMENTO FILOSÓFICO: DO DESVALOR À GLORIFICAÇÃO

Em que pese o homem necessite do trabalho para sobreviver, reservando-se o ócio aos afortunados ou aos miseráveis, o seu valor obedece à cultura de cada época, de cada lugar, de cada povo. O presente capítulo tem por fim demonstrar a evolução do valor central conferido ao trabalho pelo pensamento ocidental, podendo-se sistematizar, para efeitos didáticos, em três fases.

A primeira delas reside no intervalo do pensamento grego ao medieval, como um processo de afirmação do valor conferido ao trabalho humano. Ou seja, desde o desvalor conferido ao trabalho pelo pensamento filosófico de Platão e Aristóteles, muito embora tal visão não seja uniforme no pensamento grego, passando pelo valor religioso conferido ao trabalho do homem medievo até o renascentismo humanista, representado por Pico della Miràndola, no final do século XV, para quem “ao homem é dada a oportunidade para realizar seu projeto existencial”.⁷

Uma segunda fase é inaugurada pelo mercantilismo, no campo econômico, e pelo liberalismo, no plano filosófico, tendo em Adam Smith o principal representante dessa fase intermediária, que confere ao trabalho um valor produtivo, central para a ideologia burguesa da era moderna.

A terceira fase, de afirmação do trabalho como valor social, procede da ruptura paradigmática conferida pelo pensamento social do século XIX, a partir de suas diversas vertentes do pensamento socialista, tais como a doutrina social da Igreja, o materialismo histórico e o socialismo histórico, que, paulatinamente, vai se consolidando a partir da incorporação de normas de tutela ao trabalhador.

⁷ MIRÀNDOLA, Pico della. **A dignidade do homem**. Trad. Luiz Feracini. São Paulo: Escala, 1999. p. 42.

O valor social do trabalho, portanto, representa a evolução do valor produtivo do trabalho, incorporando em seu conteúdo, elementos deste, notadamente a ideia de colaboração social através do trabalho, como fator produtivo para o crescimento econômico, o que é, até os dias de hoje, presente no constitucionalismo ocidental. Em verdade, a ruptura só existe no plano filosófico, já que, no plano político e jurídico, as formas se compatibilizam. O valor produtivo do trabalho, de Adam Smith, portanto, convive com o valor social do trabalho.

Não deve causar espanto algum, portanto, a afirmação de que a legislação laboral representa a intercessão dos “valores” conferidos ao trabalho, tanto pelo pensamento liberal, quanto pelo social. Aliás, do ponto de vista dogmático-positivo, a própria Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT, representa muito bem esse espírito.

O constitucionalismo social, por sua vez, atrai para si o desafio de representar os valores sociais, garantindo um mínimo existencial e dirigindo a elaboração, aplicação e interpretação de leis, muitas vezes, calcadas no pensamento liberal.

Para que se compreenda, portanto, tal evolução, destaca-se no presente capítulo os principais representantes do pensamento ocidental do trabalho até a era moderna, marco histórico da centralidade e glorificação do trabalho, tanto para o pensamento liberal, quanto para o pensamento social.

2.1. O IDEALISMO PLATÔNICO E A VISÃO DO TRABALHO COMO *OTIUM*

Na Grécia clássica, o trabalho humano não protagonizou as maiores discussões na *agora*, ante ao apreço à ética e à política, temas centrais da ocupação filosófica.

Distanciado dessas questões, o trabalho humano era versado com menor apreço, porquanto fruto de uma concepção que imprimia à atividade contemplativa a maior relevância, que subjugava a prática ao alocá-la como

atividade reservada aos animais, aos escravos e homens de menor posição⁸. Vê-se na leitura de Homero o sofrimento conferido a Vulcano, que lançado do Olimpo, fora obrigado a trabalhar⁹.

Pónos (trabalho) e *poena* (pena) não equivaliam apenas no plano léxico, no sentido da presença da ideia de assimilação do trabalho a tarefa penosa¹⁰, mas também em função do lugar reservado ao trabalho no plano do que se entende hoje por economia.

Com efeito, *Oikonomia*, de onde deriva a moderna expressão “economia” deriva de *oikos*, casa. Logo, o trabalho humano, por não extrapolar tais limites, revestia-se, inevitavelmente, de uma atividade fatigante e privada, de menor valia na sociedade¹¹, motivo pelo qual não poderia ser um fim em si mesmo, já que, além de não haver necessidade para tanto, o homem não poderia, ante a existência de atividades (políticas) mais nobres, resumir sua vida ao labor¹².

Segundo Aristóteles, “deve-se julgar como mecânica toda a arte, toda a ciência que impossibilita para os exercícios e para a prática da virtude o corpo dos homens livres, ou a sua alma, ou a sua inteligência”¹³. Dessa medida, para o filósofo, as atividades são desqualificadas por oprimirem a inteligência, não devendo ser ministradas na educação dos filhos dos homens livres.

Acresce Hanna Arendt que o desprezo à obra e ao trabalho se devia ao fato de que o trabalho do corpo, para atendimento das necessidades vitais, é servil, valor derivado de uma “apaixonada luta pela libertação da necessidade”, reservada aos animais.¹⁴

⁸ Convém apontar, contudo, que mesmo na sociedade grega, enquanto sociedade contemplativa e hedonista, muito embora o trabalho fosse visto como obstáculo à inteligência e à vida livre, o labor exercido pelas classes inferiores era dignificado nas vozes sofistas, adversários da aristocracia. Nos filósofos pré-socráticos, por exemplo, Pródigo, de tradição sofística, confere dignidade ao trabalho, pois agrada aos Deuses e proporciona riqueza aos homens. XENOFONTE. *Memoráveis*, II, 1, 21-34 *apud*. BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p.34.

⁹ HOMERO. *Ilíada*. Tradução de Manuel Odorico Mendes. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 418.

¹⁰ MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 17.

¹¹ MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na antiguidade. *In*: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (org.). **O Trabalho na História do Pensamento Ocidental**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 19.

¹² BENDASSOLLI, Pedro Fernando. **Trabalho e identidade em tempos sombrios**: insegurança ontológica na experiência atual com o trabalho. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007. p.41.

¹³ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 156.

¹⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11.ed. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2010. p. 99.

Reside na doutrina das ideias de Platão a justificação filosófica da valorização da contemplação, do *otium*, em lugar da atividade prática, mecânica, vista com desvalor. Segundo tal teoria, base do racionalismo, há um mundo supra-sensível atingível somente pelas ideias, pela razão, jamais pelos sentidos.

No Fédon, Sócrates, acerca da busca pelo conhecimento, assegura que “o conseguirá mais claramente quem examinar as coisas apenas com o pensamento”¹⁵. E para atingir o *Eidos*, a essência, a intuição exerce papel fundamental, motivo pelo qual o imobilismo e a contemplação são a base dessa filosofia racionalista e objetivista. Ressalte-se que, no idealismo grego, a intuição volta-se à consciência divina, ao Demiurgo, não ao raciocínio do sujeito autoconsciente do homem moderno, iluminado¹⁶.

Destarte, reside aí o valor da contemplação, em lugar do trabalho. Até mesmo porque o hedonismo grego, como já referido linhas acima, é subsidiado por uma sociedade aristocrática e escravocrata, de modo que seria contraditório ao espírito da época postular qualquer forma de valorização do trabalho manual, reservado aos escravos e artesãos.

Também do ponto de vista político o trabalho humano fora ignorado, já que, consoante anota Grellet, “em toda a história da Grécia, não houve leis especiais que protegessem o trabalho. Isso se deu, porque durante todo o desenrolar da história grega, a maior parte do trabalho era realizado por braço escravo”¹⁷.

Convém, entretanto, registrar, brevemente, a ressalva apontada por Léopold Migeotte, no que tange ao menoscabo conferido ao trabalho, na antiguidade clássica. É que, segundo o autor, a democracia direta exigia a ativa participação das massas, a qual era composta de homens simples, que precisavam prover as suas necessidades com o trabalho, seja ele agrícola, artesanal ou pelo comércio.

Essa participação política, portanto, encontraria limites no trabalho, já que o homem não poderia dedicar-se à vida política, motivo pelo qual, na sociedade ideal, protagonizada por Platão em *A República*, os cidadãos políticos deveriam ser exonerados de atividades laborais.

¹⁵ PLATÃO. **Fédon**. Coleção os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000. p. 127.

¹⁶ HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cutter. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 81-86.

¹⁷ GRELLET, Odilon de Araújo *apud* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**, volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 50.

Tal interpretação, bastante razoável, recoloca os pingos nos is, de modo a se justificar não um menosprezo gratuito do trabalho, até mesmo porque através dele o homem adquire os bens necessários à conservação da vida, mas sim em uma *polis* idealizada, onde as atividades políticas seriam idealmente desempenhadas por cidadãos virtuosos e afortunados, onde, então, não caberia o trabalho valorizado.¹⁸

2.2. O TRABALHO NA IDADE MÉDIA AO HUMANISMO RENASCENTISTA

A partir da alta idade média (476 d.C. ao séc. X), o trabalho humano passa a ser visto como a base econômica do feudalismo, mediante o regime jurídico da servidão, que consistia no cultivo dos campos do senhor, em troca de proteção militar e espiritual, podendo o servo dele retirar o seu modesto sustento, através do cultivo das glebas¹⁹.

Neste sentido, a justificação filosófica encontra-se com a patrística, que teve como expoente Santo Agostinho (354-430) e a escolástica, na figura de Santo Tomás de Aquino (1221-1274), que reservaram um lugar especial ao trabalho humano, até mesmo em função da posição central da Igreja na economia.

A atividade humana, realizada ainda como meio e não como fim, já que a serviço de finalidades superiores do espírito, além de dever moral na ética religiosa, permite até mesmo o desenvolvimento econômico, dentro de um ideal caritativo, o que é verificado pela própria estrutura da economia feudal, já que o servo pode cultivar a terra arrendada, contanto que trabalhe também nas terras do senhor.

Orando e laborando, portanto, tanto a patrística quanto a escolástica, ao apontar para a consciência contemplativa em Deus, não vê no homem uma postura de submissão aos desígnios divinos. Ao contrário, permite ao

¹⁸ MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na antiguidade. In: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (org.). **O Trabalho na História do Pensamento Ocidental**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 27.

¹⁹ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 12.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 11-25.

homem ser ativo no empreendimento do amor e da caridade no plano terreno e nisto se insere o trabalho.

Anote-se que a visão do trabalho como pena, expiação, associada à maldição pelo pecado original conferida a Adão, para quem “Tu comerás o pão com o suor do teu rosto”²⁰ é parcial, muito vinculada à filosofia de São Bento, para quem o trabalho monástico, para se evitar o ócio, alcançava um sentido penitencial.²¹

O fim da idade média coincide com o desenvolvimento do comércio e das cidades²², com o que a produção de alimentos e outros gêneros vindos do campo passa a ser mais exigida, transformando a cultura do trabalho. De uma atividade meio, associa-se à vida econômica, inclusive com a própria emancipação dos servos, agora remunerados em moeda e não mais arraigados às terras do senhor feudal.

O trabalho, no campo e na cidade, vai ganhando ares de dignidade, consoante formulam Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes²³:

De malvisto e malquistado, na antigüidade, ganhou influxo dignificante com o cristianismo, acabando por atingir o valor máximo no Renascimento, com o destino do homem, voltado para a vida, para as conquistas, para a ação.

Contextualiza Huberman a situação dos camponeses, que, com o rompimento da organização feudal, a partir das forças econômicas e do aparecimento das cidades, conseguiram emancipar-se, passando o trabalhador agrícola “a ser algo mais do que um burro de carga. Podia começar a levantar a cabeça com um ar de dignidade”.²⁴

As corporações de ofício surgiram como o modo de produção industrial dos séculos XIII e XIV, nas cidades, desempenhando um papel fundamental de valorização do trabalho, principalmente em função das suas características: a igualdade entre os senhores e a facilidade com que os trabalhadores podiam passar a mestres. Isso porque, à época ainda vigoravam

²⁰ Gênesis. 3:19

²¹ LE GOFF *apud* BENDASSOLLI, Pedro Fernando. **Trabalho e identidade em tempos sombrios: insegurança ontológica na experiência atual com o trabalho.** Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007. p.50.

²² BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho.** Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 75 a 95.

²³ MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho.** 5.ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 22.

²⁴ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** Tradução de Waltensir Dutra. 12.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 61.

políticas contra a usura, de modo que as corporações resistiram a esse paradigma igualitário na medida em que o comércio ainda podia se dizer local.

Com o crescimento das rotas comerciais, iniciou-se um processo de cisão dessa igualdade, com o enriquecimento dos mestres, inacessibilidade dos trabalhadores a constituírem corporações próprias e movimentos de resistência com o fim de exigir melhores condições e salários²⁵.

Mas o trabalho em si, à época, já se assentava em um patamar de valorização inarredável, mormente com o humanismo experimentado pela renascença. A relação do homem com a natureza experimentado na renascença produz uma confiança nas atividades humanas, na sua criatividade, podendo penetrá-la e dominá-la. Para Leonardo da Vinci “é o pensamento matemático que projeta, ou melhor, interpreta a ordem mecânica e necessária de toda a natureza”.²⁶

“O renascimento exalta portanto o trabalho”,²⁷ além do que o próprio trabalhador confere um valor especial ao seu objeto. Atribui-se um valor intrínseco ao trabalho, com um fim em si mesmo, fruto de uma comunhão do artífice com a sua obra.

2.3. ADAM SMITH E O VALOR PRODUTIVO DO TRABALHO

O ano de 1776 notabilizou-se não apenas pela revolução norte-americana, como também pela contribuição fundamental de *A riqueza das nações* para a compreensão do valor social do trabalho, uma vez que lança as bases da economia liberal, calcada no valor produtivo do trabalho.

Contra a ordem mercantilista e de privilégios concedidos à indústria nascente, sustenta Smith o comércio livre, o fim das proibições às exportações, a

²⁵ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 12.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 76-77.

²⁶ ANTISERI, Dario e REALE, Giovanni. **História da Filosofia: Do Humanismo a Kant**. São Paulo: Paulus, 1990. p. 142.

²⁷ BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 99.

expansão do mercado. Apenas com um mercado amplo, pode se desenvolver, da melhor maneira, a divisão do trabalho²⁸.

Segundo Adam Smith, a produtividade é alcançada com a divisão do trabalho, ou seja, a especialidade nas tarefas e a sua subdivisão. Sustenta que “um maior aperfeiçoamento nas forças produtivas do trabalho e a maior parte do engenho, da destreza e do discernimento com que é dirigido em qualquer lugar, ou aplicado, parecem ter sido os efeitos da divisão do trabalho”²⁹.

Assinala, portanto, que a eficácia e potencialidade da produção tem origem na divisão do trabalho, conquanto seja esse condicionado pela capacidade de troca e, em consequência, à expansão do mercado, o qual conduz, “em uma sociedade bem governada, aquela opulência que se estende às classes mais baixas do povo”³⁰, ou seja, à distribuição da riqueza.

A capacidade de troca, portanto, revela-se como causa da divisão do trabalho, uma vez que, segundo o autor, é na possibilidade de troca dos excedentes que estimula, não apenas àquele que produz, de modo especializado, a continuar, como desestimula que outros tantos realizam inúmeras e diversas atividades, radicando-se em uma apenas.

O excedente de um, portanto, será trocado pelo excedente de outro, que se firma no mercado como vendedor e comprador dos produtos manufaturados. Sentencia Adam Smith: “a certeza de ser capaz de trocar todo aquele excesso do produto do trabalho de outros homens quando tiver ocasião, encoraja todo homem a aplicar-se a uma ocupação em especial”³¹.

Nesse contexto, exalta Smith o valor produtivo do trabalho, reservando-lhe o papel central para a riqueza das nações, não mais calcada na ótica mercantilista, na acumulação de metais preciosos, proporcionando, dessa forma, uma mudança copernicana de perspectiva ao trabalho³², enquanto valor. O trabalho produtivo, segundo Smith, é aquele que agrega valor ao objeto e quanto maior a potência produtiva do trabalho, mais rica será a nação.

²⁸ *Op. cit.* p. 152.

²⁹ SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 1.ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 19.

³⁰ *ibidem.* p. 23.

³¹ *ibidem.* p. 25.

³² MERCURE, Daniel. Adam Smith: as bases da modernidade *In*: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (org.). **O Trabalho na História do Pensamento Ocidental**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 119.

O valor acrescentado ao objeto pelo trabalho produtivo se dá em função, explica Adam Smith, de que “o trabalho do fabricante fixa-se e realiza-se em algum objeto, em particular, ou mercadoria vendável, que perdura ao menos algum tempo depois de finalizado o trabalho”³³.

Não esconde, por outro lado, o autor, os efeitos negativos desse processo sobre os operários. E aqui reside a grande questão e a crítica marxista da alienação e reificação do trabalhador, ao assumir o trabalho “a forma de uma mercadoria que se inscreve em todo o circuito da produção e da troca”³⁴.

O valor produtivo do trabalho, na economia liberal de mercado, levado às suas máximas consequências, conduzirá a Europa ocidental ao fosso social, cujas bases não tardaram a serem revistas pelos pensadores socialistas do século XIX.

2.4. A ÉTICA PROTESTANTE E A CRÍTICA WEBERIANA DO VALOR INDIVIDUAL DO TRABALHO

A partir do protestantismo o trabalho é elevado espiritualmente. Deixa de ser meio para a satisfação das necessidades e torna-se, em particular no calvinismo, sinal de predestinação. Consoante será abordado em tópico específico, Max Weber atribui ao protestantismo o espírito do capitalismo, tendo em vista esse elo que os une: a peculiar devoção ao trabalho.

Ainda em Lutero, onde pode-se dizer que o protestantismo assume uma forma mais branda está presente a doutrina da justificação do homem – unicamente - pela fé.

Lutero contestou energicamente o valor das obras, com o que permite ao homem praticar sua vida laica com liberdade, porquanto a redenção está nas mãos do Cristo, já que este está presente no mundo, onde quer que o homem tenha fé. “Como Deus criou o homem do nada, os regenerará de forma gratuita, como

³³ *Op. cit.* p. 137.

³⁴ SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 1.ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 125.

um ato de livre vontade e disposição, do amor divino”,³⁵ muito embora aponte na realização das obras a espontaneidade da fé, como sucedâneo natural, e não da forma veiculada pela igreja, com as indulgências. Nesse sentido, anota Felice Battaglia³⁶:

O ofício torna-se profissão do divino, e a palavra “Beruf” adquire uma significação que mal se traduz no aproximativo termo italiano de “vocazione”. Isto importa em conseqüências notáveis. O trabalho é serviço divino, no sentido, exatamente, de que a profissão mundana, enquanto executada com espírito religioso, é o exercício de um culto que não possui mediadores. O divino reflete-se no humano, nêle aliás desce, e convoca-o através daquele dever que é o trabalho ordenado por Deus.

Está aí a seiva da teoria da predestinação de Calvino, com uma peculiaridade. Calvino enxerga as obras de maneira diversa. Para ele, “seu cristão ideal é continuamente impelido pela necessidade de regenerar-se por meio de suas obras, de santificar-se por meio delas”.³⁷ Para esta teoria mais radical, “Deus não os criou a todos em iguais condições, mas ordena uns para a vida eterna e outros para a eterna danação”.³⁸

Dessa forma, sendo eleito ou condenado, mais ainda o homem dá vazão a um estado de espírito voltado às práticas da sociedade, pois todo o resto a Deus pertence. O trabalho “surge como o meio pelo qual o divino reflui no mundo, em busca dos eleitos, que potenciam a sua individualidade, centuplicam os seus meios de exaltar a Deus, multiplicam a sua riqueza para celebrar a glória de Deus”.³⁹

Advém dessa concepção uma nova valorização do trabalho, o qual merece uma racionalidade na sua execução, sob pena de contrariar o seu estatuto, contrariar a eleição confiada por Deus: “é preciso trabalhar duro e metodicamente no mundo para aplacar a incerteza de não estar no seletivo grupo de eleitos à salvação”.⁴⁰ E essa valorização é individual, pois a eleição divina é um chamamento pessoa, de cada indivíduo em sua vocação.

³⁵ ANTISERI, Dario e REALE, Giovanni. **História da Filosofia**: Do Humanismo a Kant. São Paulo: Paulus, 1990. p. 107.

³⁶ BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 128.

³⁷ BENDASSOLLI, Pedro Fernando. **Trabalho e identidade em tempos sombrios**: insegurança ontológica na experiência atual com o trabalho. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007. p.66.

³⁸ ANTISERI, Dario e REALE, Giovanni. **História da Filosofia**: Do Humanismo a Kant. São Paulo: Paulus, 1990. p.115.

³⁹ *ibidem*. p. 130.

⁴⁰ *Op cit.* p.66

Sobre a ética protestante calvinista, Max Weber, no seu *A ética protestante e o espírito do capitalismo* (1920), buscou estabelecer a relação entre o espírito dessa religião e o espírito do capitalismo, a partir de uma pesquisa empreendida na Alemanha que constatara a predominância econômica dos capitalistas de origem calvinista. Tal análise weberiana é de fundamental importância para o estudo do valor do trabalho na contemporaneidade, motivo pelo qual será, por motivos metodológicos, aqui ventilada, a par do salto histórico.

A predestinação calvinista, consoante aduzido acima, obedece à lógica de que as obras não modificarão a escolha divina, mas, e aqui reside o ponto fundamental, libertarão o homem da angústia de se saber eleito, já que através do trabalho o homem exercita a graça de Deus. Os escolhidos, portanto, tomarão consciência da predestinação neste mundo, através de sua capacidade de trabalho, de sua vocação. No êxito econômico, desta feita, está a prova da escolha divina.⁴¹

2.5. KANT, O CONHECIMENTO E O TRABALHO

Os pórticos do iluminismo (segunda metade do séc. XVIII) encontram em Kant o fiel representante do idealismo, na qual os homens atingem a sua maioridade no esclarecimento, avessos às verdades externas, oriundas do empirismo e do racionalismo. A razão é esclarecida e o homem, livre constituinte dos objetos do conhecimento.

Denomina-se racionalismo “o ponto de vista epistemológico que enxerga no pensamento, na razão, a principal fonte do conhecimento humano”,⁴² possuindo os juízos formulados necessidade lógica e validade universal, independentemente da experiência para atingirem tal conformação, como, por exemplo, as formulações de ordem matemática.

O empirismo, em contrapartida, dispõe que a fonte do conhecimento humano reside, única e exclusivamente, na experiência. Isto é, “a consciência

⁴¹ ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução de Sérgio Bath. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 784.

⁴² HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cutter. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 48.

cognoscente não retira seus conteúdos da razão, mas exclusivamente da experiência”. Segundo John Locke (1632-1704), “a alma é um ‘papel em branco’ que a experiência vai aos poucos contribuindo com marcas escritas”.⁴³

Vê-se, portanto, que o universo filosófico kantiano encontrava-se marcado por uma dicotomia de difícil solução. De um lado, a confiança na razão, enquanto empreendedora do conhecimento e das verdades, de outro, a experiência, que confere ao conhecimento o seu contributo. Immanuel Kant publicou a *Crítica da razão pura* em 1781, na qual desenvolve, no que tange ao papel reservado ao sujeito cognoscente, o estudo das condições *a priori* do conhecimento.

A resolução desta aparente contradição resulta na contribuição do apriorismo kantiano e está em que “os conceitos – nesse ponto os empiristas têm razão contra os cartesianos – não são representações gerais, ideias inatas. Devem ser considerados justamente *esquemas*, ou seja, *métodos* gerais de construção dos objetos”.⁴⁴

A viragem, portanto, está em não mais estabelecer a experiência como um dado acabado, mas como um conjunto de regras do proceder, estas sim, invariáveis e apriorísticas. Por esse motivo, os dados empíricos não resultam em contingências, crítica realizada pelos cartesianos, mas possuem uma forma que independe da experiência, isto é, realiza-se uma síntese *a priori*.

Juízos sintéticos estabelecem-se sobre dados da experiência, enquanto que os analíticos dela independem, já que o predicado está contido na ideia do sujeito, é extraído da pura análise deste como, *v.g.*, um corpo é extenso.⁴⁵ De que forma é possível conceber um juízo sintético, ou seja, que acrescenta algo ao sujeito que não é extraível por mera análise, cuja proposição seja *a priori*, ou seja, baseada na experiência? Ou dito de outra maneira “como conceitos *a priori*, conceitos universais e intemporais podem se representados pela consciência empírica, que, por sua vez, é sempre particular e temporal”⁴⁶?

Kant entendeu, dessa forma, o conhecimento em sua complexidade, invertendo a perspectiva tradicional, conferindo, e isso é trabalho, ao sujeito uma

⁴³ *ibidem*. p. 55-56.

⁴⁴ FERRY, Luc. **Kant**: uma leitura das três críticas. Tradução de Karina Janini. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010. p. 50.

⁴⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: editora Nova Cultural, 2000. p. 58.

⁴⁶ *Op cit.* p. 50.

iniciativa na elaboração do material do conhecimento. Isto realizado a partir de certas condições subjetivas que são as faculdades e suas respectivas formas, tais como a sensibilidade com as formas de espaço e tempo, e o entendimento com os conceitos básicos chamados categorias.

Através da cooperação recíproca dessas faculdades, unificando percepções sob conceitos, o sujeito produz a experiência, que é um conhecimento real e empírico constituído por uma conexão de percepções operada pelo entendimento. Assim, a experiência envolve dados empíricos e elementos *a priori*.⁴⁷

A tese central da *Crítica da razão pura*, qual seja, a descoberta do verdadeiro conhecimento científico como “síntese *a priori*”, atrelada à teoria do esquematismo, alcança o objeto deste tópico, qual seja, a relação com o trabalho humano.

O idealismo moderno, como apontado acima, ao lado do positivismo e da motivação econômico-burguesa, tocam no âmago do trabalho humano, na medida em que a filosofia não se aparta do contexto social e passa a valorar a atividade criadora do sujeito, em contraposição ao ideal contemplativo até então vigente.

Nesse sentido, acentua Hannah Arendt, sobre a era moderna:

Tendo invertido todas as tradições, tanto a posição tradicional da ação e da contemplação como a tradicional hierarquia dentro da *vita activa*, com sua glorificação do trabalho como fonte de todos os valores e sua eevação de *animal laborans* à posição tradicionalmente ocupada pelo *animal rationale*⁴⁸.

Consoante anota Felice Battaglia, “encontrou-se o nexo entre teoria e prática num princípio que é atividade que constrói o seu próprio mundo e dêle permite o entendimento”.⁴⁹ Perceba-se o papel central que é conferido ao sujeito cognoscente na teoria do conhecimento, na atividade de desvendar, do descortinar o mundo, sem se desvencilhar dos esquemas conferidos pela experiência (síntese *a priori*). E isto é trabalho.

⁴⁷ ROHDEN, Valerio. O criticismo Kantiano. In: REZENDE, Antonio (org.). **Curso de Filosofia para professores e alunos dos cursos de segundo grau e de graduação**. 10.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001. p. 1321-132.

⁴⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11.ed. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2010. p. 104.

⁴⁹ BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 160.

Nesse sentido, também aponta Luc Ferry: “De fato, é exatamente como um trabalho ou como uma atividade, e não mais como uma simples “visão” (idéia) ou contemplação (*theoria*) do espírito, que o próprio pensamento passará a se definir”.⁵⁰

Segundo Josef Pieper, citado por Bagolini⁵¹, ao interpretar Kant, este teria sido categórico em dissertação contra a filosofia romântica, acentuado que esta, espontânea, intuitiva e fácil não seria, sequer, filosofia verdadeira, em contraposição à filosofia discursiva, de conquista, por meio da razão e do trabalho hercúleo, de um domínio da verdade.

Esta construção do idealismo moderno devolve ao sujeito a atividade de construção dos objetos, do desvendar o mundo, “o trabalho é exaltado como a mais fecunda afirmação da vida humana: o trabalho, no fundo, é a única dimensão do homem”.⁵²

E nessa via do antropocentrismo o trabalho é vinculado à ideia de liberdade, de conquista e de subjugação das coisas e da natureza. O trabalho é visto como ferramenta humana para o progresso da civilização.

2.6. A TEORIA HEGELIANA DO TRABALHO

Na sociedade civil, o homem produz para si para suprir suas necessidades e carências e, como consequência de tal ato de exteriorização através do trabalho, acaba por produzir também para a comunidade⁵³. Ou seja, os fins particulares dos indivíduos atendem à sociedade civil, não com vistas à sua realização, mas de forma mecânica em relação a esta.

Este trabalho, até mesmo em uma linha de correspondência à divisão do trabalho de Adam Smith, não obedece mais à lógica da fruição imediata

⁵⁰ FERRY, Luc. **Kant: uma leitura das três críticas**. Tradução de Karina Janini. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010. p. 51.

⁵¹ BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia: filosofia do trabalho**. São Paulo: LTr, 1981. p. 35.

⁵² *ibidem*. p. 34.

⁵³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 174/175.

do bem, mas a partir de um desenvolvimento das carências pelo próprio homem, que passa também a trocar e a situar-se na divisão do trabalho:

Na dependência e na reciprocidade do trabalho e da satisfação das carências, a apetência subjetiva transforma-se numa contribuição para a satisfação das carências de todos os outros. Há uma tal mediação do particular pelo universal, um tal movimento dialético, que cada um, ao ganhar e produzir para sua fruição, ganha e produz também para fruição dos outros.⁵⁴.

Distingue Hegel, portanto, a “apetência subjetiva” como uma qualidade humana, essencialmente privada, mas que acaba por satisfazer não apenas a sua carência, mas a carência da comunidade. É um movimento dialético, como coloca, do particular para o universal, ou seja, na realização do particular já está contida a satisfação do universal.

Pertence ao mesmo movimento dialético a satisfação natural e social das necessidades, ou seja, encontram-se impregnadas de cultura, exteriorizando-se na dimensão do trabalho, que “nega a crueza natural do mundo e o põe como ambiente do homem, do ser livre”⁵⁵, relacionado-se uns aos outros e encontrando-se nele a razão de ser da existência, ou seja, “é a sociedade toda que, por meio da ação de cada indivíduo, trabalha e se forma na cultura, ou se liberta”⁵⁶.

Destaca ainda Joaquim Carlos Salgado que “a novidade do conceito de sociedade civil em Hegel é o trabalho livre como fonte de organização dessa sociedade economicamente e, ao mesmo tempo, juridicamente”⁵⁷, ou seja, a própria inserção do conceito de centralidade do trabalho, a partir de Hegel, na sociedade política, no Estado ético, não mais visto como a pura satisfação das necessidades individuais, do Estado liberal, de modo que “o trabalho assume em Hegel, ao lado da dignidade em liberdade propugnada pela Revolução, uma dignidade até então não pronunciada no pensamento ocidental”⁵⁸.

Entusiasta da Revolução industrial, ao observar a libertação das amarras humanas, o descortinamento do mundo, a possibilidade de transformar o mundo natural em mundo cultural, e, no seio dessa nova organização, o trabalho

⁵⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 178/179.

⁵⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 370.

⁵⁶ *ibidem*. p. 370.

⁵⁷ *ibidem*. p. 372.

⁵⁸ *ibidem*. p. 375.

livre, possibilitando a riqueza da sociedade e a sua coesão, como iria propugnar Durkheim, anos mais tarde:

O trabalho em massa, mais abstrato, destinado a carências ainda individuais mas por uma encomenda mais universal, é o da indústria, e a atividade de troca dos produtos particulares uns pelos outros, principalmente por dinheiro, que é onde se realiza o valor abstrato de todas as mercadorias, constitui o comércio⁵⁹.

Ao mesmo tempo em que invoca o trabalho como realização da liberdade humana, libertando-o das suas amarras, não ignora a perda da sua essência individualizante, a partir da abstração conferida pela especialização do trabalho na fábrica, no complexo da produção, como também defendia e reconhecia Adam Smith e anos mais tarde Marx e Durkheim:

Esta abstração das aptidões e dos meios completa, ao mesmo tempo, a dependência mútua dos homens para a satisfação das outras carências, assim se estabelecendo uma necessidade total. Em suma, a abstração da produção leva a mecanizar cada vez mais o trabalho e, por fim, é possível que o homem seja excluído e a máquina o substitua⁶⁰.

Adverte, nesse sentido, Joaquim Carlos Salgado que Hegel “está consciente de uma transferência ilegítima do produto do trabalho sem a correspondente (justa) participação do trabalhador no seu produto, que Marx denominará alienação⁶¹, muito embora não teorize e aprofunde essa contradição da miséria e riqueza, como fez Marx, bastando sentenciar que os meios de produção encontram-se nas mãos de poucos:

Quando um grande número de indivíduos desce além do mínimo de subsistência que por si mesmo se mostra como o que é normalmente necessário a um membro de uma sociedade, se esses indivíduos perdem, assim, o sentimento do direito, da legalidade e da honra de existirem graças à sua própria atividade e ao seu próprio trabalho, assiste-se então à formação de uma plebe e, ao mesmo tempo, a uma maior facilidade para concentrar em poucas mãos riquezas desproporcionadas⁶².

Como modo de superação dessa contradição ou anomia (Durkheim), Hegel supõe o o dever ao trabalho, não apenas por dela ser membro, mas principalmente para desenvolvê-la economicamente, a fim de esta mesma

⁵⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 181/182.

⁶⁰ *ibidem*. p. 178.

⁶¹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 377/378.

⁶² *Op. cit.* p. 208.

sociedade possa suprir as necessidades materiais e espirituais de seus membros, mediante o direito ao trabalho, à saúde e à educação⁶³.

2.7. O LUGAR DO TRABALHO EM MARX E ENGELS

O lugar central ocupado pelo trabalho na teoria marxista está intrinsecamente vinculado ao materialismo histórico, enquanto teoria que insere “os indivíduos reais, a sua acção e as suas condições materiais de existência”⁶⁴ na história. Não uma história capitulada, mas uma história efetual, dinâmica. É a vida material dos indivíduos, relacionada ao que produzem e como produzem.

Não, há, portanto, em Marx, uma discussão do trabalho do ponto de vista ontológico deslocado do seu elemento concreto, mas uma discussão prática e determinada a uma dada sociedade: “é necessário que, em cada caso particular, a observação empírica mostre nos factos, e sem qualquer especulação ou mistificação, o elo existente entre a estrutura social e política e a produção”.⁶⁵

Ao analisar a sociedade capitalista, Marx demarca a sua tese sobre a divisão do trabalho, como um imperativo de ordem capitalista. A cisão entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, manifesta-se a partir da divisão do trabalho, não encontrando raízes senão na sociedade, “devido ao aumento da produtividade, das necessidades e da população”.⁶⁶

A divisão do trabalho opera, portanto, as contradições e distribuições desiguais do trabalho e seu produto, tanto em quantidade como em qualidade: “desde o momento em que o trabalho começa a ser repartido, cada indivíduo tem uma esfera de actividade exclusiva que lhe é imposta e da qual não pode sair”.⁶⁷ São as condições materiais da existência, os fatores de produção, a necessidade da subsistência que acomodam os sujeitos nos postos de trabalho, indiferentemente às suas aptidões, agravada pela separação do trabalho manual ao intelectual.

⁶³ *Op cit.* p. 380.

⁶⁴ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã I.** Critica da Filosofia alemã mais recente. 3.ed. Tradução Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Presença/Martins Fontes, s.d. p. 18.

⁶⁵ *ibidem.* p. 24.

⁶⁶ *ibidem.* p. 37.

⁶⁷ *ibidem.* p. 40.

Esta divisão tem razão de ser na lógica do capital, que opera, em seu mundo invertido, relações entre coisas, não para uso e gozo, mas para a troca e o lucro. Nesse sentido, na medida em que o trabalhador precisa ofertar a sua força de trabalho no mercado e o capitalista precisa se apropriar desta oferta fica fácil perceber a relação de dominação, de sujeição do homem como coisa que é comprada e vendida.

Em consequência dessa constatação, anota Marx, o trabalho humano é reduzido em sua complexidade devido à dimensão objetiva em que as trocas das mercadorias atuam na sociedade. A cadeia das trocas favorece a abstração do trabalho do indivíduo produtor, encobre as características sociais desse trabalho: “ao igualar, na permuta, como valores, seus diferentes produtos, igualam seus trabalhos diferentes, de acordo com sua qualidade comum de trabalho humano. Fazem isto sem o saber”.⁶⁸ Isto é, acabam por diminuir, na equivalência da troca da mercadoria, a relevância social do seu trabalho.

Importante destacar que a análise marxista quer adentrar à essência desse processo de mercantilização da força de trabalho, quer penetrar na sua complexa ontologia, quer sair da aparência. Mergulha na sociedade mercantilizada do capitalismo, para além de suas aparências, a fim de explorar as suas trocas, através da mercadoria, enquanto sua célula primitiva. E nas mercadorias, por detrás de sua aparência, está o trabalho humano:

Todo trabalho é, de um lado, dispêndio de força humana de trabalho, no sentido fisiológico, e, nessa qualidade de trabalho humano igual ou abstrato, cria o valor das mercadorias. Todo trabalho, por outro lado, é dispêndio de força humana de trabalho, sob forma especial, para um determinado fim, e, nessa qualidade de trabalho útil e concreto, produz valores-de-uso.⁶⁹

A partir da teoria do valor-trabalho que, pode-se dizer, guarda relação com a moderna concepção do valor social do trabalho, Marx sustenta que as mercadorias apresentam em comum, não apenas o valor-de-uso, como sendo o vinculado a uma utilidade, mas também o que se chama valor de troca, relacional, social.

⁶⁸ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã I**. Crítica da Filosofia alemã mais recente. 3.ed. Tradução Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Presença/Martins Fontes, s.d. p. 96.

⁶⁹ *idem*. **O Capital**. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. Volume I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 19.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.61.

O valor de troca, elemento intrínseco da mercadoria, pois o capital vive do lucro, é algo de idêntico existente em mercadorias diferentes, que as tornam passíveis de troca em dadas proporções mais do que em outras. Mas em que consiste então o valor de troca de uma mercadoria? Como diz Marx, esse valor é dado pela “quantidade de trabalho socialmente necessária” para produzi-la. Em essência, “como valores, todas as mercadorias são apenas medidas determinadas de tempo de trabalho nelas empregado”.⁷⁰

E tal concepção é essencial ao processo de alienação do trabalho, na medida em que esse valor de troca é oriundo de um trabalho abstrato, gerador de mais-valia, que consiste na parcela de trabalho que confere ao capitalista a margem de lucro. Tal processo de alienação opera a coisificação do trabalhador e um processo de desumanização, que somente em uma sociedade comunista, na qual as mercadorias valham pelos seus valores de uso, gozo e consumo, pode ser superado.

Consoante anota Hannah Arendt, Marx anteviu a moderna divisão do trabalho, de modo que a especialidade do processo produtivo ao ponto de esvaziar qualquer forma de qualificação do trabalho produz a um só turno a coisificação do trabalhador, como também a própria redução do custo, já que o capitalista tem acesso à essência da “força do trabalho”, em bruto.⁷¹

Pode-se afirmar, por fim, que o trabalho ocupa lugar central, tanto na sociedade capitalista, como na sociedade comunista, tendo em vista o seu papel produtivo. A diferença, contudo, está na finalidade dessa produtividade: em uma, a serviço do lucro, em outro, da divisão igualitária dos bens da vida, conforme assinala Hannah Arendt:

A súbita e espetacular promoção do labor, da mais humilde e desprezível posição à mais alta categoria, como a mais estimada de todas as atividades humanas, começou quando Locke descobriu que o ‘Labour’ é a fonte de toda a propriedade; prosseguiu quando Adam Smith afirmou que esse mesmo ‘labour’ era a fonte de toda riqueza; e atingiu o clímax no ‘system of labor’ de Marx, no qual o labor passou a ser origem de toda a produtividade e a expressão da própria humanidade do homem. Dos três, porém, somente Marx estava interessado no labor enquanto tal.⁷²

⁷⁰ ANTISERI, Dario e REALE, Giovanni. **História da Filosofia**: Do Humanismo a Kant. São Paulo: Paulus, 1990. p. 200.

⁷¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11.ed. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2010. p.101.

⁷² *ibidem*. p. 113.

Pode-se interpretar a dicção de Hannah Arendt, no sentido que apenas Marx interessou-se pelo labor enquanto tal, como uma proposta de análise do trabalho como fim e não como meio para a obtenção de riquezas (Smith) ou como fonte da propriedade (Locke), ou seja, a atividade humana alienada pelo capitalista, que reifica o homem, o reduz a coisa.

2.8. O TRABALHO EM EMILE DURKHEIM

A obra *Da Divisão do Trabalho Social*, escrita por Émile Durkheim em 1893, cuida das relações entre os indivíduos e a coletividade. Para se chegar a uma constituição de sociedade, Durkheim parte da concepção de solidariedade para justificar, assim, a coesão social.

Diferencia, o autor, a sociedade formada por uma solidariedade mecânica, na qual os indivíduos pouco diferenciados possuem semelhantes traços culturais, da solidariedade orgânica, na qual os atores, conquanto diferenciados, desempenham cada qual uma função, permitindo, assim, a organicidade do todo, tal como um organismo vivo.⁷³

Dessa forma, conforme acentua Raymond Aron, “A oposição destas duas formas de solidariedade se combina com a oposição entre sociedades segmentárias e aquelas em que aparece a moderna divisão do trabalho”, ou seja, Durkheim contemporiza o aparecimento de uma segmentação social a partir da divisão social do trabalho.

O trabalho, portanto, dividido socialmente, ainda promove a coesão social, através da solidariedade orgânica. As funções desempenhadas pelos indivíduos surgem a partir das necessidades da sociedade, jamais como ato dos indivíduos. A racionalidade está na consciência coletiva, que dá origem a uma coesão moral, “um poder moral capaz de conter os egoísmos individuais, de manter

⁷³ ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução de Sérgio Bath. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 458.

no coração dos trabalhadores um sentimento mais vivo de sua solidariedade comum”.⁷⁴

A cooperação que se dá na divisão do trabalho social, por óbvio, ocorre, inclusive, entre o operário e o capitalista, havendo, contudo, uma desintegração dessa cooperação por força do estado de anomia, conceito que designa o desequilíbrio do organismo, inclusive o perpetrado pela sociedade industrial: “insistimos várias vezes, no decurso deste livro, sobre o estado de anomia jurídica e moral na qual se encontra a vida econômica atualmente.”⁷⁵

Salienta Raymond Aron⁷⁶, que figura no primeiro plano do pensamento de Émile Durkheim, o conceito de consciência coletiva, isto é, o conjunto das crenças dos membros da coletividade, a qual exerce um primado sobre a consciência individual, de modo que o indivíduo nasce da sociedade e não o contrário.

Nesse sentido, a presença da consciência coletiva faz-se mais presente nas sociedades de solidariedade mecânica do que nas sociedades de solidariedade orgânica, onde aparece a divisão do trabalho.

Reside aqui um dos pontos centrais da tese da divisão do trabalho, no sentido de que esta não se origina pela individualidade, como supunha Adam Smith, ou seja, “dizer que os homens dividiram o trabalho e atribuíram uma ocupação específica a cada um para aumentar a eficácia do rendimento coletivo”⁷⁷, mas por uma explicação que obedece à sua metodologia positivista da análise do fenômeno social.

O que Durkheim sustenta, portanto, é que os rivais não mais precisam eliminar-se mutuamente, mas podem conviver a partir da divisão do trabalho, cada um realizando as suas tarefas para a coletividade, estando presente, como elemento central à coesão social, o valor social do trabalho.

⁷⁴ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 8.

⁷⁵ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 3.

⁷⁶ ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução de Sérgio Bath. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 462 e ss.

⁷⁷ *ibidem*. p. 465.

3. O PROCESSO DE POSITIVAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO COMO ELEMENTO CENTRAL NA ORDEM SOCIAL

Pode-se afirmar que a conformação do trabalho como um valor central para a ordem social obteve no campo filosófico, demarcado no capítulo anterior, uma de suas bases. Mas, é a partir dos fatos sociais ocorridos, predominantemente, no século XIX que o trabalho se consolida como valor, a ser integrado pelos ordenamentos jurídicos, já no limiar do século XX.

Calcando-se nos fatos sociais e na centralidade desse valor, passa a ser a questão do trabalho pauta de interesse jurídico, não apenas para solucionar as questões sociais oriundas da revolução industrial, mas também como forma de estabilizar, politicamente, o socialismo avassalador, além da própria manutenção do *status quo* econômico.

De tais fatos sociais, ou seja, movimentos ideológicos que desaguaram em movimentos políticos, tais como o liberalismo e o socialismo, além de fatos históricos como a revolução industrial e a questão social decorrente dela, passa a cuidar o presente capítulo.

3.1. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A QUESTÃO SOCIAL

O liberalismo filosófico não admitia qualquer privação ao direito de liberdade, inclusive a liberdade de trabalhar, uma vez que o trabalho livre proporciona a criação e a livre circulação de riquezas, o acesso a bens e serviços para uma parcela cada vez mais ampla da sociedade, o que entrou em choque com

as corporações de ofício, organizações que, por essa ótica, mostravam-se arcaicas e que ainda concediam privilégios de acesso ao trabalho.

Além disso, e que era verdadeiramente contrário aos interesses liberais, as corporações acabavam por encarecer os produtos, uma vez que limitados a poucos produtores, os produtos podiam ser vendidos por preços por eles convencionados, o que causava um entrave à liberdade de circulação de riquezas, conforme os estudos prévios à Lei Le Chapelier, de 1791, apontavam que:

a) as corporações que se formaram tiveram por fim aumentar o “preço da jornada de trabalho”, impedir as livres convenções entre os particulares, fazendo-os concordar com contratos de adesão em ameaça à ordem pública; b) não deveria haver mais corporações no Estado e no seu lugar deveria existir apenas o interesse particular de cada indivíduo; c) impunha-se a necessidade de uma convenção livre de indivíduo para indivíduo para fixar a jornada de trabalho de cada trabalhador; d) indispensável se tornava uma lei para coibir esses abusos⁷⁸.

Nasce, nesse contexto, o ideal do direito ao trabalho e à liberdade profissional, como o direito tipicamente liberal, de livre acesso ao exercício do trabalho, em face do Estado, no sentido de limite negativo à sua intervenção.

O trabalho livre, portanto, e o acúmulo de capitais vivenciado pelas potências europeias, notadamente a Inglaterra, possibilitou o avanço do capitalismo industrial e, no final do século XVIII, a primeira fase da Revolução Industrial.

A invenção da máquina a vapor (Soho, 1775) propiciou a modificação das condições trabalhistas, a substituição da mão-de-obra especializada por não-qualificada, a divisão do trabalho e produziu um excedente de mão-de-obra a explorar⁷⁹.

Os efeitos oriundos dessa modificação estrutural das relações de trabalho provocou forte desestabilização social – a questão social – com efeitos específicos em relação aos trabalhadores, os quais compõem o pano de fundo para o processo de valorização do trabalho humano, através das primeiras leis trabalhistas e previdenciárias.

O proletariado ou a “classe dos trabalhadores assalariados modernos que, privados de meios de produção próprios, se viam obrigados a vender

⁷⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 27.

⁷⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**, volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 107 e ss.

a sua força de trabalho para poder subsistir”⁸⁰, conviviam com jornadas 14/16 horas, a partir da exploração de mulheres e crianças (médias forças), acidentes, insegurança quanto à invalidez temporária/definitiva, salários de fome (limite da subsistência física do trabalhador, que permitisse a reprodução da força de trabalho) ou em regime de truck (espécie ou vales que escravizavam por dívida o trabalhador), ambientes nocivos e insalubres, analfabetismo, habitações precárias e consciência comum do destino obscuro (difere de consciência de classe).

O que se viu, dessa forma, foi o acelerado pauperismo nas sociedades industriais, em contraste com o desenvolvimento econômico do Estado, presente na falta de segurança no emprego e nas péssimas condições laborais descritas, conduzindo a uma miserabilidade que degradou por completo os modos de vida dos operários e de suas famílias, produzindo, além de tudo isto, o fenômeno do “racismo antioperário”, por parte da burguesia, e que alcunha essa nova classe, o proletariado:

A luta de classes não foi inventada pelos ‘coletivistas’. É enunciada também por conservadores e por moderados que tomam consciência, no início dos anos 1830, da existência de um risco iminente de desagregação social, porque os trabalhadores da indústria formam “uma nação na nação que começa a ser designada por um nome novo: o proletariado”⁸¹.

Nesse contexto, destaca Robert Castel, por fim, que “o pauperismo é, antes de tudo, uma imensa decepção que sanciona o fracasso do otimismo liberal modelo século XVIII” e que conduz à desagregação social completa.⁸²

Além desses episódios, os movimentos ideológicos tiveram marcante influência na evolução da valorização social do trabalho, os quais passasse a examinar.

3.2. MOVIMENTOS IDEOLÓGICOS

⁸⁰ PALOMEQUE, Manuel Carlos. **Direito do trabalho e ideologia**. Tradução de Antonio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001. p. 19.

⁸¹ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poletti. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 291.

⁸² *ibidem*. p. 297.

Imersos no florescer dos fatos sociais estão os movimentos ideológicos de diversas vertentes. Todos eles, a seu modo, contribuíram para a conformação do trabalho como um valor positivado nos sistemas jurídicos.

3.2.1. O liberalismo utópico

O liberalismo filosófico surge como alternativa teórica ao absolutismo monárquico, realidade que se impunha de maneira contrária aos interesses da burguesia em ascensão. Contrapondo a legitimação soberana, que impunha diferenças e prerrogativas à nobreza, injustas aos interesses burgueses, invoca a liberdade inerente ao homem, existente no estado de natureza.

Supõe, a grosso modo, Jean Jacques Rousseau, o estado de natureza, como primeira manifestação do corpo social, no qual os homens, sem maiores necessidades senão aquelas inerentes à sobrevivência, nascem livres e iguais em direitos, até o surgimento da propriedade: “O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”.⁸³

O liberalismo justifica, portanto, a liberdade e a igualdade, valores caros ao ideário da revolução e que ainda fundamentam a sociedade contemporânea, na origem da sociedade, em um suposto estado de natureza, de modo que não é dado ao monarca estabelecer privilégios justificados pelo nascimento.

Surge, portanto, o contrato social, no qual o homem “põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral”⁸⁴, de modo a manter-se a liberdade original, representado pelo governo, exclusivamente, e com o mínimo de ingerência, “encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade”⁸⁵.

⁸³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 203.

⁸⁴ *idem*. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo, Editora Martin Claret, 2002. p. 31.

⁸⁵ *ibidem*. p. 64

Ocorre que, como formula Mario de La Cueva, o liberalismo foi reduzido à sua fórmula econômica⁸⁶, conduzida pela burguesia, na qual, a partir da doutrina dos fisiocratas, o estado deve abster-se de qualquer ingerência na economia, devendo o mercado ser conduzido por suas leis naturais, sem qualquer restrição ou limitação ao trabalho, empreendido pelas corporações de ofício.

No plano jurídico, por sua vez, o individualismo liberal consagrou a autonomia da vontade, amparada na faculdade plena das partes de estabelecer, o conteúdo do contrato. Por óbvio, na relação contratual trabalhista, ante às condições que serão linhas à frente abordadas, a igualdade formal dos contratantes (trabalhadores e empresários) pendia para o predomínio da vontade do capitalista, na fixação das condições contratuais.⁸⁷

O liberalismo, portanto, surge como inimigo do privilegio, confere liberdade ao trabalho, mas as conseqüências advindas do pensamento liberal econômico e da Revolução Industrial iriam desaguar, na segunda metade do século XIX, na crise social vivida pela Europa, determinante, inclusive, ao surgimento do Direito do Trabalho.

3.2.2. As doutrinas sociais

As doutrinas sociais conformam, ao lado da Revolução Industrial, o surgimento do valor social do trabalho, como pacto, e do Direito do Trabalho, como resposta estatal.

Como primeira manifestação das doutrinas sociais, tem-se o socialismo denominado pelos marxistas de utópico⁸⁸, que apesar de contestar, assim como o materialismo histórico, o regime capitalista, a propriedade privada e pugnar pela reforma social, passam ao largo do modo como se realizaria a reforma.

⁸⁶ CUEVA, Mario de la. Derecho mexicano del trabajo. Tomo primero. 3.ed. Mexico: Ed. Porrúa S.A., 1949. p. 13.

⁸⁷ PALOMEQUE, Manuel Carlos. **Direito do trabalho e ideologia**. Tradução de Antonio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001. p. 23.

⁸⁸ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. p. 58 e ss.

Segundo Marx e Engels, um dos motivos determinantes para o insucesso das teorias propostas foi o estágio subdesenvolvido do proletariado, ainda sem a iniciativa histórica⁸⁹. Além disso, conforme aponta Mario de la Cueva, caíram em dois erros: o primeiro deles foi crer que a burguesia, de forma voluntária, realizaria as reformas idealizadas e o segundo por terem formulado sociedades ideais, fantásticas, em nada distantes das utopias de Morus.⁹⁰

A valia, porém, está na vanguarda do pensamento filosófico socialista, cujas ideias serviram não apenas de marco teórico ao materialismo histórico, como tiveram, também, influencia na *praxis*, ou seja, como denúncia das condições de trabalho, ao tempo em que a dura crítica incide sobre os experimentos práticos, como salientam Marx e Engels:

Entretanto, essas publicações socialistas e comunistas contêm, também, um elemento crítico. Atacam todos os princípios da sociedade existente. Por isso, são repletas dos materiais mais valiosos para o esclarecimento da classe trabalhadora. As medidas práticas propostas, tais como a abolição da distinção entre cidade e país, da família, do lucro privado e do sistema de salários; a proclamação da harmonia social; a conversão das funções do Estado em mera superintendência de produção; todas essas propostas apontam somente para o fim dos antagonismos de classe que estavam, naquela época, surgindo e que, nestas publicações, são reconhecidos somente em suas formas indistintas e indefinidas. Essas propostas, portanto, são de um caráter puramente utópico⁹¹.

A desaparecimento da propriedade privada e a socialização dos meios de produção encontram, por sua vez, em Karl Marx e Friedrich Engels as bases firmes de uma doutrina que marcou profundamente a crítica do sistema capitalista.

Como já foi dedicado no capítulo primeiro para a explicação de algumas categorias teóricas do marxismo, no que toca o trabalho humano, nesse ponto, a análise será circunscrita aos motivos determinantes à influência desta teoria para a conformação da atuação sindical, essencial para o processo de valorização do trabalho.

Importante destacar, nesse tópico, que os socialistas apenas prestaram atenção nos sindicatos a partir de um determinado momento histórico. Negavam que os sindicatos pudessem diminuir a exploração das classes trabalhadoras e, por outro lado, incorporar um processo de valorização do

⁸⁹ *ibidem*. p. 59.

⁹⁰ CUEVA, Mario de la. **Derecho mexicano del trabajo**. Tomo primero. 3.ed. Mexico: Ed. Porrúa S.A., 1949. p.61/62.

⁹¹ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. p. 61.

trabalhador. É tão somente a partir das ideias de Marx e da Primeira Internacional Socialista que os sindicatos passam a ser vistos pelo materialismo histórico como escola da luta revolucionária⁹².

O materialismo histórico, sumariamente, aponta no sentido do fim da propriedade privada com o meio de emancipação da classe trabalhadora, o que se daria, inevitavelmente, através da revolução, oriunda da alteração do estado das forças produtivas, quando, então, a política e o direito já não mais teriam condições de assimilar estas novas exigências. A partir daí, de modo gradual e mediante a ação coletiva, a propriedade coletiva se instalaria⁹³.

Do ponto de vista prático, atinente ao desenvolvimento do valor social do trabalho, a união proletária e a teoria da mais-valia desempenham papel central nesse sentido, sendo a primeira, uma forma de implementar políticas intermediárias à revolução, atinente a melhorias das condições de trabalho, através da greve. A segunda, nesse mesmo sentido, colocaria o trabalhador em uma situação de consciência da exploração, o que impulsionaria, igualmente, a restringi-la através da luta, fixando um mínimo de condições para a prestação de trabalho⁹⁴.

Igualmente digna de nota para a influência do trabalho como um valor social positivado está a doutrina social da Igreja Católica, inclusive em virtude do papel político que sempre desempenhou.

Pertence à Igreja, inclusive, formulações teóricas de relevo acerca do trabalho como valor, desde a Idade Média, em um momento histórico de profundo despreço (ver capítulo 1). Da mesma forma, a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, em 1891, que além de buscar a valorização do homem através de melhores condições de trabalho realiza a crítica ao materialismo histórico.

Na Encíclica está presente a ideia de colaboração social e não da luta de classes, proposta pelo materialismo histórico, por entender a doutrina social da Igreja a inevitabilidade da desigualdade entre os homens e as classes sociais. Parte de um suposto lógico da licitude da propriedade privada, conquanto não de modo absoluto, mas com a finalidade de satisfação do bem comum.

⁹² JACOBS, Antoine. La autonomia coletiva. In: HEPPLÉ, Bob (org.) **La Formacion del Derecho del Trabajo en Europa**: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945. Traduzido por José Rodríguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 255.

⁹³ CUEVA, Mario de la. **Derecho mexicano del trabajo**. Tomo primero. 3.ed. Mexico: Ed. Porrúa S.A., 1949. p. 62 e ss.

⁹⁴ *ibidem*. p. 66.

Oferece, também, outro elemento de crucial importância ao presente estudo: a conformação do capital e trabalho, como elementos da produção, os quais, através da colaboração entre as classes promoverão a justa distribuição dos bens e riquezas. Insere a própria Igreja e o Estado para intervir na consecução desse objetivo, inclusive cabendo a este a proibição das greves, que é uma forma de promover a violência sobre os proprietários.

Em que pese os erros e acertos teóricos cometidos por cada uma das teorias analisadas, os quais a própria história logrou expor, não ofuscaram a crucial importância para a materialização do valor social do trabalho através do próprio direito do trabalho. Além delas, passa-se à análise da ação dos sindicatos, igualmente essenciais, para tal surgimento.

3.3. DA AÇÃO POLÍTICA À AUTONOMIA COLETIVA COMO POSITIVAÇÃO DO VALOR DO TRABALHO

A articulação dos trabalhadores em organizações corporativas, gremiais ou sindicais teve marcante atuação no processo de incorporação do valor do trabalho no ordenamento jurídico europeu, confluindo para a formação do próprio Direito do Trabalho. O fenômeno, portanto, passou por uma fase de repressão estatal, de tolerância e, por fim, de reconhecimento a partir da própria função que a autonomia coletiva passou a desempenhar no processo de regulamentação das relações de trabalho.

Vale destacar que o sindicato tem sua origem em organizações de caráter associativo que começa a surgir desde a própria idade média, onde os grêmios representavam uma forma de assistência aos jornaleiros, trabalhadores alijados dos benefícios concedidos aos mestres das corporações de ofício, nos quais assegurava-se um sistema de ajuda mútua em caso de acidente de trabalho, enfermidade, bem como a atividades culturais e sociais. O sindicato, portanto, nasce dessa forma embrionária de ajuda mútua, na qual os trabalhadores sempre estiveram organizados, inclusive com o apoio estatal, como ocorreu na própria revolução industrial.

Quando tais organizações passam a ter um cunho de ação política e de melhoria das condições laborais, a partir do enfrentamento com os industriais, através de suas formas tradicionais de atuação, tais como piquetes, greves e outros atos de violência, inclusive, o estado passa a reprimir e criminalizar a associação.

As proibições, entretanto, não conseguiram suprimir as associações e movimentos clandestinos de protesto. Na Inglaterra, inclusive, chegou-se à conclusão que as proibições fomentavam o próprio crescimento sindical, o que seria estancado com a legalização⁹⁵. Passam, então, os sindicatos a ter liberdade de reunião, de circulação de periódicos, recolhimento de cotas dos afiliados etc., o que ocorre, de forma geral, na segunda metade do século XIX, na Europa.

Este momento de tolerância é de especial interesse para a incorporação do valor do trabalho no ordenamento jurídico, uma vez que atrelado à formação da consciência de classe operária, operou forte recrudescimento das ações políticas de protesto e reivindicação de direitos sociais.

Frente ao patrão, é impotente o obreiro, mas, ao contrário, resulta poderosa a organização dos trabalhadores, em função da greve; daí que a liberdade de associação para a conservação das condições de trabalho e da economia, pertençam à série de direitos fundamentais, garantidos pela Constituição.⁹⁶

E os sindicatos, agora livres, ao invés de desaparecerem ou diminuírem sua força, como tinham equivocadamente suposto os liberais ingleses, promoveram toda a série de melhorias das condições de trabalho na Europa da segunda metade do século XIX.

A tolerância, contudo, não se confunde com reconhecimento, uma vez que este se baseia na ideia de fomento ativo da autonomia coletiva, como forma de substituição parcial da atuação estatal, na proteção dos direitos dos trabalhadores, a partir de uma concepção liberal de que era mais sensato estabelecer uma relação formal entre sindicatos de patrões e empregados.

Esta teve como marco a política britânica do *laissez-faire coletivo*, calcada na promoção de instâncias de conciliação e arbitragem, que se espalhou

⁹⁵ JACOBS, Antoine. La autonomia coletiva. In: HEPPLÉ, Bob (org.) **La Formación del Derecho del Trabajo en Europa**: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945. Traduzido por José Rodríguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 253.

⁹⁶ CUEVA, **Mario de la. Derecho mexicano del trabajo**. Tomo primero. 3.ed. Mexico: Ed. Porrúa S.A., 1949, p. 224.

como modelo de atuação sindical pela Europa, onde a negociação coletiva detinha autonomia para dispor direitos e obrigações entre empregados e empregadores⁹⁷.

3.4. O PROCESSO DE POSITIVAÇÃO JURÍDICA DO VALOR DO TRABALHO COMO COMPROMISSO ESSENCIAL DO ESTADO SOCIAL

A questão social, como o conjunto de problemas sociais decorrentes da industrialização, atingiu, em maior ou menor medida, os países da Europa e alcançaram respostas igualmente, mais ou menos, homogêneas. Inglaterra, Bélgica, França, Países Baixos, Itália e com algumas especificidades a Alemanha, concentraram seus esforços, em um primeiro momento, em remédios ineficazes e atrelados à ideologia liberal burguesa.

Nesse momento, não há como dissociar a legislação de assistência, de seguros ou às primeiras leis que cuidam da condição operária, de modo que serão tratadas de forma conjunta, no processo de valorização do trabalho (e não propriamente do homem) como paradigma da era moderna, essencial para a Revolução Industrial, como fator de produção, e, depois, como centelha do Estado social, associado, nessa fase, à dignidade da pessoa.

A miserabilidade da condição proletária acendeu a preocupação com os riscos do que será mais à frente identificado pelos sociólogos como desintegração social e provocou, inicialmente, como resposta liberal típica ao problema, a volta das antigas fórmulas de tutelas filantrópicas, promovida pelos setores, vale dizer, menos reacionários da burguesia industrial, evidentemente apartadas do direito e do Estado.

Guiando-se pelo princípio de que o governo nada deve a quem não o serve (trabalha), ou dito de outra forma, não se desenvolve pelos seus próprios esforços, a estes deve subsistir apenas a ajuda através do imperativo de ordem moral privada, através de beneficência, jamais pelo Estado. Além disso, a ajuda deveria estar relacionada à indigência atrelada à incapacidade de trabalhar, de

⁹⁷ *Op.cit.* p. 274.

modo a não se adentrar na causa proletária e no mercado de trabalho livre de qualquer intervenção⁹⁸.

Nesse quadro, para cuidar da questão proletária, o liberalismo persiste no assistencialismo, desde a assistência confessional das paróquias aos hospitais e hospícios dirigidos aos indigentes inválidos. Sem falar das propostas de cunho paternalista patrocinadas pelos empresários da época, através das quais os *patrões*

Com efeito, as práticas adotadas pelos representantes dos interesses liberais invocam uma espécie de paternalismo, através de planos de socorros que condicionam os benefícios à boa conduta e à instituição de uma relação de sujeição entre o benfeitor e o beneficiário, instituindo-se o denominado modelo clínico do trabalho social, de controle e investigação das mazelas sociais⁹⁹.

No seio empresarial, por sua vez, o paternalismo alcança a sua forma mais evidente, através dos serviços conferidos aos empregados e à sua família, o que repercute na tentativa de arrefecer os distúrbios e insatisfações próprias do modelo do assalariamento. O patrão busca reintegrar os laços da família e da fábrica, através de variados serviços, com vistas a desestimular outros laços associativos e de classe, indesejáveis ao empresário, além de ser poderoso fator de disciplina e fixação do empregado à fábrica¹⁰⁰.

Por outro lado, a Alemanha implanta o seu modelo de regulamentação das relações de trabalho, prevendo direitos mínimos e, principalmente, a seguridade social calcada sobre o trabalho, a partir das reformas de Bismarck, principalmente com o intuito de conter o avanço socialista e favorecer o crescimento da indústria alemã¹⁰¹.

O advento do modelo de seguridade baseado no trabalho é, objetivamente, revelador do seu valor social. O seguro obrigatório, portanto, era financiado preponderantemente pelos trabalhadores menos favorecidos, ante a concepção de que estes dependeriam em maior medida do sistema securitário,

⁹⁸ HEPPLE, Bob. La legislación del bienestar y el trabajo asalariado. *In*: HEPPLE, Bob (org.) **La Formación del Derecho del Trabajo en Europa**: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945. Traduzido por José Rodríguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 156 e ss.

⁹⁹ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poletti. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 320.

¹⁰⁰ *ibidem*. p. 333.

¹⁰¹ CUEVA, Mario de la. **Derecho mexicano del trabajo**. Tomo primero. 3.ed. Mexico: Ed. Porrúa S.A., 1949. p. 32 e ss.

como também pelas associações e grêmios das existentes nas fábricas, ou seja, a partir de uma complexa estrutura mantenedora calcada no trabalho¹⁰².

Está dado, portanto, o grande passo para o advento do Estado Social, como um terceiro que se propôs a mediar os interesses da classe obreira, suas necessidades e reivindicações em face da burguesia industrial, que já tinha absorvido o valor do trabalho, conquanto sua vocação ao lucro sempre pedia para a manutenção da condição operária.

Difícil, de fato, foi a incorporação dos valores do intervencionismo estatal na economia, no seio de uma ideologia política liberal, o que se deu, de fato, a partir da gradual participação dos trabalhadores do processo político, da difusão das ideias socialistas e da própria ideia de sobrevivência do regime capitalista, agora obrigado a reformular-se ao redor do pacto do valor do trabalho reciprocamente prestado entre os membros do corpo social.

O ano de 1848 teve papel destacado nesse processo, uma vez que o povo, ainda que por um curto espaço temporal, viu suas aspirações ecoarem por toda a Europa, o que é um golpe de capital importância para o processo de redefinição do Estado. Apesar do fracasso consumado e o *direito ao trabalho* recusado, foi necessário encontrar uma fórmula de governo que reservasse um certo lugar ao *direito do trabalho*¹⁰³.

O trabalho enquanto valor surge, indistintamente, às relações de exploração da mão-de-obra, num primeiro momento, para viabilizar a revolução industrial e num segundo momento, para a manutenção da coesão social. O direito do trabalho, por sua vez, faz um recorte no espectro das relações laborais, alcançando, dessa forma, o operariado.

Nasce o direito do trabalho como expressão do valor social do trabalho e do intervencionismo estatal, capitaneado pelos setores do movimento obreiro comprometidos a positivar juridicamente as suas reivindicações. “A influencia da *praxis* política do movimento socialdemocrata tem sido decisiva para a evolução

¹⁰² HEPPLÉ, Bob. La legislación del bienestar y el trabajo asalariado. In: HEPPLÉ, Bob (org.) **La Formación del Derecho del Trabajo en Europa**: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945. Traduzido por José Rodríguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 172.

¹⁰³ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poletti. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 347.

no sentido 'social' dos direitos fundamentais e tem marcado o transito do Estado liberal ao Estado Social Democrático de Direito”¹⁰⁴.

Dessa sorte, o direito do trabalho que surge a partir de todos esses elementos não pode ser senão um conjunto normativo integrativo dos interesses envolvidos e não, como se pode desavisadamente pensar, como um genuíno direito de proteção absoluta da classe obreira. Longe disso, o valor social do trabalho impõe um marco regulatório ao sabor dos interesses relativos de dada sociedade, em determinada época, sempre atrelado à simbiose e conformação de intenções.

Ao menos a incorporação do valor do trabalho no direito positivo traduz a ideia de compromisso essencial. Disso se conclui, ademais, que o valor social do trabalho está além do compromisso essencial revelado na ordem positiva. Presente no direito pressuposto à ordem positiva, o valor do trabalho influencia de forma ilimitada à regulamentação. Esta, por sua vez, apresenta-se como resultado do conflito inerente ao capital e trabalho.

¹⁰⁴ LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7.ed. Madrid: Tecnos, 2001. p. 122.

4. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL POLÍTICO-CONFORMADOR

Aponta Humberto Ávila duas formas de investigação dos princípios jurídicos: a primeira delas conduz à exaltação dos valores por eles protegidos, invocando a importância dos mesmos para o ordenamento jurídico, sem que, no entanto, proceda-se à análise de sua estrutura, o que é realizado na segunda forma, onde se busca a fundamentação do princípio sob exame, através de um proceder racional, especificando-se as condutas necessárias à realização dos valores protegidos, bem como a justificação e o controle da aplicação, mediante uma reconstrução racional da doutrina e jurisprudência¹⁰⁵.

Como não se vislumbra uma dissociação metodológica entre um e outro proceder, buscar-se-á, num primeiro momento, examinar o valor social do trabalho, como um princípio constitucional político-conformador, ao passo em que, numa etapa seguinte, que realizar-se-á no capítulo posterior, será analisada, propriamente, a sua estrutura, cotejando-a com a doutrina e a jurisprudência, através de uma justificação racional.

4.1. A GRADUAL INSERÇÃO NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

A formação dos Estados nacionais modernos, na qual a necessidade de legitimar o poder, de superar as leis e costumes particulares, bem como para garantir a liberdade dos indivíduos, propicia a concepção racional de um direito universalmente válido, de um contrato social e de um estado de natureza.

São essas, portanto, as bases da escola do direito natural clássico, por meio do qual, segundo Rousseau, os indivíduos entregam seus direitos naturais

¹⁰⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 64.

ao Estado, transmutando-se em direitos civis¹⁰⁶, em última instância, de natureza principiológica, informando o próprio constitucionalismo revolucionário francês, com a declaração de 1789 e norte-americana, de 1787:

O núcleo doutrinário da declaração está contido nos três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois (se não cronologicamente, pelo menos axiologicamente) do estado de natureza; o terceiro, ao princípio da legitimidade do poder que cabe à nação¹⁰⁷.

É notável, nesse aspecto, o discurso de Portalis, introdutório ao Código de Napoleão, explicando o alcance do art. 4º, que prevê a punição do juiz em caso de *non liquet*, ao pretexto da ausência, obscuridade ou silêncio da lei: “quando não somos guiados por nada que é estabelecido ou conhecido, quando se trata de fato absolutamente novo, remontamos aos princípios do direito natural”¹⁰⁸.

Por fim, ainda como função a ser desempenhada pelos princípios do direito natural no sistema, é declinada por Puffendorf como sendo a de informar, subordinar e traçar as diretrizes da ordem positiva: “Aquele não apenas antecedia ao Estado, como ainda subordinava a ordem positiva, traçando-lhe diretrizes”¹⁰⁹.

Na fase jusnaturalista, portanto, os princípios, em que pese o alto grau de abstração e normatividade ainda duvidosa, incorporam ao ordenamento jurídico a dimensão ético-valorativa, inspirando os postulados de justiça extraídos das verdades universais e objetivas¹¹⁰.

Com o advento da escola histórica e do posterior positivismo lógico-formal do século XIX, a inserção de princípios, axiomas ou ideias gerais de direito alcança, no máximo, o tema da justificação do ordenamento jurídico, tal como o do conceito supremo de Puchta, que justifica o sistema jurídico a partir do conceito kantiano de liberdade.

¹⁰⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo, Editora Martin Claret, 2002. p. 34.

¹⁰⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 87.

¹⁰⁸ HUBERLANT, Ch *apud*. PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica: nova retórica**. Tradução de Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 24-25.

¹⁰⁹ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 136-137.

¹¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 259.

Diz-se no máximo, pois as deduções conceituais impedem a aproximação dos princípios, enquanto pautas de preenchimento das lacunas do sistema. Nesse sentido, a essa conclusão pode ser aproximado o estudo das lacunas do direito, no sentido de se indagar em que momento histórico as soluções positivistas vão abrindo espaço para a aproximação dos princípios jurídicos.

No contexto desse estudo histórico-comparativo, a escola representada por Savigny desenvolve a solução do problema da lacuna a partir da elaboração sistemática. Através desta, dar-se-ia o desenvolvimento de conceitos, a exposição das regras jurídicas segundo o seu nexos interno e o preenchimento das lacunas. Dedicada, essa escola, especial atenção à elaboração conceitual dos institutos jurídicos, os quais teriam papel fundamental na interpretação¹¹¹.

Para a jurisprudência dos conceitos, de Puchta, a unidade orgânica do ordenamento jurídico, a partir do nexos lógico de conceitos havidos através das proposições jurídicas, auxilia, portanto, através da ciência do direito, o processo de interpretação¹¹². Já para Windscheid, “as lacunas não devem preencher-se através de um hipotético Direito natural, mas a partir do espírito do Direito no seu todo”, isto é, através da “unidade de sentido objetiva”, que, em última instância, é atribuída à vontade do legislador.¹¹³

Em suma, o positivismo jurídico cuida dos princípios como fonte subsidiária do direito, induzidos por via da abstração do próprio sistema jurídico, isto é, de dentro do direito positivo e não mais pela razão jusnaturalística. Tais princípios, por fim, revelam-se como carentes de normatividade, ante a sua feição meramente programática.

A superação da jurisprudência dos conceitos principia a partir da teoria objetivista da interpretação, segundo a qual, pouco importa o que quis o legislador, mas sim o que quer a lei, ou seja, substituindo-se a vontade do legislador pela vontade da lei. E para isso, esclarece Kohler, “a unidade interna da ordem jurídica repousa na validade de princípios jurídicos gerais”, e não mais o nexos lógico conceitual entre as proposições jurídicas, como pressupunham os positivistas formais¹¹⁴.

¹¹¹ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 11.

¹¹² *ibidem*. p. 13 e segs.

¹¹³ *ibidem*. p. 36.65

¹¹⁴ *ibidem*. p. 42.

A ideia de fundamentação da ordem jurídica a partir dos princípios, como sustentou Kohler, repercutiu no pensamento de Stammler, na medida em que este propõe diretrizes metodológicas à interpretação jurídica baseadas nos princípios de orientação ao “Direito justo”. Dito de outra forma, segundo o autor, persiste no direito positivo, para além das proposições jurídicas concretas, ao que denomina “formadas”, há também aquelas “não formadas”, estruturadas ao que denomina-se, atualmente, por cláusulas abertas, além das próprias lacunas, quando, então, o jurista deve orientar-se pelos “princípios do Direito justo”¹¹⁵.

Certo é, contudo, que Stammler ainda não vislumbra uma aplicabilidade dos princípios do direito justo, ou seja, a possibilidade de subsunção a casos jurídicos, mas como ideias orientadoras do raciocínio jurídico. Com efeito, a ideia de normatividade dos princípios ocorre em um momento superior à aceção estrita dos princípios como valores que fundamentam um sistema jurídico¹¹⁶.

Como valores que fundamentam, orientam, o sistema jurídico, os princípios exerceram, invariavelmente, alguma influência na interpretação pós-positivista, uma vez que sua função fundamentadora transborda, por vezes, para uma função hermenêutica, já que ante a lacuna normativa ou problema de interpretação recorre-se aos valores, ideias ou princípios que fundamentam o Direito.

Vale mencionar o quanto registrado por Bonavides, acerca de um dos precursores da normatividade dos princípios, conquanto encontre-se ainda nessa zona cinzenta dos autores que reconhecem a importância dos princípios ao ordenamento jurídico, conquanto ainda resistam em atestar a sua plena normatividade.

Para o francês Jean Boulanger “os princípios são um indispensável elemento de fecundação da ordem jurídica positiva. Contêm em estado de virtualidade grande número das soluções que a prática exige”¹¹⁷, ou seja, exercem, para o referido autor, os princípios não apenas uma função informativa, mas também uma função normativa, ainda que em potencial.

¹¹⁵ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 123.

¹¹⁶ BOBBIO, Norberto. *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 269.

¹¹⁷ BOULANGER, Jean, *apud*. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.

Por outro lado, a normatividade dos princípios alcança sua forma a partir da jurisprudência dos valores, consoante sentencia Paulo Bonavides, para quem “A jurisprudência dos princípios, enquanto ‘jurisprudência dos valores’, domina a idade do pós-positivismo”¹¹⁸.

De fato, a jurisprudência dos valores revela-se como a expressão de uma justiça material principiológica, deslocando-se de uma metafísica jusnaturalística ou de uma concepção formal-positivista do Direito. A essa questão, Esser acentua que o princípio é descoberto no caso concreto e adquire eficácia prática após “conformado” ao caso concreto, mediante a síntese judicial¹¹⁹.

Já Viehweg interpreta os princípios jurídicos como tópicos, aptos a desempenhar o papel central na análise jurídica problemática, permitindo, portanto, a conclusão de Paulo Bonavides, para quem “‘A jurisprudência dos valores’, que é a mesma ‘jurisprudência dos princípios’, se interpenetra com a ‘jurisprudência dos problemas’ (Viehweg-Zippelius-Enterría) e domina o constitucionalismo contemporâneo”¹²⁰.

Nesse quadro, acrescenta Canaris o contexto de sistema interno, partindo da premissa segundo a qual “não se pode ficar pelas ‘decisões de conflitos’ e dos valores singulares, antes se devendo avançar até aos valores fundamentais mais profundos, portanto até aos princípios gerais duma ordem jurídica”¹²¹.

Promove-se nesse contexto dogmático a incorporação dos princípios gerais do direito ao direito constitucional, de modo que, segundo Paulo Bonavides os princípios constitucionais não representam outra coisa senão os princípios gerais do Direito, dando-se passo importante no processo por ele denominado de “peregrinação normativa”, que principiou nos códigos e terminou nas Constituições:

Os princípios baixaram primeiro das alturas montanhosas e metafísicas de suas primeiras formulações filosóficas para a planície normativa do direito

¹¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 285.

¹¹⁹ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 193.

¹²⁰ *Op Cit.* p. 284.

¹²¹ CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 77.

Civil. Transitando daí para as Constituições, noutra passo largo, subiram ao degrau mais alto da hierarquia normativa¹²².

Conforma-se, nessa medida, um sistema constitucional aberto de regras e princípios, o qual será a seguir cotejado como o sistema dogmático em que radica o princípio do valor social do trabalho.

4.2. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO INSERTO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL ABERTO DE REGRAS E PRINCÍPIOS

Afirma Canotilho ser o sistema jurídico do Estado de direito democrático português um sistema normativo aberto de regras e princípios¹²³.

É possível, portanto, extrair a mesma conclusão a respeito do Direito Constitucional brasileiro, tendo em vista a aproximação estrita das características invocadas pelo constitucionalista lusitano ao sistema jurídico-constitucional pátrio, consoante pontifica Eros Roberto Grau:

É que cada direito não é mero agregado de normas, porém um conjunto dotado de unidade e coerência – unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus (dele= de um determinado direito) princípios. Daí a ênfase que imprime à afirmação de que são normas jurídicas os princípios, elementos internos ao sistema; isto é, estão neles integrados e inseridos¹²⁴.

Destina-se, o presente tópico, a revisar os elementos ínsitos aos princípios constitucionais, bem como a clássica distinção entre regras e princípios, asseverando que a Constituição garante, em sua tipologia normativa, ambos os preceitos, conformado-as a partir de um todo unitário, lastreado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2.1. Dworkin, Alexy e Ávila e a distinção entre regras e princípios

¹²² *Op. Cit.* p. 293.

¹²³ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 166.

¹²⁴ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 151.

Consoante afirmado, a Constituição da República Federativa do Brasil acomoda um *sistema* baseado no modelo *de regras e de princípios*.

Anota Ronald Dworkin que “a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica”¹²⁵. Enquanto que as regras obedeceriam à lógica do tudo-ou-nada, no que tange à sua validade, os princípios podem não prevalecer em determinado caso concreto sem que, com isso, deixem de pertencer a dado ordenamento¹²⁶.

Além disso, distingue o autor princípios e regras em virtude da característica inerente àqueles, concernente à dimensão do peso, ou seja, “quando os princípios se entrecruzam (...), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um”¹²⁷, sem qualquer referência ao plano da validade.

Assinala, por sua vez, Robert Alexy que, conquanto a distinção entre regras e princípios não seja algo novo, a doutrina é vacilante e imprecisa, de modo que não raro os princípios são contrapostos a normas, ou substituídos, terminologicamente, por máximas. Nesse contexto, segundo a doutrina do referido autor, regras e princípios são reunidos sob o conceito de norma e entre si contrapostos, já que “ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição.”¹²⁸.

Dessa forma, aponta o autor, que a distinção entre regras e princípios obedece a uma diferenciação qualitativa e não apenas de grau¹²⁹, o que corresponde à distinção forte entre regras e princípios, ao passo que a simples distinção de grau, ou seja, a que coloca a regra como concreta e o princípio como abstrato, denomina-se distinção fraca. Nessa medida, “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes”¹³⁰.

A diferenciação de grau está na possibilidade de serem, os princípios, satisfeitos em graus variados, como mandamentos de otimização, ao

¹²⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 39.

¹²⁶ *ibidem*. p. 41.

¹²⁷ *ibidem*. p. 42.

¹²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87.

¹²⁹ *ibidem*. p. 90.

¹³⁰ *ibidem*. p. 90

passo que a diferenciação qualitativa está em que os princípios dependem das possibilidades fáticas e jurídicas, sendo essas determinadas pelos princípios e regras colidentes. As regras, portanto, “são sempre satisfeitas ou não satisfeitas”¹³¹, de sorte que “contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”¹³².

Na mesma linha exposta por Alexy, acentua Canotilho, ao posicionar-se sobre a questão da diferenciação qualitativa, que os princípios, como mandados de otimização, “permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à «lógica do tudo-ou-nada»), consoante o seu *peso* e a ponderação”¹³³ enquanto que “as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos”¹³⁴.

No Brasil, oferece Humberto Ávila a sua contribuição para a teoria dos princípios, salientando que sua preocupação reside na constituição de critérios racionais de aplicação dos princípios e valores neles positivados, aptos a afastar a utilização eminentemente subjetiva ou irracional desses valores.

Salienta que o critério hipotético-condicional, qual seja, o que leva em consideração a estrutura da previsão normativa, revela-se inconsistente, na medida em que, inclusive no momento da aplicação, “qualquer dispositivo, ainda que não formulado hipoteticamente pelo legislador, pode ser reformulado de maneira a possuir uma hipótese e uma consequência”¹³⁵.

O critério do modo de aplicação, utilizados por Dworkin e Alexy, segundo o qual as regras são aplicadas pelo modo tudo ou nada, enquanto que os princípios em relação ao seu caráter *prima facie*, por sua vez, revela-se insatisfatório, pois “só pode ser verificado depois da aplicação, e não antes”, o que conduz à inutilidade da classificação, já que não permite antecipar a qualidade normativa¹³⁶.

¹³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91.

¹³² *ibidem*. p. 91.

¹³³ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 167.

¹³⁴ *ibidem*. p. 167.

¹³⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 66.

¹³⁶ *ibidem*. p. 66.

Por fim, o critério do conflito normativo, considerando-se este como sendo o modo como são resolvidos o conflito entre regras e a colisão entre princípios, isto é, pela declaração de invalidade ou pela ponderação, mostra-se insuficiente, porquanto a “incompatibilidade abstrata total entre princípios é inconcebível”¹³⁷.

Diante desse quadro, apresenta Ávila a sua proposta distintiva de regras e princípios, a qual denomina “dissociação heurística, na medida em que funciona como *modelo* ou *hipótese provisória* de trabalho par uma posterior reconstrução de conteúdos normativos”¹³⁸. Busca, para tanto, três critérios dissociativos:

(i) da natureza do comportamento prescrito, segundo o qual as regras são imediatamente descritivas de conduta, enquanto que os princípios, finalísticos, na medida em que “estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a doção de determinados comportamentos”¹³⁹;

(ii) da natureza da justificação exigida, por meio da qual as regras “exigem uma avaliação da correspondência entre a construção conceitual dos fatos e a construção conceitual da norma e da finalidade que lhe dá suporte”, enquanto que os princípios “demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas posto como fim e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária”¹⁴⁰;

(iii) por fim, o critério da medida de contribuição para a decisão revela como sendo os princípios primariamente complementares e preliminarmente parciais, já que não têm a pretensão monopolista de determinar a resolução do caso, mas de oferecer ao intérprete razões para a decisão. As regras, por sua vez, são consideradas, pelo autor, como preliminarmente decisivas e abarcantes, uma vez que aspiram a solução específica para o conflito posto em causa¹⁴¹.

Realizado o panorama acerca da diferenciação das regras e princípios, vale acrescentar, no próximo tópico, algumas características dos princípios, levando-se, inclusive em consideração o critério exposto por Ávila, sobre a natureza do comportamento prescrito.

¹³⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 67.

¹³⁸ *ibidem*. p. 68.

¹³⁹ *ibidem*. p. 71-73

¹⁴⁰ *ibidem*. p. 73-76.

¹⁴¹ *ibidem*. p. 76.

4.2.2. Notas características dos princípios jurídicos

Ultrapassada a fase pré-normativa dos princípios jurídicos, que Bonavides denomina “fase metafísica e abstrata dos princípios”, marcada pelos princípios jusnaturalistas universalmente válidos e imutáveis, insertos nas primeiras constituições, as quais, por sua vez, nada tinham de normativas, ingressam, os princípios, hodiernamente, como típica norma jurídica no seio constitucional.

A normatividade dos princípios conduz, entretanto, ao estudo das suas características, muito embora algumas delas presentes também nas regras, renovando-se aqui a advertência declinada linhas acima por Robert Alexy, no sentido de que a distinção entre regras e princípios não é apenas de grau, mas eminentemente qualitativa¹⁴².

4.2.2.1. Elevado grau de abstração ou generalidade

Destaca-se como primeira característica dos princípios o seu elevado grau de generalidade ou abstração, contrapondo-se, via de regra, à especialidade ou concreção das regras¹⁴³. Via de regra, pois há casos em que as regras apresentam estruturas genéricas, consoante observa Alexy, motivo pelo qual tal critério tradicional de diferenciação não se mostra seguro o suficiente para diferenciar princípios de regras¹⁴⁴, conquanto sirva para demarcar uma característica bastante forte dos princípios jurídicos.

Há que se compreender com apuro o caráter genérico dos princípios, de modo a se perceber os efeitos dele decorrentes, bem como as suas potencialidades e limitações.

¹⁴² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

¹⁴³ *ibidem*. nota de rodapé 11, p. 88.

¹⁴⁴ *ibidem*. p. 108.

Dentre as limitações, de plano, destaca Walter Claudius Rothenburg a dificuldade, em virtude da generalidade, em se “deduzir e atender diretamente pretensões com fundamento exclusivo nesses princípios jurídicos”¹⁴⁵, muito embora destaque o mesmo autor que “ao contrário de uma impossibilidade genética de aplicação imediata, os princípios não só podem atuar desde logo, como essa incidência chega a ser, num certo sentido, até mais “fácil” que a das regras”¹⁴⁶, exatamente em virtude da sua infinita e indeterminada potencialidade normativa.

Nesse mesmo sentido, obtempera Bonavides, para quem “os princípios não devem passar por cima das regras de integração/complementação”¹⁴⁷ isto é, através da concretização legislativa ou judicial, via necessária até mesmo ante a aplicação direta, oportunidade em que a concreção fundamentada à situação fática obedece a esse processo de permanente verificação.

Com efeito, a abstração das normas principiológicas decorre de uma estrutura lingüística apta a consubstanciar valores fundamentais de dado ordenamento jurídico. São eles o receptáculo de uma ordem axiomática que, como será visto, interfere na abertura do sistema jurídico. Peculiar a crítica de Robert Alexy, acerca da insuficiência de um modelo puro de regras ou, ao contrário, de um modelo puro de princípios¹⁴⁸.

Note-se que o elevado grau de abstração dos princípios não se confunde com baixa ou até mesmo ausência de normatividade, por possuírem um conteúdo jurídico determinado, conquanto dotado de flexibilidade aos valores cambiantes. Tal conteúdo jurídico fundamenta, orienta e repercute na concretização ou densificação.

É o que salienta J.J. Gomes Canotilho¹⁴⁹:

Os princípios não permitem opções livres aos órgãos ou agentes concretizadores da constituição (impredictibilidade dos princípios); permitem, sim, projecções ou irradiações normativas com um certo grau de discricionariedade (indeterminabilidade), mas sempre limitadas pela juridicidade objectiva dos princípios.

¹⁴⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003. p. 22.

¹⁴⁶ *ibidem*. p. 28.

¹⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 243.

¹⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 121 e segs.

¹⁴⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 191.

Ainda em relação à normatividade, destaca Eros Roberto Grau que os princípios, como qualquer norma, independentemente da sua estrutura semântico-linguística, portam o pressuposto de fato da norma (hipótese), ainda que de modo indeterminado quanto às espécies, e a estatuição (injunção), de modo implícito, completável por outras normas jurídicas¹⁵⁰.

Aos aplicadores, portanto, inclusive do poder judiciário, não é dado ferir a objetividade do conteúdo invocado pelo princípio, senão, obviamente, por um processo de sopesamento ao princípio colidente. No entanto, em linhas gerais, há uma limitação à atuação discricionária. Não é dado, por exemplo, no estágio atual do tráfego, revogar o crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989, sob pena da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o significado de um princípio jurídico deve estar informado pela realidade histórica e contexto sócio-político subjacentes, o que conduz à característica da polimorfia, a ser visitada no próximo subtópico.

4.2.2.2. Razões *prima facie* (Alexy)

Esclarece Robert Alexy que os princípios são sempre razões *prima facie*, jamais definitivas¹⁵¹, isto é, estabelecem apenas direitos *prima facie*, seja para normas referentes a indivíduos indeterminados (universais), seja para normas referentes a sujeitos determinados pela decisão concreta.

Em outras palavras, como razões para normas, os princípios tanto podem servir de fundamento a outros princípios ou regras, como também para decisões concretas, oriundas da sua aplicabilidade direta, conforme visto no tópico atinente à generalidade dos princípios.

O que Alexy, entretanto, faz questão de frisar, é o caráter *prima facie* dos princípios, sempre sujeitos a razões em sentido contrário, o que não ocorre, via de regra, com as regras. O que não admite Alexy, portanto, é a existência de

¹⁵⁰ GRAU. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 154.

¹⁵¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 106.

princípios de aplicabilidade absoluta, definitiva, dado, exatamente, à sua estrutura normativa aberta, sujeita à colisão e ao sopesamento.

4.2.2.3. Proximidade da ideia de direito

Estabelece Karl Larenz¹⁵² que os princípios ético-jurídicos, enquanto pautas orientadoras da normação jurídica, são “manifestações e especificações especiais da ideia de Direito, tal como esta se revela na ‘consciência jurídica geral’, neste estágio de evolução histórica”. Difere o autor, contudo, dos princípios técnico-jurídicos, que se fundariam em razões de oportunidade.

Da definição de Larenz, além de se extrair a função fundamentadora do sistema jurídico, os princípios materializam, ainda que de forma tópica, o ideal de justiça presente na comunidade jurídica historicamente situada. Com efeito, o valor social do trabalho dos fins do século XIX não se confunde com aquele positivado na Constituição de 1988.

Em referência a Esser, Larenz aponta para a potencialidade dos princípios em irromperem no pensamento jurídico através de um caso paradigmático¹⁵³. Eros Roberto Grau, nessa linha, assinala que os princípios repousam no direito posto ou no direito pressuposto à sociedade civil, brotando do interior do ordenamento.

Adverte, contudo, Walter Claudius Rothenburg que os princípios possuem peculiaridades, mormente no tocante à sua natureza, pela qual diferenciam-se dos demais preceitos jurídicos, e assinala que a distinção reside em que “constituem eles expressão primeira dos valores fundamentais expressos pelo ordenamento jurídico, informando materialmente as demais normas (fornecendo-lhes a inspiração para o recheio)”¹⁵⁴.

¹⁵² LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 599.

¹⁵³ ESSER, Josef. *apud*. LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. P. 599.

¹⁵⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003. p. 16.

Note-se que o autor ressalta, indiretamente, a diferença apontada por Robert Alexy, entre princípios e valores, sendo aqueles, tão-somente, a manifestação constitucional destes. Além disso, aproxima-se ao que Dworkin elenca como nota característica dos princípios, atinente à proximidade da ideia de direito, isto é, como *standard* juridicamente vinculante radicado na ideia de justiça¹⁵⁵.

Diz-se com alguma distância, pois Rothenburg alude aos valores fundamentais expressos pelo ordenamento jurídico e não à ideia de justiça, como sendo algo transcendental. Além disso, o referido autor traduz em sua distinção a função informativa dos princípios jurídicos, a qual será detidamente analisada em tópico específico.

4.2.2.4. Mandamentos de otimização (Alexy)

Elucida, por fim, Robert Alexy, que, para além de uma característica, os princípios como mandamentos de otimização revelam-se como relevante critério de distinção às regras, ou seja, “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”¹⁵⁶.

Segundo o autor, portanto, os princípios podem ser realizados em diferentes graus e na maior medida possível, sendo determinantes os fatos e as normas (regras ou princípios) colidentes.

Colidindo, portanto, a uma regra ou a um outro princípio, deverá, mesmo assim, e na maior medida possível, servir à concretização, isto é, a solução ponderada deverá conter, em algum grau, o conteúdo jurídico do princípio colidido ou superado.

4.2.3. Breves apontamentos sobre a contribuição de Claus-Wilhelm Canaris ao sistema aberto de regras e princípios

¹⁵⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p.36.

¹⁵⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

Por sistema, remonta Vandyck Nóbrega de Araújo a Kant, conceituando-o como a “coerência, à base de um princípio”¹⁵⁷, ou Eisler, citado por Canaris, como sendo, objetivamente, “um conjunto global de coisas, processos ou partes, no qual o significado de cada parcela é determinado pelo conjunto supra-ordenado e supra-normativo”¹⁵⁸. Consoante acentua Larenz, no século XIX, significava o sistema “a única maneira possível por que o espírito cognoscente consegue assegurar-se da verdade: o critério da ‘racionalidade’ intrínseca, como exigência imprescindível da verdadeira cientificidade”¹⁵⁹.

Unidade e ordenação, portanto, revelam-se como premissas científico-jurídicas, radicadas na ideia de justiça e da igualdade¹⁶⁰, por meio das quais, justifica Canaris, por exemplo, o método da interpretação sistemática e da pesquisa dos princípios gerais do Direito para a colmatação das lacunas¹⁶¹.

Adverte ainda Canaris que a unidade e a ordenação apontam para a superação dos aspectos relevantes dos casos concretos, a partir dos princípios fundamentais, afastando a dispersão provocada por valores singulares e desconexos¹⁶².

Ultrapassada a caracterização do sistema jurídico a partir das notas da ordenação e da unidade, passa-se a questionar o fundamento dessa ordem unitária do Direito. E nesse sentido, estabelece Canaris como sendo ele “uma ordenação axiológica e teleológica”, (...) no sentido no qual a “jurisprudência das valorações”, é equiparada à “jurisprudência teleológica”¹⁶³, isto é, uma ciência jurídica que convoca juiz e legislador a pautarem-se sobre valores.

A fim de que se possa identificar os elementos constitutivos da unidade e da adequação da ordem jurídica, orienta Canaris a busca pelos valores fundamentais e mais profundos dessa ordenação, ou, dito de outra forma, aos

¹⁵⁷ ARAÚJO, Vandyck Nóbrega de. **Idéia de sistema e de ordenamento no direito**. Porto Alegre, Fabris, 1986. p. 32.

¹⁵⁸ CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 10.

¹⁵⁹ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 21.

¹⁶⁰ *Op cit.* p. 20.

¹⁶¹ *ibidem.* p. 15.

¹⁶² *ibidem.* p. 20-21.

¹⁶³ *ibidem.* p. 67.

princípios gerais¹⁶⁴, sem que se ponha de lado as próprias regras jurídicas, como visto acima.

Orientado o sistema jurídico por valores, personificados através de princípios gerais, tais valores fundamentais possuem a peculiaridade e a nota da abertura, que permite, através deles, a conexão com a “estrutura da historicidade”¹⁶⁵, bem como a mutabilidade decorrente, de modo que assim acena Canaris em relação a essa propriedade dos valores fundamentais em relação à abertura do sistema: “o sistema objectivo modifica-se quando os valores fundamentais constitutivos do Direito vigente se alterem”¹⁶⁶.

Consoante aponta Bydlinski, citado por Larenz, os princípios, ao corporificarem a seleção dos valores, comprovar-se-iam “na sua substância se podem representar como concretização da ideia de Direito em relação à sociedade historicamente dada”¹⁶⁷.

Tal propriedade do sistema e dos princípios é também compartilhada por Canotilho, para quem trata-se de um *sistema aberto* em virtude de sua “capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça”¹⁶⁸.

Acerca dessa dinâmica, anota ainda Canotilho que “as normas e outras regras jurídicas (princípios, costumes) são criadas, densificadas e concretizadas, tendo em conta uma multiplicidade de factores sociais”¹⁶⁹.

Os princípios jurídicos, portanto, permitem a dinâmica do sistema, através da sua abertura estrutural (normativa), aptos a captar, como referido linhas acima, a historicidade cambiante, na medida em que “o conteúdo axiológico dos princípios é mais facilmente identificável que o das regras”¹⁷⁰, atuando sempre como razões decisivas para as regras jurídicas.

¹⁶⁴ CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 77.

¹⁶⁵ *ibidem*. p. 108.

¹⁶⁶ *ibidem*. p. 112.

¹⁶⁷ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 178.

¹⁶⁸ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 165.

¹⁶⁹ *ibidem*. p. 48.

¹⁷⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 109.

Além disso, distinguem-se por diferentes graus de concretização, bem como pela própria metódica de positivação, de modo que aos princípios fundamentais insculpidos no “título I” da Constituição Federal de 1988 e, especialmente, ao valor social do trabalho (art. 1º, IV), é conferido um menor grau de concretização e uma função específica enquanto princípio estruturante, o que será analisado no item 4.4, *infra*.

4.3. AS FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Como primeira função apontada pela doutrina tradicional está a fundamentadora. É o que Canotilho denomina natureza normogenética dos princípios, ou seja, a disposição para serem fundamento de princípios e regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de outras normas jurídicas. Dessa forma, “os princípios agem no sentido de restringir e de direcionar toda a legislação futura”¹⁷¹.

A segunda função - hermenêutica - dos princípios atua como “elemento de interpretação de outras normas constitucionais, ou seja, como chave do entendimento global da ordem constitucionada”¹⁷² e da ordem jurídica como um todo.

Funciona, ademais, como limite ao subjetivismo do intérprete, bem como atua como padrão de legitimidade em face de uma opção interpretativa, ou seja, “quanto mais o operador do direito procurar utilizá-los (...) mais legítima tenderá a ser a interpretação e a posterior decisão”¹⁷³.

Como terceira função dos princípios tem-se a sua qualidade de fonte subsidiária do direito, colmatando lacunas e constituindo, segundo Larenz, o

¹⁷¹ SGARBI, Adrian. **Teoria do Direito**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007. p. 244.

¹⁷² CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I. 4.ed. 2007. p. 191.

¹⁷³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 119

“fundamento para uma analogia global e, por vezes, também para uma redução teleológica”¹⁷⁴.

A função supletiva dos princípios, contudo, tem sido alvo de críticas abalizadas, por entendê-la anacrônica, plasmada em um paradigma positivista do direito anterior à sua atual fase, marcada pela hegemonia normativa dos princípios¹⁷⁵. Para essa corrente crítica, os princípios ficariam, portanto, relegados a ser fonte subsidiária.

A crítica é válida, conquanto não absoluta.

Não há que se suprimir o instrumental posto à disposição do intérprete pela doutrina tradicional. Não há, *data venia*, uma incompatibilidade entre a normatividade dos princípios e a sua função supletiva. Nessa senda evolutiva do Direito, portanto, os princípios não apenas integrarão eventuais lacunas, como delineado linhas acima, como possuem a aptidão de afastar regras ou princípios colidentes.

A aplicabilidade direta e imediata dos princípios não obsta a sua aplicabilidade quando se estiver diante de um vazio normativo. Pensar o contrário seria admitir um *non liquet*. Com efeito, a compreensão funcional oriunda de uma jurisprudência dos princípios aponta para além da técnica de integração, sem aí se esgotar.

4.4. A TIPOLOGIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A tipologia dos princípios constitucionais formulada por J.J. Gomes Canotilho, a respeito da Constituição de Portugal, e que, no Brasil, encontra eco na doutrina de José Afonso da Silva e Luis Roberto Barroso, os quais realizam o mesmo esforço classificatório, é essencial não apenas para o devido enquadramento do princípio constitucional do valor social do trabalho no rol dos princípios encartados na Constituição, como também para a sua operacionalidade. Mister se faz, portanto, revisitar a tipologia apresentada pelos dois doutrinadores.

¹⁷⁴ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 599.

¹⁷⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 118.

Distingue J.J. Gomes Canotilho, a respeito dos princípios constitucionais presentes na constituição portuguesa, inicialmente, os “*Princípios jurídicos fundamentais*”, considerados aqueles “historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”¹⁷⁶.

Tais princípios são, antes disso (e também denominados) princípios gerais do direito, como a boa-fé, os quais ultrapassaram todo o esforço de positivação jurídica ao terem sido, aos poucos, introduzidos no direito, em um primeiro momento, para preencher as lacunas normativas existentes, conforme articuladamente exposto em tópico específico.

Tais princípios equivaleriam aos “princípios jurídico-constitucionais” de José Afonso da Silva, não fosse essa especificação conferida pelo autor, sendo eles “informadores da ordem jurídica nacional” e até mesmo derivados de normas constitucionais¹⁷⁷.

Em seguida aponta o autor para os “*Princípios políticos constitucionalmente conformadores*”, designando-se aqueles que “*explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte (...) se condensam as opções políticas nucleares e se reflecte a ideologia inspiradora da constituição*”. Tais princípios, segundo o autor, expressam “*as concepções políticas triunfantes ou dominantes numa assembleia constituinte, os princípios político-constitucionais são o cerne político de uma constituição política*”¹⁷⁸.

Tal enquadramento encontra guarida, ainda, na tipologia de Luís Roberto Barroso, que os denomina princípios fundamentais, para quem, “expressam as principais decisões políticas no âmbito do Estado, aquelas que vão determinar sua estrutura essencial”, veiculando, dessa maneira, a forma, o regime e o sistema de governo, bem como a forma de Estado. Ressalta, ainda, que, “Também se incluem nessa categoria os objetivos indicados pela Constituição como

¹⁷⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 171.

¹⁷⁷ SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 28.

¹⁷⁸ *Op cit.* p. 172.

fundamentais à República e os princípios que a regem em suas relações internacionais” e “em todas as relações públicas e privadas”¹⁷⁹.

Tais princípios são classificados, por José Afonso da Silva como “princípios políticos constitucionais”, contantes nos arts. 1º a 5º da Constituição Federal, dotando-os da mesma significação aludida por Canotilho¹⁸⁰.

Como terceiro tipo, aponta Canotilho, para os “*princípios constitucionais impositivos*”, segundo os quais “subsumem-se todos os princípios que, sobretudo no âmbito da constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas”¹⁸¹. Tais princípios são comumente denominados programáticos.

Por fim, destaca o autor português, os “*princípios-garantia*”, que “visam instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos”¹⁸². Para Luís Roberto Barroso, denominam-se “princípios gerais”, os quais, “prestam-se de modo corrente à tutela directa e imediata das situações jurídicas que contemplam”, “irradiam-se eles por toda a ordem jurídica” e encontram-se encartados, em grande parte, no capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos¹⁸³.

Qualifica, ainda, Luis Roberto Barroso, os “princípios setoriais”, como sendo aqueles que “presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título da Constituição” funcionando, por vezes, como “mero detalhamento dos princípios gerais, como os princípios da legalidade tributária ou da reserva legal em matéria penal” e, outras vezes, autonomamente, como o princípio da anterioridade em matéria tributária ou o do concurso público para provimento de cargos na administração pública¹⁸⁴.

Destaca, por sua vez, José Afonso os princípios institucionais (ou regionais). Segundo o autor, “são os que regem e modelam o sistema normativo das instituições constitucionais”¹⁸⁵. Nestes estariam compreendidos os princípios dos

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro, *In: Temas de direito constitucional*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 35.

¹⁸⁰ , José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27.

¹⁸¹ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 173.

¹⁸² *ibidem*. p. 173.

¹⁸³ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro, *In: Temas de direito constitucional*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 35.

¹⁸⁴ *ibidem*. p. 36.

¹⁸⁵ *ibidem*. p. 28.

microssistemas (ordem social, ordem tributária, orçamentários etc.), bem como os princípios-garantia.

Realizado este panorama doutrinário, passa-se ao enquadramento, propriamente dito, do princípio do valor social do trabalho no seio da ordem constitucional.

5. COMPREENSÃO NORMATIVA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988, após o longo período do regime militar, não se deu apenas em um clima de redemocratização política, mas também sob grande expectativa em relação à esfacelada conjuntura social e econômica de então, porquanto atingida pelos altos índices de inflação, pela crise internacional do petróleo e pelo quadro geral de empobrecimento da população, como efeito colateral do famoso “milagre econômico” do governo militar.

A partir desse quadro, a Constituição evidenciou uma preocupação com tal conjuntura e com o próprio modelo de Estado Social Democrático de Direito, a partir de um extenso rol de direitos fundamentais sociais, em especial ao trabalho que, não apenas foi agraciado com uma cartilha de garantias nos arts. 7º a 11º, como em outros dispositivos espalhados e que serão a seguir examinados.

De todos eles, um dispositivo, contudo, se mostra de especial importância, não apenas ao escopo do presente estudo, como à própria ordem constitucional. Trata-se do valor social do trabalho, erigido, pela Constituição de 88, como um dos fundamentos da República.

Pode-se adiantar que o dispositivo normativo em comento – art. 1º, IV, da CF – representa uma convocação aos sujeitos obrigados, no sentido de uma resposta jurídica a uma categoria filosófica, econômica e sociológica, porquanto se ratifica, juridicamente, o pacto social que estabelece o trabalho como um elemento central, cujas consequências serão, neste capítulo, abordadas.

5.1. O PROCESSO DE INSERÇÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO NO CONSTITUCIONALISMO PÁTRIO: BREVE HISTÓRICO

Adverte Floriano Corrêa Vaz da Silva ser discutível o tom pacífico em que se sustenta não terem as constituições liberais (1824 e 1891) contemplado

os direitos sociais, uma vez que “havia vários dispositivos que se referiam explícita ou implicitamente ao regime econômico e social”¹⁸⁶.

A advertência se justifica pelo tratamento conferido, desde então, ao trabalho humano, ainda que atrelado aos ideias liberais, concernentes ao valor produtivo do trabalho, ao consignar, a Constituição de 1824, a vedação à proibição de qualquer ofício ou profissão (art. 179, § 24¹⁸⁷) e a abolição das corporações de ofícios (art. 179, § 25¹⁸⁸).

É digna de nota a norma preconizada no art. 15, § 24, que condiciona a liberdade de trabalho, cultura, indústria ou comércio ao respeito à segurança e saúde dos cidadãos, revelando alguma preocupação com os direitos não circunscritos à individualidade.

A Constituição de 1891, por sua vez, não avança na matéria social, ou, mais especificamente, na incorporação do valor social do trabalho ao texto, o que só viria a ocorrer com a promulgação da Constituição de 1934, sob a influência direta da experiência constitucional alemã (1919), mexicana (1917) e espanhola (1931), os quais foram mantidos, doravante, em maior ou menor medida, em todas as Constituições, inclusive naquelas de índole autoritária (1937 e 1969).

Nesse contexto, destaque-se que, mesmo tendo sido abolida a escravidão em 1888, a Constituição de 1988 guardou silêncio eloquente no que diz respeito aos direitos dos libertos, que formavam a grandiosa massa populacional e, inclusive, de mão-de-obra para o ciclo do café, malgrado tenha sido substituída pela força dos imigrantes.

Já no texto de 1934, em que pese o forte dirigismo estatal, foram inseridos, dentre outros, os seguintes direitos: reconhecimento, pluralismo e autonomia sindical, no art. 120, e diversos preceitos em vista à proteção social do trabalhador, no dispositivo subsequente, tais como isonomia salarial, salário-mínimo, jornada não superior a oito horas, limitação do trabalho do menor e da mulher, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, indenização em caso de dispensa sem justa causa, dentre outros.

¹⁸⁶ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 65.

¹⁸⁷ “Nenhum gênero de trabalho, cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos”.

¹⁸⁸ “Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres”.

Importante também mencionar a instituição da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 122, “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social”.

Assinala Floriano Corrêa Vaz da Silva que a Constituição assegurou também um “verdadeiro ‘direito ao trabalho’”, ao dispor, no art. 113, n. 34, que “A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto”¹⁸⁹.

Está-se, portanto, diante de dispositivos que guardam correspondência íntima com o valor social do trabalho, sendo dele decorrentes, não havendo por que não dizer que este princípio, atualmente explicitado na Constituição Federal de 1988, já esteve presente, de maneira implícita, nas entrelinhas da Constituição Social de 1934, mediante a materialização de direitos trabalhistas.

A Carta de 1937, assim denominada porque o constitucionalismo pátrio nega-lhe o epíteto Constituição, “procurando-se assim sublinhar a sua origem espúria”¹⁹⁰, mantém os direitos dos trabalhadores, até mesmo porque sustentáculo do regime do Estado Novo.

Por outro lado, arranha, sobremaneira, o valor social do trabalho, implicitamente presente, ao limitar sobremaneira a atuação sindical e proibir o direito de greve, por ser este considerado nocivo ao trabalho e ao capital (art. 139).

O valor social do trabalho só foi expressamente enunciado na Constituição Federal de 1946, em capítulo atinente à ordem econômica, ao assim dispor: “Art. 145 – A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (...) A todos é assegurado o trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”.

O primeiro aspecto que chama a atenção é a similitude da primeira parte do dispositivo ao art. 170 da atual Constituição. Desde então, a ordem econômica conforma um modelo econômico que tenta condicionar o desempenho da livre iniciativa econômica à valorização do trabalho, como contributo para a promoção da justiça social, apontando, portanto, para uma social democracia.

Saliente-se, igualmente, a dimensão do trabalho como obrigação social, presente na Constituição de 1946, seguindo a linha da Carta de 1937 (“o

¹⁸⁹ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 86.

¹⁹⁰ *ibidem*. p. 87.

trabalho é dever social. art. 136) e das Constituições europeias, que assinalavam o dever ao trabalho, atrelada à ideia de colaboração social, indispensável ao crescimento econômico do Estado.

A Constituição de 1967, bem como a que lhe sucedeu, em 1969, não alterou a essência do dispositivo, suprimindo, contudo, a dicção que propugnava o trabalho como obrigação.

Percebe-se, portanto, da apertada síntese histórica, como acentua Manuel Jorge e Silva Neto, “que incorporar um valor social ao trabalho humano já faz parte da histórica constitucional brasileira”¹⁹¹, seja de modo explícito ou implícito.

Por outro lado, é ainda possível reservar à Constituição Federal de 1988 um papel de destaque no processo histórico da evolução do valor social do trabalho, enquanto princípio inserto no constitucionalismo pátrio, como assinala Manoel Jorge e Silva Neto, ressaltando a importância “resultante de residir a expressão em trecho de tão elevado significado dentro do sistema constitucional”¹⁹².

O autor se refere à inserção do valor social do trabalho no capítulo reservado aos Princípios Fundamentais (capítulo I da Constituição Federal de 1988), posto até então inalcançado pelo princípio do valor social do trabalho, que passa a ser não apenas contributo basilar da ordem econômica, como também fundamento da República Federativa do Brasil, ou seja, princípio estruturante, conformador da ordem econômica.

5.2. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO PRINCÍPIO POLÍTICO CONFORMADOR DA ORDEM CONSTITUCIONAL

Embora positivado como um princípio fundamental, o valor social do trabalho, consoante sua própria literalidade explícita, é, antes de tudo, um valor, que se manifesta através da norma principiológica contida no art. 1º, IV, da CF,

¹⁹¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr, 2001. p. 96.

¹⁹² *ibidem*. p. 96.

diferenciando-se, segundo Alexy, tão somente pelo caráter axiológico do primeiro e deontológico, do segundo¹⁹³.

Trata-se de um objeto cultural, portanto, que evidencia um interesse não apenas sociológico, filosófico e econômico pela centralidade do trabalho, mas também jurídico, a partir da sua explícita positivação, exercendo no ordenamento uma alteração paradigmática significativa, uma vez que traz para o direito a sua nova compreensão valorativa, incorporada culturalmente pela sociedade contemporânea, calcada na superação de um trabalho como um valor meramente produtivo.

O trabalho, portanto, de valor relevante para a sociedade, passa a “dever-ser” fundamento para a República (e seus integrantes) sob a forma de inauguração de um novo pacto jurídico-constitucional fundamental, isto é, de uma ordem verdadeiramente social.

Ressalte-se, evidentemente, a força normativa do princípio em comento, para além de uma função meramente retórico-argumentativa ou programática, mas sob uma perspectiva funcional e crítica, como implemento de políticas públicas, como assinala Eros Roberto Grau:

A Constituição do Brasil, de 1988, define, (...), um modelo econômico de bem-estar. Esse modelo, desenhado desde o disposto nos seus arts. 1º e 3º, até o quanto enunciado no seu art. 170, não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia.¹⁹⁴

Destaca Eros Roberto Grau¹⁹⁵ a potencialidade transformadora da inserção do valor social do trabalho como um elemento central da ordem econômica, posição igualmente salientada por José Afonso da Silva, que adverte ser o valor social do trabalho o mais importante valor na economia de mercado¹⁹⁶.

A potencialidade transformadora deve ser entendida como a mudança de paradigma inaugurada pela ordem constitucional de 1988, na correlação de forças entre o capital e o trabalho, onde, nesse conflito histórico, o

¹⁹³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p.146.

¹⁹⁴ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 39.

¹⁹⁵ *ibidem*. p. 183.

¹⁹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 768.

trabalho esteve sempre subjugado ao capital, à luz do próprio ordenamento jurídico liberal.

É exatamente isto que perfilha o vocábulo “social” da norma em comento, como resgate da identidade social do trabalhador, como sujeito que contribui e usufrui da dialética do trabalho, nas palavras de Gabriela Delgado¹⁹⁷, no interior de um paradigma de Estado Social Democrático de Direito .

Dessa forma, erige-se o valor social do trabalho, como assegura J.J. Gomes Canotilho, como um dos princípios estruturantes, “constitutivos e indicativos das ideias directivas básicas de toda a ordem constitucional. São, por assim dizer, as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político”¹⁹⁸.

Nesse mesmo diapasão converge a doutrina pátria, destacando o princípio do valor social do trabalho como princípio fundamental, valendo-se, inclusive, Eros Roberto Grau, da tipologia inaugurada por J.J. Gomes Canotilho:

Tanto em um quanto em outro caso – definição do Brasil (isto é, da República Federativa do Brasil) como entidade política constitucionalmente organizada que se sustenta sobre o valor social do trabalho e fundamentação da ordem econômica (mundo do ser) na valorização do trabalho humano – estamos diante de princípios políticos constitucionalmente conformadores¹⁹⁹.

Destaca Manoel Jorge e Silva Neto, além de ser o valor social do trabalho um princípio que suprime qualquer posição do trabalhador como fator produtivo, isto é, como mercadoria, mas sim como fonte de realização moral, material e espiritual do trabalhador, revela uma “opção constitucional pela democracia social”²⁰⁰.

Justifica-se, portanto, o motivo pelo qual o valor social do trabalho, por vezes, não é classificado como um princípio especial do direito do trabalho, que se revela, como pontua Luiz de Pinho Pedreira, “pressuposto da autonomia de uma disciplina jurídica”²⁰¹.

¹⁹⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 175.

¹⁹⁸ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 180.

¹⁹⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 182.

²⁰⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr, 2001. p. 96.

²⁰¹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. **Principiologia do direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 17.

Faz-se necessário, em que pese o respaldo doutrinário no que tange à natureza jurídica do princípio do valor social do trabalho como um princípio político constitucionalmente conformador, ou fundamental, ou estruturante, apontar motivos pelos quais o princípio em tela não enquadrar-se-ia em tipologia diversa.

Por que não seria o princípio do valor social do trabalho uma norma de direito fundamental, por meio do qual derivariam inúmeras posições jurídicas aos sujeitos de direito?

A resposta que de imediato se impõe está na natureza valorativo-fundante, correspondente ao valor social do trabalho, enquanto que aos direitos fundamentais é reservado, em última análise, um lugar destinado à conformação de posições jurídicas formalmente constituídas que correspondam, portanto, aos valores estruturantes. Pode-se estabelecer, nesse sentido, uma correlação entre o trabalho como valor principiológico-estruturante e o direito fundamental ao trabalho como posição jurídica decorrente.

Por outro lado, o valor social do trabalho como princípio político-conformador não se confunde com as usualmente denominadas normas programáticas ou normas-objetivo, ou princípios constitucionais impositivos²⁰², perante os quais o Estado é chamado à realização de fins prospectivamente orientados²⁰³. Isso porque a concepção de fim é diversa da de fundamento. Nesse diapasão, não há no valor social do trabalho, à primeira vista, um programa a estabelecer, mas um fundamento a se realizar.

Por fim, o valor social do trabalho aproxima-se dos princípios gerais do direito, ético-jurídicos ou *princípios jurídicos fundamentais* – “historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”²⁰⁴ – conquanto com eles não se confunde, em virtude da nota de organização dos interesses de Estado conferida aos político-conformadores. Disso assente Perez Luño, para quem não se incluem os princípios jurídicos fundamentais na tipologia

²⁰² CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I. 4.ed. 2007.

²⁰³ *ibidem*. p. 173.

²⁰⁴ *ibidem*. p. 171.

das normas, incorporados ao ordenamento através dos valores e princípios constitucionais programáticos²⁰⁵.

5.3. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DEMAIS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA ORDEM CONSTITUCIONAL

Anota Ingo Wolfgang Sarlet, que a dignidade da pessoa humana não mais comporta um sentido unicamente ontológico, cuja dimensão se reduz à própria condição humana, mas passa a ser relevante considerar a sua dimensão cultural e continuamente concretizado pela práxis constitucional²⁰⁶.

É o caso da dignidade conferida ao trabalhador. Este, na condição de prestador de serviço a outrem, apenas na última senda constitucional, já nos fins do século XIX, passou a gozar de um estado concreto de formalização de direitos que importam em conferir-lhe dignidade, mesmo na relação de sujeição jurídica a outrem, que se beneficia de sua mão-de-obra.

Com efeito, o valor da dignidade da pessoa humana encontra-se encartada, como o valor social do trabalho, como princípio fundamental, estruturante da República Federativa do Brasil, ao tempo em que é inserido como finalidade da ordem econômica, devendo esta promover a realização da existência digna.

Desse modo, o valor social do trabalho decorre, via de regra, da dimensão prestacional da dignidade, qual seja, da aptidão de gerar “deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais”²⁰⁷ que protejam o seu núcleo essencial, principalmente em sua dimensão subjetiva, ao promover racionalmente o direito ao trabalho e a justa retribuição.

Nesse sentido, adverte Sarlet, referindo-se a Adalbert Podleth, que dado à possibilidade da violação da dignidade humana, conclama a sua dimensão

²⁰⁵ LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7.ed. Madrid: Tecnos, 2001. p. 66.

²⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível *in* **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 27.

²⁰⁷ *ibidem*. p. 32.

prestacional, a fim de ser protegida, em que pese pertencente a todo o ser humano²⁰⁸:

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quando objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária (...).

Nesse mesmo particular, esclarece Peter Häberle, acerca da nota distintiva entre a dignidade como valor, no sentido de princípio filosófico-valorativo jusnatural, como a dignidade como prestação (*Leistung*), que “os direitos fundamentais não possuem a função de assegurar a dignidade, pois isso não repousa no poder do Estado, e sim de conservar as condições para essa tarefa”²⁰⁹.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho operam de modo complementar, muito embora cada um em âmbito mais peculiar de atuação, notadamente na dimensão objetiva do valor social do trabalho, bem como no dever ao trabalho e no que diz respeito ao trabalho de reinserção social do preso, o que será oportunamente desenvolvido.

De modo mais aproximado, quando concretiza (e promove) a dignidade da pessoa humana, ou mais apartado, quando a complementa, o valor social do trabalho guarda estrita correspondência com o axioma invocado no art. 1º e 170 da Constituição Federal.

A tarefa de conformação da dignidade da pessoa humana pelo valor social do trabalho, por outro lado, longe está de caracterizar a ausência de autonomia deste princípio em face daquele. Pelo contrário, ao direito, é dado estabelecer relações de preponderância, derivadas da especificidade do âmbito normativo regulado.

A hierarquia da dignidade da pessoa humana, como valor fundante do Estado Social Democrático de Direito é, na atual senda constitucional, incontestada, havendo, portanto, de regulamentar, supletivamente, toda a ordem jurídica, conforme acentua Ricardo Maurício Freire Soares, no sentido de que “se desdobra

²⁰⁸ PODLETH, A. *apud*. SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível *in* **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 33.

²⁰⁹ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *in* **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 120.

em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil”²¹⁰.

Adverte José Afonso da Silva que o princípio da livre iniciativa é fundamento da ordem econômica, inserto no art. 170, CF, ao tempo em que constitui, “os valores sociais da livre iniciativa”, um valor do Estado Social de Direito, por se tratar, explicitamente, de uma constituição preocupada com a realização da justiça social, para além da valorização do lucro pelo lucro e pela valorização pessoal do empresário²¹¹.

Em suma, o acréscimo do social ao valor da livre iniciativa para a ordem jurídico-constitucional, além do compromisso com a existência digna e com a justiça social, encartados no art. 170, CF, acentua, com tintas fortes, a opção política por uma “economia mista de mercado”²¹², sob a ingerência do Estado, a fim de se evitar o mau uso da liberdade.

Acrescenta Eros Roberto Grau, que “as leituras que têm sido feitas do inciso IV do art. 1º são desenvolvidas como se possível destacarmos de um lado “os valores sociais do trabalho”, de outro a “livre iniciativa”²¹³, desviando-se, em suma, da confluência dos dois princípios e pilares da ordem econômica (capital e trabalho), como valores sociais equivalentes, conformadores da ideologia constitucionalmente vigente e vinculante de uma “democracia social”, como pontua Manoel Jorge e Silva Neto²¹⁴.

Por outro lado, acentua ainda José Afonso da Silva, que a Constituição propõe não apenas a isonomia de tais valores sociais, insertos no art. 1º, IV (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), como a prevalência da valorização do trabalho, no art. 170, da CF.

E a razão de ser dessa ótica de predominância do valor social do trabalho sobre os demais valores da economia de mercado está conectada à dicção do art. 170 da CF – “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho

²¹⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 137.

²¹¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 39.

²¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 353.

²¹³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 184.

²¹⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr, 2001. p. 96.

humano e na livre iniciativa”, que assinala a valorização do trabalho humano e não, propriamente, também da livre iniciativa, mais singelamente invocada.

Preconizar o valor social do trabalho, portanto, diz respeito, em última instância, a uma mudança de paradigma, no que diz respeito à condução da economia, à função desempenhada e o lugar ocupado pelo trabalho.

A própria livre iniciativa é pautada em uma nova formatação jurídica, a partir da Constituição de 1988, uma vez que é erigida não em uma feição individualista, mas como um fundamento da República socialmente valioso, tal como o trabalho, e não restrita à liberdade de iniciativa econômica da empresa, já que convive com a iniciativa cooperativa e a pública, além da privada, como acentua Eros Roberto Grau²¹⁵.

Sublinhou o legislador constituinte, na Carta de 1988, que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII). Consignou, ainda, que a ordem econômica deve observar a função social da propriedade (art. 170, III, CF), conformando, portanto, a ordem econômica como um regime fundado na propriedade privada, conquanto dirigida à justiça social.

Como decorrência da função social da propriedade está a função social da empresa, a qual guarda relevância especial para a correlação ao princípio do valor social do trabalho. Nessa linha, destaca Manoel Jorge e Silva Neto que a função social da propriedade deve ser obedecida de maneira ampla, inclusive, no tocante aos empreendimentos econômicos, que devem reverenciar a função social cometida ao segmento econômico²¹⁶.

Anota, ainda, o mesmo autor, que “quando o planejamento privado se apresentar coincidente com as diretrizes econômicas do planejamento público, estaremos diante da utilização da propriedade como meio” de satisfação das necessidades humanas²¹⁷.

Com efeito, sugere a Constituição um modelo econômico que substitua a propriedade como um fim em si mesma, do lucro pelo lucro, ou até mesmo para fins de especulação, passando a ser meio para a satisfação das necessidades humanas, o que, nem de longe, constitui socialização dos meios de

²¹⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 185.

²¹⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr, 2001. p. 110.

²¹⁷ *ibidem*. p. 111.

produção, mas uma nova matriz do regime de produção baseado na propriedade privada, a função social dos meios de produção. Nesse contexto, o trabalho passa a ocupar um novo lugar no sistema produtivo.

Em um modelo de função social da propriedade empresarial reverenciada ao segmento econômico da alimentação, por exemplo, passa-se a dirigir a atividade para garantir alimento e não para o lucro pelo lucro. E nisso são criados incontáveis postos de trabalho, que, por sua vez, permitirão a inserção daqueles outrora famigerados, dentro de um mercado de trabalho.

Impende transcrever a lição de José Felipe Ledur, nesse sentido:

O avanço tecnológico, até agora, foi canalizado para o atendimento de necessidades, em grande parte, artificialmente criadas, do setor de consumo. Há outra opção possível, que é voltar o progresso científico e tecnológico para o atendimento das necessidades mais elementares de um universo populacional cada vez maior em todo o globo. Se forem consideradas as carências que há nos setores da habitação, da saúde, da educação, da alimentação, do transporte etc., pode-se avaliar quão expressivo é o volume de trabalho humano demandado para a resolução de todos esses problemas²¹⁸.

Daí porque o trabalho não desocupa o lugar central que sempre ocupou, na sociedade pós-moderna. A contemporaneidade não decreta o fim da “sociedade do trabalho”, mas, ao contrário, dá sinais de falência de um modelo econômico, onde o trabalho é alijado.

O exemplo é ideal, e até mesmo utópico, muito embora sinalize para a essência da função social da empresa, dirigida à existência humana digna, em um modelo de consumo sustentável.

Nesse sentido, acentua José Afonso da Silva, a respeito da satisfação das necessidades humanas primárias, para a manutenção da própria vida, através dos bens de consumo e de uso pessoal, tais como alimentos, roupas, alojamentos etc.:

Disso decorre que são predispostos à aquisição por todos com a maior amplitude possível – o que justifica até a intervenção do Estado no domínio da sua distribuição, de modo a propiciar a realização ampla de sua função social. (...) Assim, a intervenção direta na distribuição de bens de consumo (conceito que inclui também os de uso pessoal duráveis: roupa, moradia, etc.), para fomentar ou mesmo forçar o barateamento do custo de vida,

²¹⁸ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 137.

constitui um modo legítimo de fazer cumprir a função social da propriedade²¹⁹.

Destaca, por fim, Eros Roberto Grau, que a função social da propriedade impõe ao proprietário, não apenas a dimensão passiva, no sentido de não a exercer em prejuízo de outrem, mas na sua dimensão ativa, no sentido de exercê-la em benefício de outrem²²⁰.

A *justiça social* se trata de um princípio inserto no art. 170 da CF²²¹, que, a partir da leitura do dispositivo, conforma a dignidade da pessoa humana, sendo categorizado por Eros Roberto Grau²²², como princípio político conformador da ordem jurídico-econômica, no caso, do Estado Social Democrático de Direito, como é também o valor social do trabalho, daí a primeira nota de similitude.

Conforme acentua o mesmo autor, o termo, apesar de indeterminado, contém um apelo ideológico, daí a sua natureza conformadora de escolha política, dentro de uma concepção de divisão do produto econômico, “a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista”²²³.

Correlaciona-se, portanto, ao valor social do trabalho, por uma razão simples, no sentido de que através da realização deste, se estará a propiciar uma melhor distribuição de renda, diminuindo, portanto, as injustiças sociais. Ou seja, a própria atividade econômica, para fundar-se na justiça social, perpassa pelo valor social do trabalho.

Esclarece Ruprecht acerca deste princípio que “a justiça social tende a elevar o nível de vida dos trabalhadores, impondo deveres a uma determinada classe social frente a outra classe social”²²⁴, o que

Invoca o art. 170, I, da CF, o *princípio da soberania nacional*, como um dos princípios a serem observados pela ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa. Eros Roberto Grau interpreta tal princípio, por se encontrar topograficamente no capítulo da ordem econômica, como

²¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 712/713.

²²⁰ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 222.

²²¹ **Art. 170** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

²²² *Op cit.* p. 207.

²²³ *ibidem.* p. 208.

²²⁴ RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Traduzido por Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTR, 1995. p.108-109.

sendo “soberania econômica”, já que a soberania nacional encontra-se já disciplinada nos arts. 1º e 4º, I, da Carta.

E a soberania econômica está intrinsecamente vinculada ao fator trabalho, assegura o autor, uma vez que na condição de país periférico e de capitalismo tardio, especialmente na década de sessenta, o Brasil ocupou um lugar secundário na divisão do trabalho, cedendo mão de obra barata e desqualificada (leia-se desvalorizada) para as multinacionais aqui instaladas.

Dessa medida, a garantia da soberania nacional perpassa, intrinsecamente, pelo valor social do trabalho, como condição prévia à reinserção econômica igualitária no mercado internacional.

Insero no art. 170, VIII, o *princípio da busca do pleno emprego*, traduz, na lição de Eros Roberto Grau, o ideal keynesiano “de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção”²²⁵, ao tempo em que expressa o “conteúdo ativo” da função social da propriedade, na medida em que obriga o proprietário ou o titular do poder de controle sobre ela, ou seja, o Estado e suas políticas de intervenção na esfera econômica, a buscar e realizar, em máxima medida, o direcionamento da sua produção à manutenção e criação de postos de trabalho.

Guarda, portanto, sintonia com o princípio do valor social do trabalho, tem por finalidade normativa, também, a promoção e proteção racional do trabalho, através do direito ao trabalho, porquanto a valorização deste perpassa pelo acesso e manutenção do posto de trabalho.

Atente-se, contudo, que o princípio do pleno emprego diz respeito à típica relação empregatícia, ao tempo em que o valor social do trabalho conduz à perspectiva mais ampla, do trabalho em sentido *lato*, de modo que se busca pelo princípio em análise à incorporação da mão-de-obra informal e precarizada, para o interior da relação de emprego formal.

5.4. SUJEITOS ATIVOS DO PRINCÍPIO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

²²⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 229.

O princípio fundamental insculpido no art. 1º, IV da CF anota que a República Federativa do Brasil deve ter como fundamento o valor social do trabalho, em suas relações jurídicas. Nesse diapasão, por excelência, as relações que envolvem o trabalho humano devem conferir a este a dignidade que faz alusão a norma, conferindo às relações laborais a oferta de condições dignas de labor.

Além disso, como pressuposto da norma, deve o Estado e os particulares promoverem o trabalho, que deve, por outro lado, ser desempenhado pelo seu corpo social, como imperativo de dever ético.

Dito isto, cumpre-se questionar a quem se dirige tais mandamentos, ou, sem meandros, se a norma possui como sujeito de direito a classe dos trabalhadores, em sentido amplo, ou, de modo mais restrito, aos empregados, sujeitos tutelados pelo Direito do Trabalho.

De modo ainda mais claro, a interpretação a ser conferida ao trabalho, como valor social, limita-se ao emprego, em uma relação mais aproximada ao próprio Direito do Trabalho, ou corresponde a uma acepção mais ampla de labor, cuja significação e conseqüências jurídicas são ainda imprevisas?

A hipótese a ser comprovada obedece à segunda acepção, mais ampla, de labor, albergando ao significado semântico de “trabalho”, inserto no art. 1º, IV da Constituição Federal, a atividade laboriosa em sentido amplo, não restrito a “emprego”, diferenciando-se, portanto, da semântica empregada a “trabalhadores” no *caput* do art. 7º da CF²²⁶, restrita à categoria dos empregados. O valor social do trabalho, portanto, não discrimina espécie de relação de trabalho, como, v.g., a de emprego em detrimento de outras.

Felice Battaglia conceitua trabalho como sendo “todo desdobramento do espírito, enquanto atividade, sejam os seus fins meramente teóricos, sejam, ao contrário, práticos”. Vê-se, na exposição do filósofo um conceito amplíssimo, encontrando-o, inclusive e com acerto, na atividade do pensamento teórico, quando afirma que “o ato do espírito que de qualquer maneira entenda a si próprio ou às coisas, que as coisas institua ou transforme, é trabalho”²²⁷.

Caupers, por sua vez, analisa, à semelhança da presente pesquisa, o alcance constitucional da expressão “trabalhadores”, na Constituição lusitana,

²²⁶ São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, (...).

²²⁷ BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 200.

apesar de que a sua empreitada se resume à expressão “trabalhadores” contida na epígrafe do capítulo II da Constituição portuguesa, atinente aos direitos fundamentais, o que, comparativamente à Constituição brasileira, equivaleria à interpretação do sentido conferido aos trabalhadores do art. 7º e não, propriamente, do art. 1º, IV.

Uma primeira abordagem realizada pelo autor português aponta para a seguinte definição: atividade humana, manual ou intelectual, que implica em um sacrifício, ou seja, com renúncia de atividades mais agradáveis, voltada para a satisfação das necessidades²²⁸. Diferencia-se daquela exposta por Battaglia, na medida em que acrescenta a “renúncia de atividades mais agradáveis”, ao passo em que direciona e delimita à satisfação das necessidades, à sobrevivência.

Em uma incursão filosófica, entretanto, pode-se realizar um paralelo entre os autores, destacando que a atividade puramente intelectual, destacada por Battaglia, pode, em Caupers, ser direcionada à satisfação das necessidades. O filósofo, em que pese a sua atividade de espírito, em última instância, transforma as coisas e alimenta as necessidades humanas, ainda que a partir de um plano zetético.

Além disso, o trabalho visto por Caupers, também, como renúncia a atividades mais agradáveis, não se confunde, exatamente, com a penosidade do trabalho, visto como enfado. Por outro lado, não se coaduna com a utópica visão da alegria do trabalho, uma vez que o ambiente laboral é, por vezes, sacrificante, sem contar as situações em que as condições precárias o tornam, realmente, indecente.

Em uma acepção ainda menos ampla, estariam enquadradas como trabalho as atividades “socialmente úteis”, assim denominadas pela doutrina italiana²²⁹, excluindo-se, portanto, aquelas destinadas ao proveito próprio, que não interessam a terceiros, à coletividade, socialmente inúteis, por assim dizer. E que atividades inúteis seriam essas? Aquelas que não produzissem bens e riquezas, que não oferecessem utilidade material, portanto.

Acaba por indicar a concepção mais usual e cara ao Direito do Trabalho, qual seja, aquela que identifica o trabalhador com o subordinado, isto é,

²²⁸ CAUPERS, João. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição. Almedina: Lisboa, 1985. P. 74.

²²⁹ SANSEVERINO, Luisa Riva. Curso de direito do trabalho. traduzido por Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976. p. 38.

aquele que desempenha sua atividade por conta de outrem, sob um estado de sujeição e hipossuficiência a um terceiro, tomador da mão de obra. Salienta, entretanto, que esta concepção é “geralmente alargada ao trabalhador autônomo”.²³⁰

Realizado este breve exame pragmático da terminologia em destaque, essencial para a interpretação do princípio fundamental do valor social do trabalho, cumpre-se, agora, passar em revista a discussão acerca da aplicabilidade do princípio em tela ao trabalhador autônomo.

E nesse aspecto, registre-se a própria peculiaridade do sistema de produção capitalista clássico, no qual o homem, destituído dos meios de produção, cede sua força de trabalho em troca de salário, cujas conseqüências foram sentidas pela sociedade industrial, ao longo do século XVIII. Qualifica essa tensão, Palomeque, como um “conflito social de carácter estrutural”²³¹, na medida em que os interesses são conflitantes, entre o operário e o capitalista.

Registre-se, em apartado, que o autônomo não esteve na raiz da preocupação jurídica relativa ao trabalho humano, motivo pelo qual fora excluído das categorias de proteção do Estado Social Democrático de Direito. A partir dessa concepção, identificou-se como o trabalhador, o operário, o assalariado, ou seja, aquele a quem coube ao Direito equalizar uma desigual relação contratual.

A tônica de uma discussão pragmática acerca do significado de trabalhadores, na atualidade, portanto, desdobra-se na investigação da situação dos trabalhadores autônomos hipossuficientes, que na Europa ocupa um lugar de maior proeminência, já que as relações laborais nesse continente têm sido alteradas, desviando-se das tradicionais estruturas do trabalho subordinado.

Nesse diapasão, não é incomum a dogmática buscar nas categorias do Direito laboral a proteção para uma ou outra forma atípica de trabalho. Tal aproximação, contudo, reveste-se de grande polêmica, motivo pelo qual, no continente Europeu, o fenômeno da *deslaboralização*²³² fora tratado teórica e politicamente, com a participação dos sindicatos.

²³⁰ CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição**. Almedina: Lisboa, 1985. p. 76.

²³¹ PALOMEQUE, Manuel Carlos. **Direito do trabalho e ideologia**. Tradução de Antonio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001. p. 18.

²³² BAYLOS, Antonio. **Derecho del Trabajo: Modelo para Armar**. Traduzido por Flávio Benitez e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999. p. 155.

Do ponto de vista da organização do trabalho, relata Supiot, em seu célebre relatório²³³, que “o recurso ao trabalho independente, à subcontratação ou à externalização da mão-de-obra” pode tanto corresponder a uma fuga do regime jurídico laboral, como também uma própria exigência de inovação em setores de elevado nível de qualificação e que, nesse caso, a expectativa é de aumento da força de trabalho, ao contrário do primeiro²³⁴.

Em um, portanto, há uma nítida e flagrante tendência à desvalorização do trabalho, na medida em que os artifícios de precarização utilizados norteiam um processo de exclusão das fronteiras tuitivas do Direito do Trabalho e da própria seguridade. Nesse aspecto, aponta a situação dos taxistas franceses, que, em sua maioria, passaram do *status* de assalariados ao de locadores, assumindo os riscos do empreendimento. Na indústria florestal sueca, aponta que os trabalhadores passaram, também, a alugar as máquinas, em lugar de um salário e um estatuto de subordinação²³⁵.

Por outro lado, o segundo representaria um processo de valorização, ainda segundo o relatório, já que esses trabalhadores realmente autônomos e altamente qualificados representariam um espaço para a inovação e liberação para a criatividade dos trabalhadores, em oposição às amarras da subordinação tradicional.²³⁶

Dado importante, no que tange à atuação da lei e da jurisprudência na Europa, em face do novo fenômeno, refere-se a um movimento de presunção do trabalho autônomo, de modo a não entravar o desenvolvimento do trabalho independente, ao contrário do que acontecera até os anos 80, quando a jurisprudência adotava um conceito alargado de contrato de trabalho assalariado, de modo a tornar mais difícil a prática do trabalho independente²³⁷.

Nesse sentido, cita a jurisprudência alemã, no acórdão *Bundesarbeitsgericht*, de 9 de maio de 1996, *Der Betrieb*, 2033, que admite ao empregador a liberdade para organizar a sua empresa, recorrendo, assim, mais ao trabalho independente, em lugar do trabalho subordinado. Na França, cita a Lei

²³³ Relatório Supiot (infra).

²³⁴ SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa**. Coimbra Editora: Madrid, 2001. p. 19.

²³⁵ *ibidem*. p. 24.

²³⁶ SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa**. Coimbra Editora: Madrid, 2001. p. 22.

²³⁷ *ibidem*. p. 23.

Madelin, de 11 de fevereiro de 1994, que instituiu uma “presunção de não-salariado em relação a pessoas que se inscreveram na segurança social como trabalhadores independentes”.²³⁸

Conclui, por fim, o relatório, que dentre as condições que devem ser impostas para a diminuição do risco social dessa situação de instabilidade jurídica ao derredor do estatuto do trabalhador autônomo, está a necessidade de se “dotar o autêntico trabalho independente de um verdadeiro estatuto profissional, que garanta, nomeadamente, a sua protecção social”²³⁹.

No que tange ao tratamento jurídico desses trabalhadores assemelhados aos assalariados, a doutrina estabelece alguns requisitos para a identificação dessa categoria jurídica, geralmente, atrelada à hipossuficiência e à dependência parcial ou total a um cliente, como no caso espanhol, que, a partir de expressa previsão legal, estabelece que será trabalhador economicamente dependente aquele que trabalha sob dependência econômica de um único ou preponderante cliente (título I da Lei 20/2007).

A centralidade do debate, portanto, obedece a uma tendência: o alargamento das fronteiras do Direito do Trabalho a essa categoria de trabalhadores desprotegidos. É o que destaca Gérard Lyon-Caen: “o Direito do Trabalho passará a ser o Direito da atividade laboral, comportando as diversidades decorrentes das especificidades das categorias laborais”.²⁴⁰

Por outro lado, o que se revela polêmica é a discussão sobre a extensão das categorias do Direito do Trabalho a esses trabalhadores, o que, se, de uma lado, obedece a uma necessidade de mercado, de outro, alimenta uma espécie de flexibilização indireta, uma vez que, ao invés de abranger o trabalhador ao regime jurídico do Direito do Trabalho, busca algumas garantias nesse ramo do direito a trabalhadores que ficam expostos a uma regulamentação eminentemente contratual.

²³⁸ SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa**. Coimbra Editora: Madrid, 2001. p. 24.

²³⁹ *ibidem*. p. 25.

²⁴⁰ LYON-CAEN, Gerard. **Le droit Du travail**. Une technique reversible. Paris: Dalloz: 1995. p. 25. Tradução livre do autor de: Le Droit du Travail ne serait plus seulement le Droit du travail subordonné correspondant a à un emploi dans une entreprise, mais le Droit de l'activité laborieuse comportant de grandes diversités dans lé detail.

Destaca Lorena Vasconcelos Porto, em dissertação sobre o tema da parassubordinação²⁴¹, que, na Itália, o que se viu, em um primeiro momento, fora a expansão do conceito de subordinação, e, logo após, uma restrição. Ou seja, trabalhadores, que antes eram considerados, pacificamente, como empregados, são hoje, presumidamente, parassubordinados²⁴².

Destaca, ainda, a autora, que a “*Confederazione Generale Italiana del Lavoro*” mostra-se contrária à parassubordinação, já que os empregadores tenderão a recorrer a esses trabalhadores, cujo custo é a metade daquele vinculado à relação empregatícia²⁴³.

Destaca, ainda, nessa mesma linha de ampliação da tradicional relação de emprego, Pinho Pedreira, o trabalho a projeto, como sendo distinto da parassubordinação exatamente no elemento “projeto”, que seria a “ideação ou a proposta para a execução do trabalho”, tendo como objeto o trabalho autônomo²⁴⁴.

No Brasil, seguindo esta linha de pensamento, Jorge Luiz Souto Maior aponta que a aplicação do Direito do Trabalho às demais formas de trabalho, ainda que bem intencionada, “faz uma indevida equiparação entre um autêntico trabalho autônomo, que efetivamente existe, e outros, de natureza puramente assalariada, que apenas têm aparência de autonomia.”²⁴⁵.

Continua sua crítica asseverando que, como a proteção jurídica do autônomo dito hipossuficiente é, invariavelmente, menos extensa se comparada àquela dispensada pelo Direito do Trabalho, o empregador acabará, na prática, por deslocar sua mão-de-obra a essa “nova situação”, reduzindo direitos do trabalhador²⁴⁶.

Pontifica, portanto, ser equivocado o pressuposto de que o Direito do Trabalho deverá amoldar-se às contingências contemporâneas, por estar este ramo

²⁴¹ Conceito legal traduzido por Lorena Vasconcelos Porto em **A Subordinação no contrato de Trabalho**, São Paulo: LTr, 2009, p. 120, extraído do Decreto Legislativo n. 276, de 2003, em seu art. 61: “relações de colaboração coordenada e continuada, prevalentemente pessoal e sem vínculo de subordinação”.

²⁴² PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**. Uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009. p.142.

²⁴³ *Ibidem*. p. 122.

²⁴⁴ SILVA, Pinho Pedreira da Silva. **Da “velha” parassubordinação ao novo contrato de trabalho a projeto**. Revista de Direito do Trabalho, 122. p. 347-348.

²⁴⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação - invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v.48, n.78, p. 167.

²⁴⁶ *ibidem*, p. 167

autônomo do Direito “ligado à raiz do Direito Social, por conta da sua finalidade específica de impor limites ao poder econômico e promover a justiça social”.²⁴⁷

João Caupers, por sua vez, parte do pressuposto de que a Constituição portuguesa não impõe a univocidade de sentido ao termo “trabalhador”, conciliando-o exclusivamente ao subordinado, ao longo do seu texto.

Essa visão ampara-se em uma Constituição aberta aos novos anseios do Estado Social Democrático de Direito, sentenciando que “o trabalhador subordinado ainda é tomado como paradigma de dependência econômica, mas o universo dos direitos sociais tende cada vez mais a abranger todos os economicamente carentes”.²⁴⁸ Tais trabalhadores, portanto, guardada a dependência econômica, devem ser amparados pelos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Na doutrina espanhola, Antonio Baylos chega a conclusão semelhante, aduzindo que “não parece depreender-se do texto constitucional uma relação unívoca entre o trabalho que menciona e o trabalho tutelado pelo ordenamento trabalhista”.²⁴⁹

Dentro de um conceito constitucional de trabalho, sustenta ainda o autor, caberia o trabalho autônomo, fazendo alusão ao direito italiano que concede a essa categoria uma base mínima de proteção.

Partindo-se, portanto, de tais marcos teóricos, cumpre-se questionar, finalmente, se o significado de trabalhador presente no *caput* do art. 7º da CF pode comportar alguma diferença de sentido daquele invocado como princípio fundamental, no art. 1º da CF. E a resposta afirmativa se impõe, na medida em que o trabalhador protegido pelo art. 1º, IV, obedece a uma acepção alargada.

E não parece tratar-se de uma *superinterpretação*²⁵⁰, adotar um sentido mais universal ao trabalho humano, quando a Constituição informa que a República terá como fundamento o valor social do trabalho. Seria, apenas, por exemplo, o emprego um valor social?

²⁴⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação - invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v.48, n.78. p. 167

²⁴⁸ CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição**. Almedina: Lisboa, 1985. p. 83.

²⁴⁹ BAYLOS, Antonio. **Proteção de direitos fundamentais na ordem social**. O direito do trabalho como direito constitucional. In: Revista Trabalhista, vol. X, Forense, Rio de Janeiro. p. 32.

²⁵⁰ ECO, Umberto. **Interpretação e Superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Parece evidente que não. Calcado na ideia de um valor primacial ao Estado Social Democrático de Direito, o trabalho, em si, objetivamente, não admite uma restrição a qualquer de suas formas de desenvolvimento na relação jurídica.

Deve-se esclarecer que o conteúdo do princípio do valor social do trabalho atrelado à não-discriminação de qualquer de suas formas não se confunde com a ideia de associação do programa normativo ao de direito do trabalho.

Em verdade, o que se busca é o conteúdo próprio de valorização do trabalho humano, independentemente de forma, o que não traduz, por outro diapasão, a legitimação de formas exploratórias de trabalho humano, ou ainda, aquelas intrínsecas aos interesses flexibilizatórios, que acabam por mitigar o arcabouço protetivo conferido pelo direito do trabalho, notadamente em relação aos seus princípios tutelares, como alerta Pinho Pedreira²⁵¹, de modo que merece o ordenamento jurídico laboral ser analisado a partir da sua força normativa.

Extraí-se desse princípio fundamental que erige o trabalho humano, ao lado da dignidade humana, como um bem jurídico que integra e informa não apenas a constituição do trabalho, como o próprio ordenamento laboral.

Em igual medida, deve-se afastar de uma “interpretação em tiras”²⁵², que desobedece ao princípio da unidade constitucional, aprisionando o valor social do trabalho em um ápice remoto, que não se confronta com as especificidades e lacunas do ordenamento jurídico-constitucional.

5.5. OS CONTORNOS CONCEITUAIS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (DISTINÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO)

Demarcada a natureza jurídica do princípio do valor social do trabalho como um princípio político-conformador do Estado Social Democrático de Direito, há que se apontar, nesse momento, o conteúdo da norma inserta no art. 1º, IV, primeira parte, da Constituição, *verbis*:

²⁵¹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. Os princípios do direito do trabalho em face da globalização. *In* FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (coord.). **Presente e futuro das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 28.

²⁵² GRAU. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 40.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (grifos acrescentados)

Para tanto, há que se remontar a uma noção estabelecida linhas atrás, no sentido de que o princípio do valor social do trabalho é, antes de tudo, um valor positivado constitucionalmente, através de uma norma principiológica, cuja abertura semântica permite a inserção de elementos conceituais metajurídicos.

Ou seja, presente, hoje, no direito posto, outrora esteve como um valor culturalmente estabelecido no que Eros Roberto Grau denomina direito pressuposto²⁵³, motivo pelo qual sedimenta a sua conformação jurídica através de elementos conceituais externos ao campo jurídico.

Vale ressaltar que o princípio jurídico político conformador do valor social do trabalho não se confunde à função social do trabalho, conceito eminentemente sociológico, que diz respeito à vocação do trabalho para a coesão social, notadamente a partir da era moderna, onde o valor produtivo do trabalho exerce papel fundamental para as sociedades inseridas em economias de mercado, bem como na contemporaneidade, onde a colaboração e a solidariedade social conciliam formas não remuneradas de trabalho ao mercado (terceiro setor).

5.5.1 Por que e para que se trabalha: influências interdisciplinares ao conceito jurídico do valor social do trabalho

A economia elenca o trabalho como recurso econômico essencial ao processo produtivo, ao lado de outros fatores como as reservas naturais, os bens de produção, a capacidade tecnológica e empresarial, sendo, especialmente, o fator trabalho constituído pela parcela da população total economicamente mobilizável, ou apta para o exercício de atividades de produção²⁵⁴.

²⁵³ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 137/138.

²⁵⁴ ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20.ed. São Paulo: atlas, 2008. p. 151.

A formulação é essencial ao presente estudo, uma vez que o dispositivo sob exame traz em seu conteúdo, além do trabalho, o fator “capital”, representado pela livre iniciativa, como fundamentos que compõem a dinâmica do crescimento econômico, dentro de um capitalismo de livre mercado. Ocorre, contudo, que o trabalho não é, apenas, fator econômico.

Enquanto fato social, o trabalho humano é examinado em sua conexão à estruturação da sociedade em classes ou estratos, bem como as consequências oriundas dessa divisão do trabalho, que perpassa por um acesso condicionado ao trabalho intelectual.

A filosofia, por sua vez, parte do pressuposto de que o trabalho é, antes de tudo, um valor, ou seja, o homem trabalha por uma exigência indeclinável, consoante elucida Miguel Reale:

Ele já é, por si mesmo, um valor, como uma das formas fundamentais de objetivação do espírito enquanto transformador da realidade física e social, visto como o homem não trabalha porque quer, mas sim por ser essa exigência indeclinável de seu ser social, que é um “ser pessoal de relação”²⁵⁵.

Através do trabalho, portanto, o homem se relaciona com a realidade social, além do que se realiza enquanto indivíduo, em uma sociedade em que o trabalho é alçado à condição de valor central. Sem trabalho, dessa forma, o homem não se insere e não se reconhece na sociedade do trabalho, exatamente por consequência de tal valoração.

Por outro lado é possível a inserção daqueles que prescindem do trabalho para a manutenção das suas necessidades, uma vez que a ideia de colaboração material para a sociedade é substituída por outros valores, como a fortuna material e o próprio pertencimento a um determinado estrato social que se vale do trabalho alheio para a movimentação e circulação da riqueza.

O homem qualifica o trabalho, portanto, como bem culturalmente valioso, partindo-se de suas utilidades²⁵⁶, assim identificadas por Fábio Rodrigues Gomes: (1) para a proteção e promoção da sua autonomia, (2) para a satisfação das suas necessidades (básicas e radicais) e para (3) a superação da escassez²⁵⁷.

²⁵⁵ REALE, Miguel *in* prefácio a BAGOLINI, Luigi. **Filosofia do trabalho**. Tradução de João da Silva Passos. p. 13.

²⁵⁶ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 51.

²⁵⁷ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 64.

Tais motivações ao trabalho, portanto, não se afastam da própria concepção liberal do valor produtivo do trabalho, na medida em que a autonomia do indivíduo, a satisfação das necessidades e a superação da escassez representam, no capitalismo, a própria inserção no sistema produtivo e de circulação de riquezas.

Desse modo, o valor social do trabalho representa um degrau a mais na escala valorativa do trabalho, que não deixa de conter em si, o valor produtivo do trabalho, tipicamente liberal e inegavelmente presente no ordenamento do trabalho.

Ou seja, a dimensão social que o trabalho humano passou a representar, principalmente, a partir do Estado Social Democrático de Direito, não elimina a feição produtiva do trabalho, forma reducionista do trabalho como valor de uso, ou tão somente como meio de obtenção de riqueza, como mercadoria.

É possível sintetizar a ideia da seguinte forma: o valor produtivo e o valor social encontram-se imbricados, muito embora no processo de apreensão de sentido, verifica-se uma evolução paradigmática, no sentido de que, na prática das relações, tanto o valor produtivo do trabalho, como o social, confluem-se para a disposição de um conceito, a partir de uma nova ótica, de sua dimensão social.

E nessa senda, é o homem que preside o paradigma do valor social do trabalho. Amplia-se, portanto, o eixo de atenção e proteção da coisa para o sujeito que executa, já que a força do trabalho dele não se destaca, não se esquecendo da própria dimensão objetiva do trabalho, não mais como uso, mas como troca, valorizado socialmente.

Abre-se, portanto, uma dupla dimensão a partir do valor social do trabalho: uma dimensão objetiva do trabalho, destacando o trabalho como um valor *per si*, a partir de um novo paradigma, social, refletindo a colaboração não mais como um dever, mas como uma decorrência do princípio da solidariedade, e uma dimensão subjetiva, voltada ao sujeito que o executa, em conformidade à dignidade da pessoa humana.

Ver-se-á, portanto, no instante da sua conceituação e aplicação, que, por vezes, o princípio do valor social do trabalho se aproxima da dignidade da pessoa humana, como indicativo de sua dimensão subjetiva, que não resiste sem a concepção fundante da dignidade do homem. Destaque-se que a dignidade humana não pode ser plenamente realizada, em uma sociedade que tem no trabalho um dos seus valores, sem a sua plena inserção e acesso.

Por outro lado, o valor social do trabalho surgirá, de outra medida, como um valor, *a priori*, destacado dessa dimensão subjetiva, dignificante do homem, destacando, *per si*, o seu alcance voltado ao trabalho como um elemento objetivo, valorizado socialmente, não mais como uso, mas como troca, não mais como fator produtivo, mas como elemento de colaboração social.

A norma constitucional aberta, dessa feita, concretiza a eleição social do trabalho como princípio fundamental da República, que, ao lado da livre iniciativa, insere-se na lógica de produção econômica, pautado na reunião de esforços coletivos, com fundamento último na promoção do sujeito que realiza o trabalho.

Dito de outra forma, tais elementos metajurídicos estão presentes na formulação aberta e positiva do dispositivo legal, já que fundamentalmente realiza um valor juridicamente pressuposto ao texto constitucional.

Por tal abertura de valoração, conforme acentua Canotilho²⁵⁸, „penetra o conteúdo mandamental atinente à promoção do valor social do trabalho, que deverá ser preenchido pelos órgãos de concretização da norma, no sentido permanente da busca pelos seus contornos, sem a pretensão de acabamento, mas de uma incessante e prospectiva tarefa.

Registre-se, oportunamente, que da abertura semântica, livre à conformação jurídica, advém a impossibilidade e até mesmo a desnecessidade de se almejar um sentido totalizante, já que o princípio não deve recorrer a uma prévia densificação. Nesse sentido, alude Canotilho, que a opção por tal caráter geral e indeterminado ocorre por ser “necessário criar um espaço de conformação política” à norma, a partir do texto²⁵⁹.

Entretanto, como a norma possui um objeto e os princípios, ainda que indeterminados, não fogem à regra, impõe-se descortinar uma moldura significativa, aberta à mediação concretizadora, ou seja, impõe-se a delimitação de um contorno significativo essencial, sem a pretensão de densificá-lo, já que caberá ao intérprete fazê-lo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.

É o que se passa a realizar.

²⁵⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 219.

²⁵⁹ *ibidem*. p.188.

5.5.2. Contribuições doutrinárias para a proposta de conceituação

Como primeira medida, cumpre-se recuperar o quanto pontuado no tópico anterior acerca da aproximação do princípio do valor social do trabalho ao princípio do estado social, ou da justiça social, como sendo este, no que toca ao trabalho, a “responsabilidade pública pela promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural, na proteção dos direitos dos trabalhadores...”²⁶⁰.

Nesse sentido aproximativo, destaca Manoel Gonçalves Ferreira Filho que há um domínio do princípio da justiça social na ordem econômica, o que se depreende da leitura do art. 170²⁶¹. Tal princípio, continua o autor, fora divulgado, essencialmente pela doutrina Social da Igreja, ao lado da valorização do trabalho humano, também inserta no dispositivo mencionado, e que correlaciona-se ao princípio do valor social do trabalho do art. 1º, IV.

Nessa mesma linha, acentua Ricardo Antônio Lucas Camargo como sendo a valorização do trabalho componente do conceito de justiça social²⁶², ao que Konrad Hesse, por sua vez, preceitua que em seu núcleo estão presentes “o direito de proteção dos trabalhadores e direito de horário de trabalho, o direito de ajuda social, direito de provisão ou direito de seguro social, o direito de organização de empresa ou direito do contrato coletivo de trabalho”²⁶³.

É, portanto, plenamente defensável, dessa forma, partir do pressuposto de que a aludida responsabilidade pública no desenvolvimento social está atrelada à promoção do valor social do trabalho e que este princípio decorre daquele, mais amplo e mais aberto.

Avançando-se no clareamento do sentido da norma, é particularmente importante, nessa tarefa, em função da similitude à constituição

²⁶⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I. 4.ed. 2007. p. 211.

²⁶¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 357.

²⁶² CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem Jurídico-Econômica e trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 55.

²⁶³ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha**. Traduzido por Luís Afonso Heck. 20.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 176.

brasileira, o quanto disposto pelo também denominado princípio fundamental inserto no art. 1º da Constituição italiana, *in verbis*: “Art. 1. A Itália é uma República democrática fundada no trabalho”²⁶⁴.

Salienta Mortati, citado por Buelga, comentando o referido artigo da Constituição italiana²⁶⁵, que “integração e centralidade do trabalho são os significados que devem entender-se consagrados no projeto que define a estrutura do Estado Republicano”²⁶⁶, em um nítido propósito “interclassista”, uma vez que veria, precipuamente, conferir organização a toda a sociedade, não apenas a dada classe social.

Vê-se que, a partir da lição do referido autor, que a conformação do trabalho à estrutura social, em uma proposta interclassista, é conciliatória, que ultima a superação da luta de classes, como ideal socialista do século XIX e início do século XX. Concilia, ademais, o trabalho ao capital, dado que este é elemento integrante da estrutura do Estado Republicano.

É, portanto, evidente a similitude do preceito normativo invocado à constituição brasileira, que traz consigo, de modo expresso, no mesmo inciso (IV) do art. 1º, o quanto aludido de modo implícito pela constituição italiana, concernente à integração à livre iniciativa.

Traduz, outrossim, a partir da ideia de centralidade, a relevância do trabalho como finalidade precípua, e não como um valor de troca ou mero fator produtivo. Nesse sentido, aponta Jose Luis Monereo Perez, que “o ordenamento assume uma função de governabilidade da força de trabalho em seu conjunto e, a par disso, uma função integradora da classe trabalhadora no sistema de classes estabelecido”²⁶⁷.

Imbuída em aclarar o objeto do princípio do valor social do trabalho, a doutrina pátria vem realizando a contento tal mister. Esclarece Eros Roberto Grau, em a Ordem Econômica na CF de 1988, que o sentido do princípio é nebuloso, podendo transitar ao conceito habermasiano de utopia da sociedade do trabalho à trivial concepção de sociedade do trabalho.

²⁶⁴ Artigo 1 – “*Articolo 1 - L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro.* Extraído do sitio do senado da Itália, em 18.01.2012, às 22:46: <http://www.senato.it/istituzione/29375/articolato.htm>.

²⁶⁵ MAESTRO BUELGA, Gonzalo. **La constitución del trabajo en el Estado Social**. Granada: Comares, 2002. p. 51 e ss.

²⁶⁶ MONEREO PÉREZ, José Luiz. **Derechos sociales de la ciudadanía y ordenamiento laboral**. Madrid: CES, 1996. p. 53.

²⁶⁷ *ibidem*. p. 45.

Em seguida, aduz que o princípio tem como objetivo conceber um tratamento não filantrópico, mas politicamente racional ao trabalho, no interior dos conflitos inerentes ao capitalismo moderno²⁶⁸.

O ensinamento, que será oportunamente analisado, é fundamental para a concepção de paridade entre capital e trabalho, ou livre iniciativa e valor social do trabalho, ultrapassando, portanto, a fase da busca pela valorização do trabalho no interior do paradigma de valores do capitalismo.

Parafraseando o Ministro do supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto²⁶⁹, para quem, antes era: A livre iniciativa não é incompatível com o valor social do trabalho. Hoje é: não há livre iniciativa sem o valor social do trabalho. Nega-se, portanto, a concepção do valor social do trabalho como apêndice da livre iniciativa, a partir da leitura isonômica e convergente dos princípios insertos no art. 1º, IV da Constituição Federal.

Em sentido aproximado ao quanto exposto por Eros Roberto Grau, anota Manoel Jorge e Silva Neto, que a incorporação do valor social do trabalho pela história constitucional visa estabelecer que “o trabalho não pode, de maneira alguma, ser assumido como mero fator produtivo; é, sim, fonte de realização material, moral e espiritual do trabalhador”²⁷⁰.

A lição aponta, a um só tempo, para a superação do trabalho como simples engrenagem da produção econômica, ao lado da terra e do capital. É muito mais que isso, portanto, pois é dotado de humanidade, inseparável do trabalhador, que o executa e o marca com a sua subjetividade.

Acrescente-se, nesse diapasão, que a realização moral e espiritual do trabalhador advém do sentido socializante do trabalho, onde o sujeito, portanto, se realiza, no dizer de Alceu Amoroso Lima: “o trabalho é uma atividade tão fundamental e tão completa, que coloca o homem em contacto com todos os planos da natureza, tanto na vida individual como na vida social”²⁷¹.

E nesse aspecto, é convidativa a reflexão a ser encartada em momento próprio acerca dos efeitos subjetivos do trabalho precário, indigno, da

²⁶⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 182.

²⁶⁹ “Antes era: a ciência do Direito não é incompatível com o humanismo. Hoje é: não há ciência do Direito sem humanismo”. Carta Capital, ano xvii, nº 695, 2 de maio de 2012, p. 25.

²⁷⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 276.

²⁷¹ LIMA, Alceu Amoroso. **O problema do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1947. p. 93.

terceirização e da insegurança no ambiente laboral, uma vez que o trabalhador se vê afastado do sentido e da identificação com o próprio trabalho.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz ainda que o princípio contrapõe a utilização do trabalho como mercadoria, enaltece-o à semelhança à obra de Deus, e conclui ser o trabalho direito e obrigação²⁷². O autor, portanto, deixa patente as dimensões do valor do trabalho como direito e como colaboração social, de modo aproximado à doutrina Social da Igreja, e com vistas à racionalização ao capital, enunciada por Eros Roberto Grau.

Para José Afonso da Silva, por sua vez, o valor social do trabalho reside na “função de criar riquezas, de prover a sociedade de bens e serviços e, enquanto atividade social, fornecer à pessoa humana bases de sua autonomia e condições de vida digna”²⁷³.

Em outra passagem, acrescenta o autor que a ordem econômica, embora capitalista, “dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”²⁷⁴, sem destoar, portanto, dos demais. Não é à toa, nesse sentido, a abordagem constitucional ao trabalho, que o aponta, não apenas como fundamento da República, como um direito social (art. 6º, CF), como primado da ordem econômica (art. 170, CF) e da ordem social (art. 193, CF).

Uadi Lammêgo Bulos, além de ratificar as concepções acima declinadas, acrescenta que “o trabalho para que alcance o desígnio constitucional deve ser o trabalho livre. Daí o constituinte tê-lo encampado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, banindo o trabalho escravo”²⁷⁵.

Por fim, em monografia específica no tocante à temática dos princípios do trabalho, acentua Ana Paula Tauceda Branco, à semelhança de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a conjugação dos aspectos de direito e de dever do trabalho humano.

Resume a autora que a dimensão do dever decorre da necessidade da contribuição de todos para o adequado funcionamento, sendo, portanto, “inevitável que tal princípio seja disseminado como eixo condutor de atos e de

²⁷² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 359.

²⁷³ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 39.

²⁷⁴ *idem*. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 768.

²⁷⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 49.

contratos pactuados tanto entre particulares quanto pelo Poder Público e, ainda, na interação entre as instâncias”²⁷⁶.

José Augusto Rodrigues Pinto preceitua ser o trabalho o valor básico da vida humana, uma vez que o homem, antes mesmo da razão, encontrava-se premido pelo labor para atender à sobrevivência²⁷⁷. Tal valor possui, também para o autor, a dimensão do direito e do dever, devendo ser produtivo para o indivíduo e para a sociedade²⁷⁸.

Destaca Wagner Balera, em específico ensaio sobre o valor social do trabalho, a virtude da laboriosidade, como bem do homem, restando ao ordenamento “estatuir a respeito de como se efetiva aquele valor”²⁷⁹, principalmente um *jus laborandi*, como um direito fundado no esforço da sociedade para proporcionar oportunidades de emprego, o que não se confunde com oferta de trabalho para todos²⁸⁰. Não esquece, contudo, da dimensão do dever social, como via de mão dupla.

Dos desdobramentos da valorização do trabalho como decorrência da Justiça Social, realizado por Ricardo Antônio Lucas Camargo, extrai-se a aproximação do sentido normativo aqui investigado. Segundo o autor, há que se descartar:

- (a) interpretações de disposições infraconstitucionais que menoscabem as formas de ganho com o trabalho, isto é, que valorizam o não-trabalho, já que isto vale por desvalorizar o trabalho; (...)
- (b) interpretações conducentes a considerar as verbas pecuniárias decorrentes do esforço físico e/ou intelectual do trabalhador como caridade que se faz a quem, quando e como se quer; (...)
- (c) quaisquer exegeses que fomentem o agravamento das desigualdades no seio da sociedade brasileira; (...)
- (d) medidas que estimulem o aumento do exército de desempregados, especialmente em um contexto de redução contínua do nível de vida dos cidadãos²⁸¹.

O primeiro desdobramento salientado pelo autor, qual seja, o descarte de interpretações que menoscabam as formas de ganho com o trabalho

²⁷⁶ BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 62.

²⁷⁷ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Trabalho como valor**. LTr 64-12/2000. p. 1489.

²⁷⁸ *ibidem*. p. 1490.

²⁷⁹ BALERA, Wagner. **O valor social do trabalho**. Revista LTr, vol. 58, nº 10, Outubro de 1994, p. 1168.

²⁸⁰ *ibidem*. p. 1168.

²⁸¹ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem Jurídico-Econômica e trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 55 e ss.

revela, não apenas, a preocupação imediata com um paternalismo estatal ou privado injustificado, no sentido de uma assistência social sem causa a cidadãos sadios e em idade ativa ou ainda na relação entre particulares, o que se depreende do disposto nos arts. 203, V e 229, respectivamente, da Constituição Federal, mas também a própria valorização de toda e qualquer forma de trabalho, por conduzir ao ideal de colaboração social.

Em segundo lugar, interpreta o autor como sendo descartáveis interpretações conducentes a caracterizar a contraprestação caridade, conforme sustenta Eros Roberto Grau, ao considerar o trabalho não filantrópico, mas racional, o que leva à contraprestação pecuniária justa ao labor desenvolvido em favor de outrem. Ofende tal princípio, portanto, o pagamento vil, o trabalho gratuito imposto, ao lado do princípio da isonomia salarial.

Destaca ainda, bastante atrelado ao princípio da Justiça Social, o afastamento de exegeses que fomentem o agravamento das desigualdades no seio da sociedade e que estimulem o aumento do desemprego, o que se depreende do art. 170, VII da Constituição, concedendo privilégios que inutilizam o esforço a ser empreendido por outrem, tornando ociosos braços ativos, como, por exemplo, a proteção ao avanço da técnica e mecanização.

Em resumo, salienta Leonardo Raupp Bocorny²⁸², que valorizar o trabalho humano “significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalhador de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar”.

Tem-se, por fim, a recente contribuição de Jorge Luiz Souto Maior, acerca da temática crítica do valor social do trabalho, segundo a qual este não foi incorporado pela lógica trabalhista, que, não raro, apresenta-se como negador da condição humana, “ainda mais em se tratando de um trabalho subordinado que avança sobre a intimidade e a privacidade do trabalhador”²⁸³. E sentencia:

Valorizar socialmente o trabalho não é fixar o valor que o trabalho possui nas relações de troca que se estabelecem no regime capitalista, mas estabelecer um padrão de análise que priorize o ser humano em detrimento do interesse econômico, ainda que, para tanto, o interesse do homem, mercantilizado, seja contrariado²⁸⁴.

²⁸² *ibidem*. p. 69.

²⁸³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 39.

²⁸⁴ *ibidem*. p. 42.

O humanismo, portanto, valorizou o trabalho. Mas a modernidade e a contemporaneidade produziram uma lógica jurídica não isenta de contradições e complexidades, haja vista a proeminência dos valores ínsitos à ordem econômica prevalecente, a ordem capitalista.

A ordem jurídica trabalhista, portanto, obedece à materialização do valor social do trabalho, evidentemente, em termos relativos, como um mínimo essencial, comportando em seu interior a conflituosidade e os paradoxos inerentes ao trabalho versus o capital, da proteção do trabalho na ordem econômica, trazendo, não raro, dispositivos que colidem, *a priori*, com o valor social do trabalho.

5.5.3. Proposta de definição do valor social do trabalho como princípio fundamental

Preliminarmente, cumpre-se realizar a seguinte indagação: no interior de um paradigma jurídico que tem nos princípios parte de sua estrutura e eficácia, ao lado de uma realização incessante da dignidade da pessoa humana como o valor maior da ordem constitucional, qual o lugar ocupado pelo princípio do valor social do trabalho e qual a sua autonomia conceitual?

Em que pese a dificuldade da questão, cumpre-se, ao menos, aventar uma resposta condizente com os esforços aqui empreendidos. E que tal resposta sirva de ponto de partida para outras indagações e outras respostas, ainda mais frutíferas.

Tal como foi dito linhas atrás, o valor social do trabalho representa a evolução do paradigma do valor produtivo do trabalho, destacado na escola liberal. Foi dito, também, que o valor social do trabalho não anula o valor produtivo do trabalho, uma vez que a evolução de um paradigma não se justapõe a outro, mas o compõe, em seu conteúdo e essência.

O valor social do trabalho, nessa ótica, representa a intercessão dos paradigmas, restando em seu núcleo, agora, não apenas o trabalho, como objeto, mas também o trabalhador, como sujeito. Tanto o objeto trabalho, quanto o sujeito, trabalhador, representam a dupla dimensão que resulta do valor social do trabalho, a

partir de um salto paradigmático, de uma opção valorativa, condizente agora com o Estado Social Democrático de Direito.

Assinala Mortati, através de Gonzalo Maestro Buelga, a respeito da Constituição italiana de 1948 que, à semelhança da brasileira, elencou o trabalho como valor social, também no seu art. 1º, depreendendo-se que o pacto constitucional elegeu o trabalho como instrumento de uma distribuição de bens mais equitativa, isto é, para a consecução do Estado Social²⁸⁵.

Ou seja, através do pacto constitucional dirigente de 1988, o trabalho é promovido para além de sua evidente natureza econômica, dotando-o de uma dupla dimensão (objetiva e subjetiva), que reciprocamente se conformam, consoante elucida Edilton Meireles, para quem no “primeiro grupo das garantias, o constituinte tutelou diretamente o trabalho, assegurando aos seus principais sujeitos os direitos trabalhistas fundamentais”²⁸⁶.

Ou seja, o trabalho é informante e é realizado através dos direitos trabalhistas fundamentais, o que comporta a conclusão de que o valor social do trabalho representa, por excelência, uma dupla dimensão normativa, conferida a si mesma, a qual se denomina objetiva, e aos sujeitos trabalhadores, subjetiva, enquanto que a valorização desta dimensão subjetiva viabiliza juridicamente a consecução dos direitos sociais dos trabalhadores.

Em resumo, portanto, do núcleo do princípio em análise, extrai-se uma diretiva do trabalho em uma dimensão subjetiva, perante o qual, inexoravelmente, resultará em proteção jurídica aos sujeitos trabalhadores e a manutenção de uma dimensão objetiva, que advém do paradigma do valor produtivo do trabalho, que traduz o trabalho em si mesmo, agora, contudo, socialmente considerado não mais como valor de uso, mas como valor de troca, de colaboração e solidariedade social.

O bem da vida, ou seja, o objeto normativo, portanto, é o trabalho (dimensão objetiva) humano (dimensão subjetiva), como finalidade (valorativa) a ser

²⁸⁵ MORTATI, C. *apud*. MAESTRO BUELGA, Gonzalo. **La constitución del trabajo en el Estado Social**. Granada: Comares, 2002. p. 53.

²⁸⁶ MEIRELES, Edilton. A Constituição do Trabalho. In: Cláudio José Montesso; Marco Antonio de Freitas; Maria de Fátima Coelho Borges Stern. (Org.). **Direitos sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois. Direitos sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois**. 1ed. São Paulo: Editora LTr, 2008, v. 1, p. 59.

cumprida pelo Estado, a partir de um paradigma social, materializado pelo constitucionalismo social.

O que seria, contudo, do ponto de vista deontico, valorizar o trabalho? A resposta não deve ser outra senão a proteção do marco regulatório do trabalho humano dirigido pela Constituição Federal, como materialização jurídica da eleição do trabalho como valor central (ponto de vista axiológico).

De posse de tais noções prévias, pode-se delimitar o contorno nuclear do objeto normativo do art. 1º, IV da Constituição Federal, como sendo um mandamento de realização e proteção estrutural da normatividade do trabalho, em sua dimensão objetiva, para a consecução do Estado Social Democrático de Direito, notadamente preenchido através do direito e do dever ao trabalho, aliado ao imperativo da justa retribuição e da realização dos direitos fundamentais do trabalhador, em sua dimensão subjetiva.

A amplitude da proteção ao trabalho, conferida a partir do programa normativo do princípio, não deve causar estranhamento, tendo em vista a natureza jurídica de princípio fundamental da República e eixo vetorial da própria Constituição do Trabalho, conectando-se, portanto, aos demais dispositivos constitucionais correlatos.

É válida, nesse sentido, a afirmação de Buelga, referindo-se ao artigo 1º da Constituição italiana, para quem "o princípio se conforma com todos os direitos constitucionais e não apenas com aqueles conectados às relações econômico-sociais"²⁸⁷.

Esta conformação, portanto, do valor social do trabalho ao conjunto sistemático dos dispositivos constitucionais (e infra-constitucionais) correlaciona-se ao que será à frente denominado função integradora dos princípios constitucionais, oriunda do princípio da unidade da Constituição, atrelado ao que Canotilho denomina função heurística da "constituição do trabalho"²⁸⁸.

Passa-se à análise dos elementos constituintes da definição e seus desdobramentos.

²⁸⁷ MAESTRO BUELGA, Gonzalo. **La constitución del trabajo en el Estado Social**. Granada: Comares, 2002. p. 53.

²⁸⁸ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 347 (nota de rodapé).

6. AS DIMENSÕES E FUNÇÕES DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Como questão prévia, deve-se pontuar, a partir da contribuição de Eros Roberto Grau, que os conceitos jurídicos não são pertinentes à busca da essência, do que é, mas para a aplicabilidade das normas jurídicas. É esta a finalidade do conceito, para permitir e viabilizar a aplicação²⁸⁹.

Nessa linha, se buscará a afetação jurídica do valor social do trabalho, no campo normativo, dentro de um paradigma constitucional diretivo e de um campo social carente e aberto aos seus enunciados.

Anota Maurício Godinho Delgado, a respeito do valor-trabalho, que a sua prevalência conferida pela ordem constitucional é incontestável, restando ao intérprete a “construção de um critério de salvaguarda desse valor e dos direitos que lhe são decorrentes quando em confronto com outros valores e normas que a mesma ordem jurídica também elege como relevantes”²⁹⁰.

Nesse sentido, a ordem econômica capitalista, no interior dos estados do bem-estar social, elege, juridicamente, o trabalho como elemento central. Se eleito, portanto, deve ser protegido, promovido e retribuído, por si, de forma racional.

6.1. A PROTEÇÃO ESTRUTURAL DO TRABALHO: A DIMENSÃO OBJETIVA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO PARA A CONSECUÇÃO DO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Adverte Ricardo Antunes que se vive, em escala global, um processo de precarização estrutural do trabalho, fomentado pelo desmonte da legislação social protetora do trabalho, ampliando-se as suas formas legais de precarização e de extração do sobretrabalho²⁹¹.

²⁸⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 78.

²⁹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 510.

²⁹¹ ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 15 ed. São Paulo: Cortez, 201. p. 109.

Por outro lado, qualificou-se o valor social do trabalho como um princípio estruturante de uma opção político-econômica, qual seja, o Estado Social Democrático de Direito, de modo que o chamamento à sua realização, inserto no art. 1º da CF, não se coaduna com a aludida precarização estrutural do trabalho, através de um desmantelamento do sistema protetivo.

Dessa feita, convém esclarecer que, com vistas ao trabalhador, os direitos fundamentais encartados pelo art. 7º da CF inviabilizam a retração dos direitos subjetivos dos trabalhadores com vínculo de emprego, ao tempo em que o valor social do trabalho confere a proteção objetiva ao trabalho e seus agentes, do qual decorre a regulamentação dos direitos de todos os trabalhadores, inclusive o fomento do trabalho digno.

Tal fomento ao trabalho digno, como componente do tripé conceitual do valor social do trabalho, interligado à dimensão objetiva do valor social do trabalho não visa à mera criação ou manutenção de quaisquer postos de trabalho, dentro de um paradigma liberal de valor produtivo do trabalho, pois, na linha disposta por Gabriela Delgado, “quando o Estado Democrático de Direito enuncia o fundamental direito ao trabalho está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, a direito ao trabalho digno”²⁹².

Em verdade, a dimensão objetiva do valor social do trabalho conduz, sim, à proteção do trabalho em si mesmo considerado, malgrado dentro de um paradigma de Estado Social Democrático de Direito informado pela dignidade da pessoa humana.

O que não se confunde com a valorização pura e simples do trabalho, em detrimento do sujeito que trabalha, o que violaria também a dignidade humana. É inegável, por outro lado, que a norma em comento direcione as opções legiferantes e executivas que preconizem o trabalho, desde que em consonância com os direitos fundamentais dos trabalhadores.

É nesse sentido que Eros Roberto Grau sentencia que “tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus

²⁹² DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 28.

agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar”²⁹³, ou seja, fez questão de destacar o autor o trabalho e seus agentes, em uma dupla dimensão protetiva.

Nesse diapasão, esclarece Vilhena que “deve-se privilegiar avalorização e tutela da pessoa do trabalhador ao invés de focalizar a proteção jurídica apenas no trabalho, como um bem da vida economicamente tutelado”²⁹⁴, ou seja, há uma dupla dimensão a se resguardar.

Contribui ao debate Edilton Meireles, quando estabelece ser o trabalho tutelado pelos direitos fundamentais dos trabalhadores, assertiva esta que pode ser complementada pela própria dimensão objetiva do valor social do trabalho que, por eleição constitucional, exerce, por excelencia, a função de conformação da normatividade do trabalho humano, ou seja, conduzindo à aplicação, a interpretação e a criação das normas tuitivas.

O que precisa ficar claro, entretanto, é que a proteção do trabalho a partir da dimensão objetiva do valor social do trabalho deve estar coadunada ao paradigma do Estado Social Democrático de Direito e à realização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sem o que a simples proteção ao trabalho poderia recair em um retrocesso à proteção de um valor produtivo do trabalho, que não interessa ao Estado Social Democrático de Direito.

O valor heurístico do valor social do trabalho está em que não apenas os direitos fundamentais do trabalhador protegem o trabalho, mas ele próprio, como princípio fundamental, possui tal missão estabelecida pela Constituição dirigente, protegendo-se a legislação do trabalho a partir deste fundamento estrutural da República Federativa.

O desmonte da legislação do trabalho, aludido por Ricardo Antunes, não apenas deve esbarrar nos direitos fundamentais do trabalhador e da vedação ao retrocesso social, como imperativo desta cartilha de direitos, mas, essencialmente, pelo art. 1º, IV da CF, estabelecido como norma fundamental, que informa e conforma o sistema protetivo do trabalho.

Nesse ponto, cumpre advertir que o valor social do trabalho não apenas é preenchido pelo próprio rol de direitos sociais, como a eles funciona como

²⁹³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 182.

²⁹⁴ VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. *apud* DELGADO, Gabriela. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 208.

pressuposto de realização, evidentemente que ao lado da dignidade da pessoa humana consoante assinala Wagner Balera, no sentido de que “Há, isso sim, a definição do trabalho como valor fundamental do qual decorre o conjunto de direitos sociais destinados a proteger os trabalhadores, inclusive quando os mesmos não conseguem ocupação”²⁹⁵

Ou seja, é através do trabalho, visto em sua dimensão objetiva, social e juridicamente valorizado, que se promoverá os demais direitos sociais e a própria dignidade do homem.

Por fim, há que se atentar que a real ofensa ao valor social do trabalho obedece a uma nota de transcendência aos interesses particulares do trabalhador lesado, ou seja, diz respeito aos interesses sociais do trabalho, tal como uma cláusula de repercussão geral, conforme elucida Ricardo Camargo, comentando a situação do trabalho precarizado, para quem “o dano provocado sabidamente não é puramente individual, porquanto se trata de conferir ao trabalho uma condição infamante”²⁹⁶.

É ofendida, portanto, a dimensão objetiva do valor social do trabalho de diversas formas, tanto pelo particular, a partir de uma ofensa de tal monta ao direito subjetivo que, por sua transcendência, atinja a própria normação do trabalho, quanto pelo poder público, mediante a sua flexibilização normativa, inclusive por parte do poder judiciário, mediante precedentes judiciais, e aí se incluem as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais dos Tribunais, que vão de encontro ao valor social do trabalho conforme acentua Hugo Roberto Mansueti²⁹⁷:

A prestação jurisdicional ocupa um lugar destacado na aplicação das normas e princípios fundamentais do trabalho. As normas de procedimento laboral são as encarregadas de direcionar a aplicação do direito substantivo. Em grande medida, para que tais normas consigam concretizar-se na prática dependerão do correto desenho das normas processuais e dos critérios judiciais de interpretação e aplicação do direito de fundo.

²⁹⁵ BALERA, Wagner. **O valor social do trabalho**. Revista LTr, vol. 58, nº 10, Outubro de 1994, p. 1168.

²⁹⁶ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem Jurídico-Econômica e trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. P. 32.

²⁹⁷ MANSUETTI, Hugo Roberto. **Trabajo decente y la práctica**. Revista de direito do trabalho. Ano 36, n. 138, abr.-jun./2010, p. 166. Trecho traduzido livremente pelo autor: “La labor judicial ocupa un lugar destacado em la aplicación de las normas y principios fundamentales del trabajo. Las normas de procedimiento laboral, son las encargadas de encauzar su accionar hacia la aplicación del derecho sustantivo. Em gran medida, que dichas normas logren su concreción em la práctica, dependerá del correcto diseño de las normas procesales y los criterios judiciales de interpretación y aplicación del derecho de fondo”.

Não ofende, diretamente, o valor social do trabalho, em sua dimensão objetiva, a violação que não transcenda aos interesses particulares dos sujeitos e não atinja, por consequência, a dimensão social, a repercussão geral do conteúdo normativo violado.

O dano moral coletivo, por exemplo, calcado em ofensas reiteradas à legislação do trabalho, invoca, de modo muito preciso, o princípio do valor social do trabalho, como norma tutelar²⁹⁸, na medida em que o avilta em sua dimensão objetiva, ou seja, transpondo os interesses dos indivíduos trabalhadores. O prejuízo não se limita, portanto, aos indivíduos que prestaram o trabalho e foram lesados subjetivamente, em seus direitos, os quais buscarão a recomposição.

O dano moral coletivo visa a reconstituir a ofensa ao núcleo elementar de proteção ao trabalho, em si mesmo considerado, um núcleo objetivo, desgarrado dos sujeitos trabalhadores, que, apenas, indiretamente, sofrerão os benefícios da norma tutelar. A restituição pecuniária, portanto, não se dirige aos trabalhadores afetados, mas a fundo específico, que tem por objetivo a própria política de recomposição de danos objetivos ao trabalho, como um valor social, em sua estima objetiva.

Para que fique ainda mais claro o raciocínio e a própria autonomia conceitual do valor social do trabalho, a precarização do trabalho, v.g., obedece não apenas a um expediente que viola a dignidade da pessoa humana e por este princípio poderia ser tutelado.

Viola, sobremaneira, o próprio trabalho, como um valor social, pertencente a um quadro econômico de conformação da produção e do Estado Social Democrático de Direito. É o trabalho, em sua dimensão objetiva, que está sendo diretamente afetado, sem o qual os sujeitos não terão, sequer, a possibilidade de serem ofendidos em sua dignidade.

²⁹⁸ DANO MORAL COLETIVO. Infração reiterada à legislação trabalhista, em especial a constituição de diversas sociedades em conta de participação para evitar o registro dos contratos de emprego e a terceirização da sua atividade-fim, o que, além de acarretar prejuízo aos trabalhadores da requerida, repercute diretamente na sociedade. Afronta ao princípio do valor social do trabalho (art. 1º, III, da CF/88). Violação a direitos fundamentais sociais que evidencia a ocorrência de dano moral coletivo passível de reparação pecuniária. Valor da indenização que deve observar os parâmetros da razoabilidade, além de critérios como a sua natureza punitiva, a condição econômica do ofensor e da vítima, gravidade e repercussão da ofensa. Recurso não provido. (TRT 4ª R.; RO 0100600-91.2008.5.04.0008; Primeira Turma; Rel. Des. José Felipe Ledur; Julg. 13/04/2011; DEJTRS 19/04/2011; Pág. 41)

Em suma, o trabalho que se faz protegido, notadamente, pela dimensão objetiva da norma inculpada no art. 1º da CF, para a realização dos fundamentos do Estado Social Democrático de Direito, o é também pela integração de três pilares normativos extraídos da polissemia do valor social do trabalho, de modo a contemplar um modelo protetivo: são eles o direito ao trabalho, a responsabilidade social do trabalho e a retribuição justa pelo trabalho, de modo associativo à própria concretização dos direitos fundamentais do trabalhador.

Passa-se à sua análise.

6.2. O TRABALHO COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL

Do princípio do valor social do trabalho, inserto no texto do art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988, extrai-se, além daqueles expostos nos tópicos seguintes, um conteúdo de responsabilidade social do trabalho. Ao erigir o valor social do trabalho como fundamento do Estado, portanto, a Constituição invoca, inquestionavelmente, a sociedade ao trabalho.

Nesse capítulo, portanto, serão anotados alguns fundamentos de ordem sociológica, filosófica e religiosa, que repercutirão na ordem jurídica do trabalho, enquanto dever, nos limiar do constitucionalismo social. Em seguida, justificar-se-á a leitura do princípio do valor social do trabalho, enquanto responsabilidade social do trabalho, a partir de dispositivos extraídos do ordenamento jurídico que invocam o conteúdo aqui ventilado.

6.2.1 Fundamentos do dever ao trabalho

A linha divisória entre o assistencialismo social provedor e a auto manutenção do indivíduo social está na capacidade do trabalho, que o direito acaba por regular. E o valor social do trabalho insere-se no âmbito de tal regulamentação, enquanto responsabilidade social ao trabalho.

Dispôs a Constituição Federal de 1946, em seu art. 145, parágrafo único, dispunha que “O trabalho é obrigação social”. De forma ainda mais enfática, por sua vez, a Constituição de 1937 aduzira que “o trabalho é um dever social” (art. 136). A par da distinção semântica entre obrigação – “vínculo objetivo em que ocorre a exigência de uma prestação sob pena de sanção”²⁹⁹ – e dever – “situação em que se encontra uma pessoa (sujeito passivo) de ter de praticar um ato”³⁰⁰ -, o trabalho surge como imperativo social na ordem jurídica, apto, inclusive, à sanção estatal³⁰¹.

A concepção do trabalho como dever social é bem representada, no campo do pensamento sociológico ocidental, por Durkheim, na sua obra *Divisão do Trabalho Social*, onde busca explicar a estrutura da sociedade, como um organismo, com base na cooperação do trabalho³⁰². Segundo Durkheim, portanto, “no estado atual de nossas sociedades, o trabalho não é apenas útil, é necessário”³⁰³.

A religião, ainda na Idade Média, concebia o trabalho como dever moral. “O trabalho nos liberta dos maus prazeres, purifica, serve às necessidades do claustro e do templo, além de servir à caridade”, pontificou o Concílio de Cartago³⁰⁴. Em uma sociedade lastreada pelos dogmas da Igreja, semelhante concepção ressoa como um imperativo inquestionável, reafirmado, inclusive, pela Reforma. Segundo Calvino, “os homens foram criados para se dedicarem a fazer alguma coisa e não para serem preguiçosos e ociosos”.³⁰⁵ O trabalho, portanto, no protestantismo, é o meio pelo qual Deus escolhe os seus predestinados e a riqueza, segundo Weber, séculos mais tarde, a certeza, o signo da escolha.

²⁹⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 162.

³⁰⁰ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 268.

³⁰¹ Art. 59 do Decreto-Lei nº. 3.688/1941- Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

³⁰² Não será considerada a escravidão como dever social ao trabalho, porquanto sua natureza não advinha de uma concepção ideológica de dever social ou moral, mas na propriedade, do homem, como ferramenta, como mercadoria.

³⁰³ DURKHEIM, Emile. **Da divisão do Trabalho Social**. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 233.

³⁰⁴ BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 85.

³⁰⁵ J. CALVIN, *apud* WILLAIME, Jean-Paul. As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho. *In*: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (org.). **O Trabalho na História do Pensamento Ocidental**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 71.

O mercantilismo moderno conduz a uma revolução, a uma tomada de consciência, no que tange ao valor do trabalho, no momento em que, ao surgir a necessidade de maximizar todos os recursos para a manutenção do Estado, torna-se indispensável a força do trabalho como fonte de riqueza³⁰⁶. Ocorre que tal valor do trabalho permanece envolto num sistema disciplinar, o que somente seria alterado com o liberalismo³⁰⁷. E nesse contexto, entra em cena o poder punitivo do Estado para combater a ociosidade. Michel Foucault destaca a pedagogia do trabalho, através do sistema prisional, aduzindo que “essa pedagogia tão útil reconstituirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho (...) onde aparecerá claramente a máxima: quem quiser viver tem que trabalhar”.³⁰⁸

No início da Era Moderna, portanto, o trabalho surge, para além da obrigação moral, como uma necessidade econômica que recai, principalmente, aos que nada tem, ao trabalhador manual, sendo, pois “a única maneira pela qual podem pagar sua dívida social”, dívida esta decorrente da sua condição de indigentes ou miseráveis.³⁰⁹ A discriminação negativa ao trabalho manual, ao passo do privilégio ao intelectual, conduziu até os dias de hoje a uma preocupação em tutelar, no sentido de proibir esse *discrimen*.³¹⁰

A Inglaterra, em 1606, resolveu com severidade, a partir da promulgação das *Poor Law*, o problema dos ociosos, em um sistema que fora disseminado na Europa, fundando asilos e hospícios, encarcerando todas as pessoas que “casadas ou solteiras, carecessem de meios para ganhar seu sustento, assim como um ofício para poder viver”.³¹¹

A Alemanha protestante seguiu o modelo inglês de repressão aos “mendigos e vagabundos”. A França, por sua vez, fazia distinção entre os “mendiant”, mercedores de ajuda e os “vagabond”, reclusos para correção, ainda mais violenta que a própria Inglaterra. Uma Lei de 1764 “estabelecia que os

³⁰⁶ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 229.

³⁰⁷ Ibidem. p. 229

³⁰⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Traduzido por Raquel Ramallete. 27 ed. Petrópolis, Vozes, 2003. p. 100.

³⁰⁹ *Op cit.* p. 227.

³¹⁰ CF 1988, art. 7º, XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

³¹¹ HEPPLÉ, Bob. La legislación del bienestar y el trabajo asalariado. In: HEPPLÉ, Bob (org.) **La Formación del Derecho del Trabajo en Europa**: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945. Traduzido por José Rodríguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 152-153.

vagabundos sãos seriam enviados às galeras, enquanto que os idosos, enfermos e crianças deviam ser encerrados nos *hospitaux*”.³¹²

Semelhante prática, contudo, de exclusão e encarceramento de uma massa de trabalhadores, passa ser contrária ao ideal do liberalismo, por estar esterilizando a riqueza, que a partir do novo paradigma, deve advir do trabalho livre, ou melhor, da divisão do trabalho³¹³.

A pobreza e o desemprego passaram a ser considerados pelo capitalismo emergente como um problema social, como uma “questão social”, na medida em que para se ter um mercado livre era preciso assegurar os meios para a circulação das mercadorias³¹⁴, que, por óbvio, restava tolhida pela inação provocada pela política de enclausuramento e assistencialismo, consoante apontava Turgot, político liberal bonapartista: “Nós queremos revogar as instituições arbitrárias que não permitem ao indigente viver de seu trabalho [...] que apagam a emulação e o empenho”³¹⁵.

Associado a isto está a descoberta do valor do trabalho como produtor de riqueza social. A partir daí, a vulnerabilidade das massas atrelada a uma insuficiente política de auxílio conduziu a uma contradição insolúvel no seio do liberalismo, já que uma vez preconizado o livre e formal acesso ao trabalho, o que se viu foi um crescente aumento da mendicância, o que provocou uma reorganização da ordem do trabalho.³¹⁶

O Estado é, então, chamado a intervir, no sentido de resolver tal “questão social”, que vai desde a preocupação com a miserabilidade, o desemprego e a inaptidão ao trabalho. Com relação ao problema da miserabilidade, chegou-se à conclusão de que a assistência pública, a partir de então, seria administrada pelo Estado, com financiamento e políticas próprias, e não mais pelas paróquias ou casas de caridade³¹⁷.

³¹² HEPPLÉ, Bob. La legislación del bienestar y el trabajo asalariado. *In*: HEPPLÉ, Bob (org.) **La Formación del Derecho del Trabajo en Europa**: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945. Traduzido por José Rodríguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 153.

³¹³ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 12.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 152.

³¹⁴ *Op cit.* p. 175.

³¹⁵ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 234.

³¹⁶ *ibidem.* p. 239.

³¹⁷ *Op cit.* p. 244.

Em relação ao desemprego, até a Revolução Industrial, políticas públicas de estímulo são criadas para fomentar o emprego, tais como oficinas de emprego, programas de obras públicas, além de programas de emigração, após acirradas discussões acerca da temática do direito ao trabalho, quando os partidários do liberalismo não compreendiam como dever do Estado fomentar ou criar postos de trabalho³¹⁸.

Quanto ao problema da proteção social aos inválidos, foi o modelo alemão de Bismarck o escolhido pelos países europeus para garantir o *laissez-faire*, fortemente influenciado, a contrario senso, pelas ideias socialistas de Marx e Engels e pelo papel do Estado, preconizado por Hegel³¹⁹. Diversas leis, portanto, foram promulgadas nos idos de 1883 a 1889, sobre seguros sociais obrigatórios a enfermidades, acidentes e pensões de aposentadoria e invalidez, cotizados por empregadores e empregados.³²⁰

Realizado este panorama sobre o processo de conformação do trabalho como um valor social, indissociadamente, a sociedade Moderna passa a conviver com uma ética de dever do trabalho, calcada em três elementos: religioso, sociológico e político.

O primeiro deles funda-se em uma ética religiosa do dever moral ao trabalho, já abordada anteriormente, desde a tradição religiosa medieval, mas que na modernidade reafirma-se através da encíclica *Rerum Novarum* (1891). Sob a égide do dogma religioso, o trabalho “é dever enquanto o homem seja obrigado a conservar a vida que Deus lhe deu, a fazer tudo quanto seja idôneo para conservá-la”.³²¹

O segundo elemento, de conteúdo sociológico, calca-se na ideia de cooperação e solidariedade, a partir do que Durkheim desenvolveu a ideia de interdependência das partes em relação ao todo, ou seja, que o social existe como “coisa”, e que o homem, por sua vez, é social e ocupa um lugar determinado na

³¹⁸ VOGEL-POLSKY, Eliane. El problema del desempleo. *In*: HEPPLÉ, Bob (org.) **La Formación del Derecho del Trabajo en Europa**: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945. Traduzido por José Rodríguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 199 e segs.

³¹⁹ HEPPLÉ, Bob. La legislación del bienestar y el trabajo asalariado. *In*: HEPPLÉ, Bob (org.) **La Formación del Derecho del Trabajo en Europa**: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945. Traduzido por José Rodríguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 169.

³²⁰ *ibidem*. p. 171.

³²¹ BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 289.

divisão do trabalho: “a divisão do trabalho é a fonte, senão única pelo menos a principal, da solidariedade social”³²².

Sob tal concepção, de solidariedade social, assenta a ideia de dever ao trabalho ou, sob uma nomenclatura menos impositiva, de responsabilidade social do trabalho. Não menos interessante é a acurada concepção de Léon Bourgeois, citado por Robert Castel, em que o acento se dá sobre a responsabilidade do indivíduo, já a partir do nascimento: “Uma sociedade é um conjunto de serviços que seus membros prestam uns aos outros.

Disso resulta que cada um tem dívidas para com todos, tanto mais que um indivíduo, ao nascer, já encontra uma acumulação preliminar de riquezas sociais de que se apropria”.³²³

A cooperação social do trabalho, portanto, se dá na união que visa a maior produção de bens economicamente apreciáveis, baseada na diferenciação do trabalho. “Poe seu intermédio, os muitos trabalhadores formam um único trabalhador gigantesco”, anota Felice Battaglia.³²⁴

Por fim, como terceiro elemento fundamental do dever ao trabalho situa-se o desiderato comunista preconizado por Marx e Engels no oitavo item do decálogo do *Manifesto*: “Responsabilidades iguais para todo trabalho. Estabelecer exércitos industriais, em especial para a agricultura”. Essa apropriação coletiva dos meios de produção e uma divisão social do trabalho passa a influenciar toda a cartilha socialista, influenciando, sobremaneira, o constitucionalismo social do limiar do século XX.

6.2.2 A responsabilidade social do trabalho no Estado Social Democrático de Direito

Como visto, de um estatuto eminentemente ético, situado no plano axiológico, o trabalho enquanto dever passou a gozar de juridicidade, sendo, então,

³²² DURKHEIM, Emile. **Sociologia**. Org. de José Alberto Rodrigues. São Paulo: Ática, 1982. p. 65.

³²³ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 358.

³²⁴ BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 304.

incorporado nas constituições sociais do limiar do século XX, instaurando-se um antagonismo ao princípio da liberdade pessoal e profissional, já que, a princípio, a ideia do dever de trabalhar mostra-se incompatível com a liberdade individual.

A constituição brasileira de 1988 não dispôs, explicitamente, sobre o dever ao trabalho, conquanto do princípio do valor social do trabalho como fundamento da República, atrelado ao princípio da solidariedade e dignidade humana, extraia-se um conteúdo de responsabilidade social ao trabalho, sem que este se confunda com uma imposição estatal. Isso se deduz do próprio modelo de seguridade social brasileiro, calcado na participação coletiva através do trabalho.

Sustenta-se, nesse particular, que a liberdade pessoal e profissional não importa maculada pela dimensão do trabalho como responsabilidade social, uma vez que a liberdade absoluta sofre suas limitações pelo direito, tornando-se uma liberdade autônoma, ao que Rousseau já aduzia através do seu pacto social³²⁵.

Não serve, portanto, a noção de liberdade como anteparo insuperável à concepção do trabalho como responsabilidade social, já que uma vez agasalhado pelo direito, passa este a ser um pacto social admitido até mesmo para uma finalidade calcada na ideia de liberdade e solidariedade, consoante aponta Baggolini: “No trabalho está a liberdade”.³²⁶

Felice Battaglia salienta a indissociabilidade da exigência econômica do dever ao trabalho, ou seja, da eventual abstenção de uns, por possuírem outros meios de sobrevivência que não o trabalho, em face de outros, que, nos termos de Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes, precisam trabalhar para viver, de modo que “o trabalho constitui-se num verdadeiro dever social”³²⁷.

O trabalho como dever social, portanto, é dividido entre diferentes atividades e profissões, possibilitando, assim, o que se denomina “divisão técnica do trabalho”³²⁸. Disso, contudo, nasce um problema, qual seja, o da divisão do trabalho

³²⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo, Editora Martin Claret, 2002. p. 31.

³²⁶ BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia**: filosofia do trabalho. Traduzido por João da Silva Passos. São Paulo: LTr, 1981. p. 34.

³²⁷ MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 21.

³²⁸ *ibidem*. p. 19.

manual e intelectual, que, para Battaglia, ao lado da crítica marxista, revela-se repugnante, pois estabelece privilégios injustificados³²⁹.

Battaglia, entretanto, conduz seu raciocínio no sentido da possibilidade da sanção estatal, e não apenas moral, do dever do trabalho, sentenciando que “não se é escravo no cumprimento do dever, mesmo quando, havendo recusa, é-se forçado a cumpri-lo e não se o cumpre por inclinação”.³³⁰

Não aduz, entretanto, como seria realizada tal sanção, o que corresponde à grande dificuldade: “a maioria da doutrina coincide em ressaltar, como nos encontramos, não ante a uma verdadeira obrigação jurídica, senão frente a um simples dever”³³¹. Sustenta Ibarreche, contudo, que ainda que imperfeita, o dever ao trabalho, no direito espanhol, não deixa de ser norma jurídica, pela falta de sanção.³³²

Além disso, a partir de uma leitura hermenêutica calcada na dignidade do homem, resta afastada a hipótese da concepção de dever ao trabalho harmonizar-se-ia com a ideia de trabalho forçado. Nesse diapasão, a correta leitura, portanto, há que ser realizada uma interpretação conforme a dignidade humana (art. 1º, I, CF) e a solidariedade social (art. 3º, I, CF/88).

Salienta, ainda, Ibarreche, que há de se dissociar o dever do direito ao trabalho, sustentando serem, as figuras jurídicas, apenas historicamente aproximadas, conquanto não conexas. Portanto, sendo autônomos, “não podendo se falar do primeiro como companheiro de viagem do segundo”, sugere o mesmo autor ter havido uma correlação nos ordenamentos socialistas, sendo o dever ao trabalho condicionante ao direito³³³. Ou, em contrapartida, não estará o Estado autorizado a impor ao seu cidadão que trabalhe, por ser o destinatário do direito conferido pelo Estado.

Que, do princípio do valor social do trabalho, não se extrai um conteúdo jurídico impositivo e sancionador de dever ao trabalho é algo que não se reveste de dificuldades. Por outro lado, pode-se afirmar que do princípio mencionado se extrai um conteúdo de responsabilidade social do trabalho, que não se esgota na

³²⁹ MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 291.

³³⁰ *Ibidem*. p. 292.

³³¹ SASTRE IBARRECHE, Rafael. **El derecho al trabajo**. Madrid: Trotta, 1996. p. 93.

³³² *Ibidem*. p. 95.

³³³ *ibidem*. p. 92.

dimensão axiológica, uma vez que inserido no âmbito constitucional reveste-se de juridicidade e eficácia.

Esta eficácia normativa revela-se, por vezes, na interpretação jurídica, na fase de colmatação de lacunas realizadas pelo intérprete, a partir do conteúdo do valor social do trabalho como responsabilidade ao trabalho, tal como, por exemplo, a tipologia da “dependência econômica”, presente em questões jurídicas que envolvem o direito percepção de algum auxílio financeiro, tanto por particulares, como pelo próprio Estado.

Tal cláusula geral, aberta, do ponto de vista semântico, é diuturnamente preenchida com o requisito “aptidão ao trabalho” ou “capacidade laboral”, sem o qual fica limitado o preenchimento da dependência econômica. Isso ocorre não por uma construção jurídica casual, mas por existir um valor, juridicamente recepcionado, de que o homem deve sobreviver pelos seus meios, principalmente através do trabalho, pois não é aceito, via de regra, na cultura do pensamento ocidental a ociosidade absoluta sustentada pela comunidade ou o seu ganho fácil³³⁴.

Observe-se a norma insculpida no art. 1.195 do Código Civil pátrio: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção (...)”. Requisito indispensável, portanto, é a manutenção através do trabalho, motivo pelo qual o julgador levará em consideração a capacidade laboral do pleiteante, bem como a sua possibilidade de inserção no mercado de trabalho, de modo que aquele que possui condição de

³³⁴ PENAL - APELAÇÃO - DESCAMINHO - ART. 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CP - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPERTINENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA SANÇÃO PENAL - ADEQUAÇÃO - 1- A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente configuradas, face aos elementos coligidos. 2- No que concerne à dosimetria da pena, entretanto, impõe-se a reforma da decisão do primeiro grau de jurisdição. Com efeito, o apelante contava com 19 anos de idade à época dos fatos, fazendo jus ao benefício da circunstância atenuante obrigatória insculpida no art. 65, I, do Código Penal . 3- Quanto ao pedido de substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, não há motivo para o seu deferimento. Importa considerar, neste particular, que a referida pena substitutiva definida pelo Juízo "a quo" tem um substrato consentâneo com a situação em apreço, uma vez que **se mostra edificante no que tange ao aprendizado do valor social do trabalho, o que certamente contribuirá para que o sentenciado se afaste da perspectiva do ganho fácil por via ilícita**, concretizando-se, assim, a função ressocializadora da sanção penal. 4- Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª R. - ACr 2007.61.17.002602-0/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe 12.05.2011 - p. 241)(grifos acrescidos).

saúde plena, em condições normais, não pode prescindir do trabalho e pleitear alimentos de outrem³³⁵.

Presente, portanto, na hipótese acima, um conteúdo de dever do trabalho, em que pese não ser o caso de uma exigibilidade coativa, conquanto esteja presente uma condição para o recebimento de um auxílio financeiro: não poder manter-se pelo trabalho. No mesmo sentido, outros dispositivos legais, presentes no ordenamento jurídico pátrio apontam no mesmo sentido, de um conteúdo de dever ao trabalho: a) Decreto 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda, considera dependente “a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho” (Art. 77, III); b) Art. 59 da Lei das Contravenções Penais, a qual dispõe como delito de menor potencial ofensivo a vadiagem.

Em contrapartida, a partir da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, foi revogado o art. 323, IV do Código de Processo Penal, o qual dispunha que não seria concedida fiança, “se houver no processo prova de ser o réu vadio”. E a argumentação que há tempos vinha sendo admitida pela jurisprudência não se revela senão óbvia, segundo a qual sendo tão elevado o índice de desemprego, não se pode igualar à oferta de empregos havida quando da promulgação da referida lei, no seio do processo de industrialização nacional³³⁶.

³³⁵ ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUTORA MAIOR E CAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE QUE ESTAVA ESTUDANDO E QUE POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DEIXOU DE CURSAR FACULDADE. MULHER JOVEM, SAUDÁVEL E PLENAMENTE APTA AO TRABALHO. A QUESTÃO DEVERÁ SOFRER MELHOR APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO, PARA EVITAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INDEVIDA E CONTRÁRIA AO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE. Decisão agravada nada indeferiu, mas apenas postergou o exame do pedido após a formação do contraditório, o que parece sensato à vista das circunstâncias do caso. Recurso não provido. (TJSP; AI 990.10.122157-8; Ac. 4447707; São José do Rio Preto; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Loureiro; Julg. 22/04/2010; DJESP 19/05/2010).

³³⁶ HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE DESEMPREGADO - VADIAGEM. ARTIGO 323, IV, CPP. INTERPRETAÇÃO. CONJUNTURA SÓCIO-ECONÔMICA DO PAÍS. BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO MESMO AO PRESO DESEMPREGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A expressão "vadiagem", hoje, merece ser interpretada com reservas diante da queda vertiginosa do emprego regular, de forma generalizada, dela não escapando nem mesmo os países desenvolvidos, ou seja, aqueles que integram o denominado "primeiro mundo". Assim, não há que se distinguir entre os que nunca possuíram um emprego, ou os que se encontram desempregados, e aqueles que possuem o "privilégio" de ter um. 2. O magistrado deve interpretar o inciso IV do artigo 323 do Código de Processo Penal de modo a ultrapassar a aparente impropriedade encontrada na redação do dispositivo, haja vista que a ele está afeta a tarefa de harmonizar o elemento descritivo da norma com o valor que a ela é dado tutelar, valor este que deve ser extraído do corpo social, ao tempo da aplicação da Lei. 3. Se o legislador da década de 40 apontou a prática de "vadiagem" como sendo

Hoje, a Lei de Execução Penal disciplina o trabalho do preso, sendo ele um dever social e condição de dignidade humana, e terá finalidade educativa e produtiva (art. 26 da Lei 7.210/84). Em seu art. 31 dispõe que “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Tal obrigação não se assemelha a trabalho forçado, o que confrontaria com o valor social do trabalho e com a dignidade humana. Em verdade, o preso que não trabalhar deixará de remir a pena que, diga-se de passagem, a partir da Lei n. 12.433/2011, poderá ser também remida pelo estudo.

Outro dispositivo que revela o conteúdo de responsabilidade social do trabalho surge no seio constitucional, no art. 203, V, da CF.³³⁷ Tal obrigação social é condicionada àquele que não tem meios de prover a própria manutenção. Leia-se o não ter meios, em sua forma mais elementar, não poder trabalhar, revelando, a contrário senso, que aquele que pode trabalhar, que possui capacidade para o trabalho, não tem direito ao benefício. Ninguém é obrigado a trabalhar, mas pode ser privado de direitos, acaso possa e não desenvolva um trabalho.

Ademais, os desdobramentos jurídicos do próprio direito ao trabalho conduzem, sem dúvida, a uma dimensão de cooperação e responsabilidade social

circunstância apta a denotar demérito do agente infrator a ponto de alijá-lo do benefício da liberdade provisória, evidentemente levava em conta a realidade da sociedade brasileira daquela época, quando havia vasta oferta de empregos, em virtude do início do processo de industrialização do país. 4. Entretanto, diante da ordem social vigente, conforme já consignado, o dispositivo supramencionado deve ser submetido a uma nova leitura, procurando o intérprete adequá-lo à realidade do país, sob pena de caracterização de inaceitável iniquidade. 5. No caso, o fato de o paciente encontrar-se desempregado não se presta, por si só, a fundamentar a necessidade de sua manutenção no cárcere, pois não registra ele antecedentes criminais, tem residência fixa e possui família constituída. 6. Ademais, o delito previsto no art. 334 do Código Penal prevê pena privativa de liberdade, máxima, de quatro anos, admitindo, portanto, a substituição por pena restritiva de direitos. Logo, ainda que venha o paciente a ser condenado à pena máxima, em permanecendo na condição de primário, não será conduzido ao cárcere. 7. E se isso não bastasse, a possibilidade de suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, favorece a concessão da liberdade provisória ao paciente, eis que a extensão do delito e suas conseqüências tornam possível até mesmo a aplicação da referida suspensão, o que é mais uma nota indicativa de que dificilmente o paciente sofrerá reprimenda corporal, ao final do processo. 8. Não há, portanto, justificativa para que o paciente seja cautelarmente mantido no cárcere, uma vez que, mesmo após a realização da cognição judicial exauriente, dificilmente lhe será imposta reprimenda de tal magnitude. 9. Constrangimento ilegal reconhecido. Liberdade provisória deferida, mediante o pagamento de fiança. Ordem concedida. (TRF 3ª R.; HC 14904; Proc. 200303000210030; SP; Quinta Turma; Relª Juíza Ramza Tartuce; Julg. 24/06/2003; DJU 05/08/2003; Pág. 659)

³³⁷ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

através do trabalho, como se denota do dispositivo constitucional que reserva às crianças e adolescentes um direito à educação e à profissionalização (art. 227, CF).

A educação e a inclusão profissional, como direitos sociais, podem ser elevados ao mais significativo desdobramento do conteúdo jurídico de responsabilidade social do trabalho porquanto conduz, não apenas, a um aumento do contingente de trabalhadores, numa inequívoca promoção do emprego e satisfação das necessidades materiais coletivas, mas a um fortalecimento mesmo da seguridade social.

Por fim, saliente-se que o custeio da seguridade é financiado por toda a sociedade, com recursos provenientes do poder público e dos particulares, através de contribuições sociais (art. 195, CF) calcadas, basicamente, sobre o trabalho (incisos I e II). Dessa forma, há uma instrumentalização jurídica para o custeio do sistema de seguridade calcado, além de recursos públicos diretos, no trabalho, o que conduz a um incentivo estatal do trabalho, enquanto responsabilidade de todos, para a manutenção da sociedade em risco.

6.3. O DIREITO AO TRABALHO: UMA (RE) ANÁLISE, COMO DECORRÊNCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Estabeleceu-se como elemento conceitual do princípio do valor social do trabalho o direito ao trabalho digno.

O direito ao trabalho, contudo, encontra-se insculpido, de forma explícita, como um direito (fundamental) social, no art. 6º da CF. Os dispositivos, portanto, funcionam como cláusulas de reforço recíprocos, sendo que o valor social do trabalho garante, *per si*, também o direito ao trabalho, uma vez que a sociedade que valoriza o trabalho não pode negar ao seu cidadão o pressuposto deste direito, que é possuí-lo.

Não se fará aqui a análise estrutural do direito ao trabalho como direito fundamental típico, não apenas por ser tarefa reservada aos doutrinadores deste jaez, mas por fugir dos objetivos metodológicos desta pesquisa.

Apenas para não se furtar em estabelecer os elementos basilares de compreensão, passa-se em revista o que se tem estabelecido como objeto normativo do direito fundamental ao trabalho, a partir da metódica interdisciplinar.

6.3.1. Fundamentos históricos do direito ao trabalho

Demarca Ivan Alemão, como sendo a reação ao corporativismo anterior à Revolução Francesa, o marco inicial do direito ao trabalho. Naquele momento histórico, a pressão pelo ofício, já num sinal inequívoco dos novos tempos de êxodo rural e surgimento da indústria, conduz o direito ao trabalho na palavra de ordem para os liberais³³⁸.

Por outras palavras, o Estado interventor da política econômica, ainda preso ao mercantilismo, não apenas controlava a produção, a liberdade do comércio, como o próprio acesso ao trabalho, uma vez que as corporações de ofício impediam a liberdade do trabalho, senão por um processo de inserção bastante rígido.

A partir das revoluções liberal e industrial, a mão de obra ociosa passou a ser incorporada em grande escala. O acesso ao trabalho, portanto, estava franqueado àqueles que se dispusessem a aceitar as condições impostas pelos industriais, ou seja, um trabalho braçal, repetitivo, precário e penoso.

Diante da formação do proletariado e das precárias condições de trabalho e segurança social, a tradução liberal do direito ao trabalho foi sendo substituída por uma que buscava a melhoria das condições de trabalho, através da luta proletária de 1848. Exsurge um direito ao trabalho como o fim da exploração, liberdade e ocupação para todos.

No entanto, “o fracasso consumado e o direito ao trabalho recusado”³³⁹, por parte da burguesia industrial, marcam com tintas fortes a tomada

³³⁸ ALEMÃO, Ivan. O Direito ao Trabalho na História e na Constituição de 1988. In: Souza Neto, Cláudio Pereira e Daniel Sarmento. (Org.). **Direitos Sociais** - Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Direitos Sociais - Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 963.

³³⁹ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poletti. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 347.

de consciência proletária para a revolução, uma vez que o direito ao trabalho e a igualdade de oportunidades não seriam obtidas senão pela tomada do poder.

Tais formas de se ver o direito ao trabalho coincide com o quanto foi dito no capítulo inaugural do presente estudo, no que tange ao processo de comunhão dos interesses liberais e socialistas em um único ponto: a centralidade do trabalho. Em um, para a circulação de riquezas e em outro, para o assenhoreamento dos meios de produção.

Todavia, o direito ao trabalho recusado viu-se plasmado em uma forma mais amena e compatível aos interesses liberais, o direito *do* trabalho, o que já foi objeto de análise em tópico específico, acerca da evolução do valor social do trabalho.

Passa-se, agora, ao exame do direito ao trabalho, como decorrência do princípio do valor social do trabalho, como uma proposta do Estado Social Democrático de Direito que tenta conciliar o direito ao trabalho de cunho socialista ao programa de realização dos direitos fundamentais, bem como à livre iniciativa.

6.3.2 O direito fundamental ao trabalho como decorrência do valor social do trabalho

Como consignado no introito deste tópico, o direito ao trabalho consubstancia-se, no direito constitucional pátrio, como um típico direito social, dentre outros, tais como o direito fundamental à educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, todos elencados no art. 6º da CF.

Em igual medida, sustenta-se no presente estudo que, a partir do princípio fundamental do valor social do trabalho, se extrai o direito em tela, ou em outras palavras, o direito fundamental social ao trabalho encontra-se, implicitamente, garantido já no art. 1º, IV da CF. Isto porque, não pode o direito valorizar o trabalho sem garanti-lo. Pensar o contrário seria esvaziar o conteúdo jurídico do princípio do valor social do trabalho.

Funcionam, portanto, como cláusulas de reforço recíproco, o art. 1º, IV, da CF, que traz, implicitamente, o direito ao trabalho, e o art. 6º da CF, que o torna explícito e o referenda como direito fundamental social, de modo a não deixar nenhuma dúvida acerca da sua aplicabilidade e fundamentalidade.

Como direito fundamental típico, encarta um feixe de posições jurídicas, inclusive horizontais, isto é, entre particulares, não se confundindo, contudo, com o direito a um posto de trabalho, ideia política manifestada na ótica do estado liberal do séc. XIX.

Não se resume, igualmente, à liberdade de trabalhar, direito individual encartado até mesmo na Constituição brasileira de 1824 (acima visto), face à histórica limitação do acesso ao trabalho, por parte da proteção estatal às corporações de ofício.

Anota ainda Rafael Sastre Ibarreche que o direito ao trabalho, para além de um direito social, representa um paradigma dos direitos sociais, ou em suas palavras, “a consideração do direito ao trabalho, como o primeiro dos direitos sociais, constitui, sem dúvida, um lugar comum amplamente aceito”³⁴⁰.

Aponta Fábio Rodrigues Gomes³⁴¹ uma visão sistemática do conjunto de feixes que integram o direito em tela, tomando-se como premissa a classificação inaugurada por Robert Alexy, a respeito das posições jurídicas fundamentais: direito a algo, liberdade e competência.

Estão compreendidas, portanto, segundo o autor, o direito à liberdade natural de trabalhar, inclusive do estrangeiro³⁴², desde que esta não seja

³⁴⁰ SASTRE IBARRECHE, Rafael. **El derecho al trabajo**. Madrid: Trotta, 1996. p. 54. Traduzido livremente pelo autor, assim escrito no original: la consideración del derecho al trabajo como ele primero de los derechos sociales em el tiempo y como el derecho social por antonomasia constituye, sin duda, un lugar común ampliamente admitido”³⁴⁰.

³⁴¹ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

³⁴² **RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTS. 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/1980 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 3º DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996** - Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos arts. 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei nº 6.815/1980 . Com efeito, são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal de 1988), bem como consta dentre seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio

proibida ou condicionada normativamente (art. 5º, XIII, CF³⁴³), como, por exemplo, no caso de profissões regulamentadas, perante as quais o indivíduo deve portar um certificado ou diploma técnico para o seu regular exercício, por força do interesse público e relevância social, tais como o advogado, o médico, o engenheiro e o jornalista, até o julgamento do Recurso Extraordinário 51196, pelo Supremo Tribunal Federal³⁴⁴.

constitucional da isonomia, que se refere expressamente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (art. 5º, *caput*) e igualdade em direitos e obrigações, salvo expressa disposição em lei (incisos I e II daquele mesmo artigo). Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao reclamante. Acrescente-se que, conforme indicado com precisão na revista, o art. 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de Las Leñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.1996, dispõe que os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados-partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado-parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses (grifos não constantes do original). Esclareça-se que o excelso STF, desde sempre o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e guardião da Constituição, tem tradicionalmente demonstrado uma sensibilidade para com o cumprimento de atos normativos editados em razão da conjuntura internacional que tenham reflexos nas relações trabalhistas internas, motivo outro pelo qual há que se reformar o r. *decisum* ora recorrido. Nesse sentido, e a título de ilustração, precedente da eg. 2ª Turma daquele Augusto Pretório que julgou improcedente o pedido de reintegração de empregado italiano dispensado em razão de sua nacionalidade por força do Decreto nº 4.638/1942, que permitia a rescisão do contrato de trabalho dos empregados súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância (STF, RE 33.938/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, DJU 24.07.1957). Ainda como reforço de argumentação, tem-se que a eventual manutenção do v. acórdão do Regional implicaria uma dupla injustiça, primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo art. 359 da CLT ; e, segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte. Finalmente, há que ser salientada a notória jurisprudência do excelso STF, segundo a qual os decretos que inserem tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro têm a mesma hierarquia das leis ordinárias, o que afasta, no particular, o entendimento deste col. Tribunal no sentido de que normas infralegais não se enquadram na hipótese do art. 896, c, da CLT . Nesse sentido, a título de ilustração, arestos do Pleno do excelso STF, nos termos da Súmula nº 401 daquele col. Tribunal (STF, ADIn-MC 1480/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.05.2001, p. 429, e Ement. vol. 2031-02, p. 213; STF, EXT 662/Peru, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 30.05.1997, p. 23.176, e Ement. vol. 1871-01, p. 15). Recurso de revista provido. (TST - RR 750.094/2001-24ª R. - 6ª T. - Rel. Min. Horácio Senna Pires - DJU 29.09.2006)

³⁴³ Art. 5º, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

³⁴⁴ EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. (...) 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO

PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n.º 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição.

7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.

8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de

Impõe-se aqui identificar como decorrência de um direito a algo, do ponto de vista da inserção social, o trabalho do preso, que, a despeito de uma mitigação dos seus direitos retributivos³⁴⁵, obtém, através de uma política de discriminação positiva, a realização do valor social do trabalho, na maior medida possível.

Além disso, destaca o referido autor, a proteção da liberdade de trabalhar nas relações privadas, em face do exercício abusivo da autonomia privada, tal como, por exemplo, a proteção do trabalhador nas dispensas sem justa causa, conferindo ao dispositivo constitucional (art. 7º, I, CF) eficácia direta e imediata³⁴⁶.

José Felipe Ledur preocupa-se com a realização do direito ao trabalho, como acesso ao trabalho, tendo em vista o desemprego estrutural, fruto de um modelo econômico capitalista. Destaca o autor que são as decisões políticas que determinam as opções possíveis, no âmbito econômico, de geração de trabalho³⁴⁷, ou seja, viabilizando-se um modelo econômico alternativo e não canalizado, estritamente, ao lucro, que, por si só, é excludente ao trabalho.

Por fim, salienta Gabriela Delgado que está implícito na fundamentalidade da norma do direito ao trabalho a nota da dignidade, ou seja, o direito ao trabalho digno é aquele universalmente válido a todos os trabalhadores, pelo menos considerados os direitos de indisponibilidade absoluta³⁴⁸.

diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605)

³⁴⁵ Art. 29, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

³⁴⁶ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 221.

³⁴⁷ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 137.

³⁴⁸ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 209.

O valor social do trabalho atrelado aos demais princípios e direitos fundamentais, na atual senda histórica, busca um modelo que dê também suporte, em termos de progresso tecnológico, a demandas elementares, nos setores da habitação, da saúde, da educação, da alimentação, do transporte etc., a partir do que, segundo o autor, poder-se-ia avaliar quão expressivo é o volume de trabalho humano demandado para a resolução de todos esses problemas³⁴⁹.

6.4. A JUSTA RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO

Como último elemento do tripé conceitual do valor social do trabalho, tem-se a justa retribuição pelo trabalho desenvolvido, a qual merece algumas considerações, inclusive de ordem e aplicabilidade prática. Vale ressaltar, que o ordenamento jurídico não elenca, expressamente, como regra ou princípio, a justa retribuição, motivo pelo qual se sustenta no presente estudo a sua presença normativa implícita a partir do princípio do valor social do trabalho.

Questão preliminar ao presente debate diz respeito à preocupação em se retribuir não apenas a prestação do trabalho, ou o resultado (material ou imaterial) do esforço empreendido, mas a própria energia que não se regenera, o corpo do homem. Como acentua Supiot, “a pessoa física constitui o objeto da prestação do trabalhador. O corpo é o lugar, a passagem obrigatória da realização das obrigações do trabalhador, é a coisa mesma que forma a matéria do contrato”³⁵⁰, uma vez que é impossível separá-los.

No sentido de um princípio universal do direito do trabalho, anota Amauri Mascaro Nascimento, que o “princípio da justa remuneração” determina ser “função do direito do trabalho promover medidas destinadas a garantir aos trabalhadores adequada retribuição pelos serviços prestados”³⁵¹, em virtude do

³⁴⁹ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 137.

³⁵⁰ SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa**. Coimbra Editora: Madrid, 2001. p. 80.

³⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 328.

beneficiamento desse trabalho por outrem e para afastar qualquer tentativa de aviltamento da força de trabalho.

Afasta-se, portanto, uma interpretação meramente colaboracionista, no sentido da justa retribuição pela função social do trabalho, uma vez que esta, por vezes, é gratuita, além do que o valor social do trabalho, inserido na ordem constitucional como pilar da ordem econômica, desenvolve-se no beneficiamento do trabalho a terceiro.

Ainda segundo Amauri Mascaro, a justa remuneração vai além da estrita contraprestação pecuniária, como imperativo à vedação do enriquecimento ilícito. Dispõe ser tarefa do direito do trabalho adotar medidas, ou seja, direitos, aptos a adequarem a retribuição dispensada pelo trabalho.

Vem à tona a ideia do dispêndio da força de trabalho, que não mais volta, que não pode ser ressarcido, porquanto monetariamente de valor inestimável, motivo pelo qual o direito do trabalho promove um catálogo de direitos, adequados a retribuir de forma justa o dispêndio da força.

Vai além, portanto, do direito italiano, que, calcado em uma ideia de contraprestação pecuniária justa, dispõe, no art. 36 da Carta Constitucional, que “*O trabalhador tem direito a uma retribuição proporcional à quantidade e qualidade do seu trabalho, que seja suficiente para garantir para si e para a sua família uma existência livre e digna*”³⁵², muito embora o dispositivo traga a ideia de retribuição mínima para a garantia de uma existência livre e digna.

Desse modo, persegue a compreensão “não filantrópica” do valor social do trabalho, ou seja, que a retribuição, no sentido de promoção de direitos, se dá em vistas ao trabalhador, mas decorrente do valor do trabalho, em si mesmo considerado, dentro de um paradigma de Estado Social Democrático de Direito.

Na mesma linha, anota Antonio Baylos, comentando acerca do direito social ao trabalho, que tal direito implica em uma mudança gradual de remuneração, até o nivelamento da situação social materialmente desigual³⁵³, ou seja, através da justa retribuição, realiza-se o valor social do trabalho, no sentido de

³⁵² Art. 36 - Il lavoratore ha diritto ad una retribuzione proporzionata alla quantità e qualità del suo lavoro e in ogni caso sufficiente ad assicurare a sé e alla famiglia un'esistenza libera e dignitosa.

³⁵³ BAYLOS, Antonio. **Proteção de direitos fundamentais na ordem social**. O direito do trabalho como direito constitucional. In: Revista Trabalhista, vol. X, Forense, Rio de Janeiro. p. 29.

uma “atribuição de preponderância às formações sociais que representam a subjetividade do trabalho”³⁵⁴.

São inúmeros os casos de aplicabilidade direta do princípio da justa retribuição, como decorrência implícita do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF), na seara dos vazios legislativos ou até mesmo de regras jurídicas colidentes e que cedem, na ponderação de interesses, ao relevante fundamento em tela.

No campo da terceirização e precarização da mão de obra, que vão de encontro direto à concepção de não aviltamento da força de trabalho, pode-se afirmar que a justa retribuição socorre ao trabalhador terceirizado, no padrão remuneratório isonômico ao empregado, independentemente da licitude da remuneração, não apenas como contraprestação pecuniária ao trabalhador, mas, objetivamente, ao apreço ao valor do trabalho, em si mesmo considerado, dentro de um patamar civilizatório de Estado Social Democrático de Direito.

Tem-se, ainda, que a própria ideia de terceirização da força de trabalho, para além da discussão da sua licitude, reverbera na própria condição precarizada do trabalho, malgrado valorado como elemento central à sociedade, pela ordem constitucional, porquanto reduz direitos, na medida em que fragmenta a classe trabalhadora e a organização sindical e desassemelha as condições de trabalho.

6.5. AS FUNÇÕES DO PRINCÍPIO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Definida a natureza de princípio fundamental político-conformador ao valor social do trabalho, cumpre-se identificar os efeitos jurídicos correspondentes. Vale ressaltar que, dentro dos limites metodológicos propostos, não se examinará a eficácia do princípio do valor social do trabalho, o que, no plano hermenêutico, equivaleria à concretização do referido princípio em uma obra de grande fôlego.

Antes de se adentrar às funções do valor social do trabalho, cumpre-se anotar que a referida norma caracteriza-se, por sua natureza principiológica,

³⁵⁴ BAYLOS, Antonio. **Proteção de direitos fundamentais na ordem social**. O direito do trabalho como direito constitucional. In: Revista Trabalhista, vol. X, Forense, Rio de Janeiro. p. 29.

como um mandado de otimização, isto é, que sejam realizados na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes³⁵⁵.

Tal observação revela-se importante no que tange à funcionalidade do princípio em tela, já que, em última instância, poderá ser sopesado com outro (s) princípio (s) colidente (s), um restringindo as possibilidades jurídicas do outro.

Segundo Alexy, “a solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto”³⁵⁶, isto é, levantar-se-ão condições perante as quais o princípio tem prevalência sobre o outro.

Nesse sentido, leciona Canotilho, que os princípios “representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio”³⁵⁷, ou seja, pelas condições invocadas por Robert Alexy.

Além disso, deve ser levado em consideração que o princípio do valor social do trabalho posiciona-se no centro do sistema de regras e princípios do direito constitucional do trabalho, sendo concretizado por outros princípios constitucionais, densificando-o.

Segundo Edilton Meireles, tutelando (e concretizando) precipuamente o trabalho, tem-se os princípios encartados no art. 7º da CF, fundado nos princípios da proteção e da vedação do retrocesso social³⁵⁸. O retrocesso social, inclusive, afeta a própria segurança jurídica que, por sua vez, ofende a dignidade humana, anota Pinho Pedreira³⁵⁹.

Tal nota não está associada a um modelo lógico-formal de sistema, mas, ao contrário, ao ordenamento como um sistema dinâmico³⁶⁰ e aberto³⁶¹ de

³⁵⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 103.

³⁵⁶ *ibidem*. p. 96.

³⁵⁷ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 104.

³⁵⁸ MEIRELES, Edilton. A Constituição do Trabalho. In: Cláudio José Montesso; Marco Antonio de Freitas; Maria de Fátima Coelho Borges Stern. (Org.). **Direitos sociais na Constituição de 1988**. Uma análise crítica vinte anos depois. Direitos sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois. 1ed.São Paulo: Editora LTr, 2008, v. 1, p. 59.

³⁵⁹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A irreversibilidade dos direitos sociais. In: Cláudio José Montesso; Marco Antonio de Freitas; Maria de Fátima Coelho Borges Stern. (Org.). **Direitos sociais na Constituição de 1988**. Uma análise crítica vinte anos depois. Direitos sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois. 1ed.São Paulo: Editora LTr, 2008, v. 1, p. 59. p. 300.

³⁶⁰ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

regras e princípios. Esclarece Larenz que “A formação do sistema interno consegue-se mediante um processo bi-unívoco de *esclarecimento recíproco*”.³⁶²

Nessa seara, outrossim, não constitui objeto de investigação metodológica a origem dos princípios estruturantes, se no direito natural ou se no direito positivo. O que se busca, em verdade, é a função desempenhada pelos princípios ético-jurídicos no ordenamento jurídico-constitucional no interior de um paradigma pós-positivista do Direito.

Realizadas tais advertências, cumpre-se analisar, portanto, o valor social do trabalho, tendo em vista os campos operativos apontados pela doutrina como inerentes aos princípios.

Como primeira função apontada pela doutrina tradicional está a função fundamentadora, por meio da qual “os princípios agem no sentido de restringir e de direcionar toda a legislação futura”³⁶³. O princípio do valor social do trabalho opera, portanto, tanto como referencial de constitucionalidade de outras normas, quanto como inspirando a criação do direito positivo.

A pertinência e importância dessa funcionalidade em tempos de “crise” do Direito do Trabalho é evidente. Conquanto a restrição de uma proposta legislativa que, à primeira vista, viole o princípio em tela, sempre repercute na ponderação de interesses em razão de outros princípios colidentes, crê-se que a referida ponderação ampara-se em um paradigma de Estado Social Democrático de Direito.

Diante desse princípio político-conformador (Estado Social Democrático de Direito), presume-se inconstitucional o ato legislativo que colida com o valor social do trabalho, erigido como fundamento do Estado, conforme destaca Amauri Alves³⁶⁴, destacando a “flexibilização de direitos trabalhistas a através da precarização das regras legais”, notadamente através das leis editadas entre 1996 e 2001:

³⁶¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I. 4.ed. 2007. p. 165 e ss.

³⁶² LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 676.

³⁶³ SGARBI, Adrian. **Teoria do Direito**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007. p. 244.

³⁶⁴ ALVES, Amauri. **Neoliberalismo, “Flexibilização a sangue-frio” e perspectivas do direito do trabalho no Brasil**. LTr, Vol. 74, nº 10, Outubro de 2010. p. 1250/1251.

- a) A Lei n. 9.300/1996 alterou a Lei n. 5.889/1972 para registrar a natureza jurídica remuneratória da utilidade consistente em moradia do trabalhador rural.
- b) A Lei n. 9.472/1997 possibilitou a terceirização de atividades essenciais em telecomunicações.
- c) A Lei n. 9.504/1997 afastou a possibilidade de vinculação jurídica empregatícia entre os partidos políticos e candidatos a cargos eletivos e os trabalhadores vinculados às suas campanhas.
- d) A Lei n. 9.601/1998 flexibilizou as limitações para a contratação a termo e instituiu a possibilidade de compensação anual de jornadas, conhecida como “banco de horas”.
- e) A Lei n. 9.608/1998 permitiu o trabalho voluntário em instituições públicas e privadas.
- f) A Lei n. 9.958/2000 estabeleceu limitações ao acesso do trabalhador à justiça, através da instituição das Comissões de Conciliação Prévia.
- g) A Lei n. 10.101/2000 dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, com a desvinculação dos valores à remuneração contratual, além de permitir o trabalho no comércio aos domingos e nos dias feriados.
- h) A Lei n. 10.208/2001 criou norma trabalhista facultativa ao empregador, ao estabelecer que o contratante doméstico pode *optar* por estender ou não os direitos do FGTS ao trabalhador empregado.
- i) A Lei n. 10.243/2001 limitou a remuneração dos denominados “minutos residuais” e retirou a característica remuneratória de diversas utilidades entregues pelo empregador ao empregado.
- j) Merece destaque negativo, por fim, a MP n. 2.164/2001, pelos efeitos de suas normas nos contratos de emprego.

Faz-se necessário abraçar o quanto exposto por Konrad Hesse, acerca do princípio do Estado Social (preconizado na Constituição germânica), que guarda equivalência ao princípio fundamental do valor social do trabalho: “No estado de direito social, também a atividade configuradora e concedente dos poderes estatais deve ser “posta em forma”, aqueles poderes estão juridicamente vinculados”³⁶⁵(grifou-se). Por vinculação, entende Robert Alexy, como sendo vinculante “se for possível uma análise de sua violação por meio do Tribunal Constitucional Federal”³⁶⁶.

Como fundamento da República, portanto, o valor social do trabalho encontra-se, juridicamente, vinculado à sua conformação pelos poderes públicos, inclusive em sua esfera legiferante, consoante anota Canotilho em relação ao princípio fundamental da democracia económica e social da constituição portuguesa:

É um mandato constitucional juridicamente vinculativo que limita a discricionariedade legislativa quanto ao «se» da actuação, deixando, porém, uma

³⁶⁵ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha**. Traduzido por Luís Afonso Heck. 20.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 176.

³⁶⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 501.

margem considerável de liberdade de conformação política quanto ao como da sua concretização.³⁶⁷

Em conseqüência da vinculação legislativa ao princípio do valor social do trabalho, a omissão ou a violação do dever legal de atuação, poderá ensejar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do art. 103, § 2º, da Constituição Federal.

A função hermenêutica dos princípios funciona como “elemento de interpretação de outras normas constitucionais, ou seja, como chave do entendimento global da ordem constitucionada”³⁶⁸ e da ordem jurídica como um todo.

Há que se acrescentar, ainda, a função hermenêutica do princípio do valor social do trabalho, decorrente da sua máxima eficácia, inclusive sobre os precedentes judiciais, tais como súmulas e orientações jurisprudenciais³⁶⁹.

Isto porque, a interpretação não é exclusiva às normas jurídicas³⁷⁰. O conteúdo de súmula é, tanto ou mais, passível de exegese, não apenas para se realizar o pressuposto de acoplamento à situação jurídica em tela, como também para se avaliar a correção da súmula quando novos elementos fáticos ou jurídicos interpenetram-se na discussão.

A orientação jurisprudencial, justificadamente, decorrente de uma razoável necessidade de isonomia dos provimentos jurisdicionais, elimina, a uma certa dose, a abertura para a argumentação sobre a correção daquela determinada posição jurídica.

Observa-se, portanto, que a orientação jurisprudencial não apenas volta-se para a necessidade do tráfego e da segurança jurídica, como também como

³⁶⁷ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 468.

³⁶⁸ *idem*; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I. 4.ed. 2007. p. 191.

³⁶⁹ GRILLO, Guilherme. **O império das súmulas e orientações jurisprudenciais na interpretação judicial trabalhista**: horizontes metodológicos de críticas e superação hermenêutica. Revista de Direito do Trabalho (São Paulo)., v.141, p.161 - 179, 2011.

³⁷⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - GARANTIA DO PLENO ACESSO À JUSTIÇA - Tendo feição terminativa a decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, como no caso de se determinar a remessa dos autos para comarca muito distante do juízo excepcionado, mesmo que pertencente ao mesmo Tribunal Regional, cabível é a interposição de recurso ordinário imediato contra tal decisão, para se garantir o pleno acesso à Justiça, **devendo-se interpretar extensivamente a Súmula nº 214 do TST**. (TRT-05ª R. - AI-RO 00897-2008-311-05-02-3 - 1ª T. - Rel. Marama Carneiro - DJe 26.01.2010) (grifou-se)

instância de controle das decisões, útil a um sistema jurisdicional imperfeito, em que nem sempre é possível esgotar as possibilidades de argumentação, seja pela limitação humana, seja pela limitação estrutural do judiciário, onde o acúmulo de processos e a necessidade de uma duração razoável acabam por reduzir a margem de discussão/argumentação jurídica.

Com efeito, a submissão cega dos juízes de piso ou dos tribunais inferiores às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais corrobora com a exigência de um controle à subjetividade das decisões ou até mesmo à sua politização. E tal controle passa pela via hermenêutica, sempre com vistas aos valores e princípios constitucionais.

É certo que os precedentes traduzem uma presunção de correção. No entanto, deverá o magistrado pautar-se por sua prudência, não sendo saudável à decisão a interposição sumária de um precedente de uniformização em lugar da razoável cognição, sob pena de alargar em demasiado o sentido do precedente, produzindo daí um efeito em cascata, sob bases vacilantes.

Como terceira função dos princípios tem-se a sua qualidade de fonte subsidiária do direito, colmatando lacunas e constituindo, segundo Larenz, o “fundamento para uma analogia global e, por vezes, também para uma redução teleológica”³⁷¹. Ter-se-ia uma hipótese de preenchimento de lacuna por analogia global quando diante de “várias disposições legais que ligam idêntica consequência jurídica a hipóteses legais diferentes, infere-se um princípio jurídico geral que se ajusta tanto à hipótese não regulada na lei como às hipóteses reguladas”³⁷².

Exemplo de uma analogia global fundada em um princípio geral está na existência de normas que dispõem a prevalência da realidade fática em lugar da forma, como se extrai, por exemplo, do art. 62, I da CLT, atinente ao trabalho externo, arts. 2º c/c 3º no tocante à relação empregatícia, arts. 452 c/c 453 da CLT, referentes à unicidade contratual.

Desta feita, seguindo o mesmo raciocínio, extrai-se de inúmeras normas do ordenamento o princípio do valor social do trabalho, o qual, por analogia global, colmatará eventuais lacunas normativas, como se depreende, por exemplo,

³⁷¹ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 599.

³⁷² Ibidem. p. 544.

do art. 203, V, da CF³⁷³, por meio do qual exige-se a comprovação da impossibilidade do interessado se manter por meio do trabalho digno, como ocorre, igualmente, com o alimentando da lei civil, quando em idade adulta.

No mesmo sentido, o acesso aos benefícios previdenciários exigem o preenchimento da impossibilidade laboral. Observa-se que em todas essas regras está presente o princípio do valor social do trabalho como responsabilidade social, servindo tal princípio para colmatar lacunas.

Existe também, conforme apontado por Larenz, a integração de lacunas mediante redução teleológica. É o que ocorre quando “uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal”³⁷⁴. Tem-se como exemplo o *caput* do art. 7º da CF, onde o texto, demasiadamente amplo em razão do vocábulo “trabalhadores”, é reduzido, teleologicamente, acrescentando uma “restrição que é requerida em conformidade com o sentido”³⁷⁵.

Ter-se-ia como exemplo de redução teleológica a partir do valor social do trabalho a norma extraída do texto do art. 7º, XXVII, da CF, que dispõe sobre a proteção em face da automação. Teleologicamente, nesse sentido, a norma busca proteger “postos de trabalho”, bem como “condições de trabalho”, de sorte que o sentido original deve sofrer tal redução em consonância com o valor social do trabalho.

Partindo-se, portanto, do pressuposto da normatividade dos princípios, bem como do fato de não se manifestarem jamais antinomias entre princípios e regras³⁷⁶, o princípio do valor social do trabalho poderá ser aplicado direta e imediatamente, mediante ponderação com outros princípios, afastando-se, portanto, as regras que dão concreção ao princípio afastado.

Dito de outra forma, se o princípio do valor social do trabalho colidir com determinada regra jurídica, não será esta, eventualmente, afastada, mas sim o

³⁷³ Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

³⁷⁴ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 556.

³⁷⁵ *ibidem*. p. 556.

³⁷⁶ GRAU. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 185.

princípio que lhe serve de fundamento. Tal afastamento, entretanto, obedece a uma regra geral exposta por Alexy:

(...) o nível das regras tem primazia em face do nível dos princípios, a não ser que as razões para outras determinações que não aquelas definidas no nível das regras sejam tão fortes que também o princípio da vinculação ao teor literal da Constituição possa ser afastado³⁷⁷.

Ou seja, a regra obedece a um nível de concretude mais intenso do que o princípio, motivo pelo qual “quando se fixam determinações no nível das regras, é possível afirmar que se decidiu mais que a decisão a favor de certos princípios”³⁷⁸, isto é, o legislador “decidiu” de modo mais concreto a respeito daquele bem jurídico a ser protegido. Além da manifestação concreta por meio do dispositivo legal, o bem jurídico é protegido, no nível dos princípios, pela segurança jurídica, a qual deverá, igualmente, ser sopesada em caso de colisão.

Não por outro motivo que Ávila assevera que “as regras possuem uma rigidez maior, na medida em que a sua superação só é admissível se houver razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade subjacente à regra, quer nos princípios superiores a ela”³⁷⁹.

Tome-se como exemplo a decisão do recurso de revista n. 179900-78.2005.5.02.0262, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do Ministro Vieira de Mello Filho, a qual afasta, explicitamente, o comando legal previsto no art. 472, § 2º da CLT, em lugar do princípio do valor social do trabalho, em casos de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho³⁸⁰.

³⁷⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 141.

³⁷⁸ *ibidem*. p. 140.

³⁷⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 103.

³⁸⁰ RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Compatibilidade. Não existe incompatibilidade entre o contrato por prazo determinado, em qualquer de suas modalidades, e a estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Como decorrência da teoria do risco social, emerge para o empregador a obrigação de garantir a estabilidade ao trabalhador que foi lesionado à custa do incremento do seu processo produtivo, o que implica o reconhecimento do direito à estabilidade de forma ampla, em qualquer contrato de trabalho, independentemente de sua limitação temporal. Não há razão jurídica para a diferenciação do trabalhador contratado por prazo determinado, ainda que sob outra modalidade contratual que não o contrato de experiência, porquanto a ausência da pretensão de continuidade - Elemento situado na manifestação de vontade que permeia a formação dos contratos bilaterais - Não elide a finalidade intrínseca e axiologicamente superior do dever legal de amparo ao sujeito-trabalhador no momento da debilidade, direito de natureza social, cuja vulneração repercute na coletividade potencialmente onerada por meio do sistema previdenciário e do próprio sistema público de saúde em decorrência da atividade daquele empregador. O empregado vitimado por acidente de trabalho, numa perspectiva atenta à dignidade da pessoa humana, é um indivíduo que se

Outro exemplo se dá na interpretação que afasta o art. 71, parágrafo 1o, da lei no 8.666/93, invocando o princípio do valor social do trabalho e outros para responsabilizar, subsidiariamente, a administração pública³⁸¹. Em verdade, o que se afasta, no caso concreto, é o princípio jurídico-constitucional que serve de fundamento à regra jurídica extraído do texto legal, qual seja, o princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos (art. 37, § 6º, CF).

No mesmo sentido, em nome do princípio do valor social do trabalho, afasta-se o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos mediante concurso público e, por conseqüência, a norma que lhe dá concreção (art. 37, I, CF), para conferir efeitos ao contrato declarado nulo entre a administração pública e o trabalhador³⁸².

Verifica-se, portanto, em tais hipóteses, a aplicabilidade direta³⁸³ do princípio em comento, corroborando com a “função normativa concorrente”³⁸⁴, fruto

torna vulnerável dentro da sociedade e do mercado de trabalho, e que assume esse ônus em proveito do desenvolvimento de uma dada atividade empresarial, que se beneficiava do seu labor no momento do infortúnio. A proteção constitucional ao valor social do trabalho, no momento do acidente, com enfoque no especial apreço que teve o constituinte para com as questões relativas à saúde e segurança no trabalho (arts. 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da carta constitucional), impõe que a sociedade se responsabilize por aqueles que, no desempenho de uma atividade produtiva, foram lesados em sua integridade física. À luz da proteção constitucional ao trabalho (arts. 1º, IV, e 7º da Constituição Federal), excepciona-se o disposto no art. 472, § 2º, da CLT, não se cogitando da prevalência de uma norma infraconstitucional sobre normas constitucionais de natureza fundamental. Também não seria cabível prestigiar a manifestação volitiva do empregador no momento da celebração do contrato de trabalho, em detrimento da preservação da dignidade e reinserção socioeconômica do trabalhador acidentado, que se traduz no amparo de um risco que afeta toda a sociedade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 179900-78.2005.5.02.0262; Primeira Turma; Rel. Min. Vieira de Mello Filho; DEJT 04/11/2011; Pág. 226)

³⁸¹ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 71, PARÁGRAFO 10, DA LEI NO 8.666/93. Os princípios da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da moralidade, consagrados nos incisos III e IV do art. 1º e no art. 37, *caput*, ambos da CF, juntamente com a Súmula no 331, V, do TST, cuja redação foi dada após a publicação da Lei no 8.666/93, afastam a interpretação de que o art. 71, parágrafo 1o, do diploma referido impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da administração pública, mormente quando se considera que esta se submete, inclusive, ao dever de se conduzir pautada pela boa-fé objetiva e probidade, ante o fato de ter sido beneficiário dos serviços prestados pelo obreiro. (TRT 2ª R.; RO 000096-22.2010.5.02.0442; Ac. 2011/1314172; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Adalberto Martins; DJESP 10/10/2011)

³⁸² ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. FGTS DEVIDO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A Súmula nº 363 do c. TST, a um só tempo, evita o enriquecimento ilícito do ente público e atende aos comandos constitucionais de primazia da pessoa humana e do valor social do trabalho, este, inclusive, constituindo-se como um dos fundamentos de nossa república, pilastra de nossa ordem econômica e base de nossa ordem social (CF, arts. 1º, III e IV, 5º, §§ 2º e 3º, 170, *caput*, e 193). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT 16ª R.; RO 92900-57.2010.5.16.0009; Rel. Des. José Evandro de Souza; DEJTMA 06/10/2011; Pág. 7)

³⁸³ Por aplicabilidade direta dos princípios, ensina Canotilho, entende-se a aplicabilidade não-intermediada pelo poder legislativo, bem como a própria validade contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a constituição. CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 186

da teoria contemporânea dos princípios, à qual conduz “à valoração e eficácia dos princípios como normas-chave de todo o ordenamento jurídico”³⁸⁵.

³⁸⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Os princípios na estrutura do direito**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 75, nº 3, jul/set. 2009, p. 22 e segs.

³⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 286.

7. CONCLUSÕES

I – Na Grécia clássica, ressalvadas as objeções, o trabalho humano era versado com menor apreço, pois, fruto de uma concepção que imprimia à atividade contemplativa e política a maior relevância;

II – A patrística e a escolástica, na idade média, permitiram ao homem ser ativo no empreendimento do amor e da caridade no plano terreno e nisto se insere o trabalho como meio para o alcance de finalidades superiores do espírito;

III - As corporações de ofício surgiram como o modo de produção industrial dos séculos XIII e XIV, nas cidades, desempenhando um papel fundamental de valorização do trabalho;

IV – Adam Smith promove a valorização do trabalho, ao constatar que a riqueza é alcançada com a divisão do trabalho e não mais com a acumulação de metais preciosos, inaugurando a fase do *valor produtivo do trabalho*;

V - Max Weber atribui ao protestantismo o espírito do capitalismo, tendo em vista esse elo que os une: a peculiar devoção ao trabalho, como sinal de predestinação divina;

VI - Kant compreendeu a tarefa do conhecimento em sua complexidade, invertendo a perspectiva tradicional, conferindo, e isso é trabalho, ao sujeito uma iniciativa na elaboração do material do conhecimento, *na descortinação do mundo*, vinculada à ideia de liberdade, de conquista e de subjugação das coisas e da natureza. O trabalho passa a ser visto como ferramenta humana para o progresso da civilização.

VII - Define Hegel a “apetência subjetiva” como uma qualidade humana, essencialmente privada, de satisfação natural e social das necessidades, ou seja, exteriorizando-se na dimensão do trabalho livre;

VIII - Marx demarca a sua tese sobre a divisão do trabalho, como um imperativo de ordem capitalista, que opera, portanto, as contradições e distribuições desiguais do trabalho e seu produto, tanto em quantidade como em qualidade;

IX - A partir da teoria do valor-trabalho que, pode-se dizer, guarda relação com a moderna concepção do valor social do trabalho, Marx sustenta que as mercadorias apresentam em comum, não apenas o valor-de-uso, como sendo o vinculado a uma utilidade, mas também o que se chama valor de troca, relacional, social.

X – O valor de troca é oriundo de um trabalho abstrato, gerador de mais-valia, que consiste na parcela de trabalho que confere ao capitalista a margem de lucro. Tal processo de alienação opera a coisificação do trabalhador e um processo de desumanização, que somente em uma sociedade comunista, na qual as mercadorias valham pelos seus valores de uso, gozo e consumo, pode ser superado.

XI – Durkheim contemporiza o aparecimento de uma segmentação social a partir da divisão social do trabalho, que, a despeito disto, promove a sua coesão, através da solidariedade orgânica;

XII – No século XIX, calcando-se nos fatos sociais decorrentes da revolução industrial, passa a ser a questão do trabalho pauta de interesse jurídico, não apenas para solucionar as questões sociais, mas também como forma de estabilizar, politicamente, o socialismo avassalador;

XIII - O liberalismo filosófico não admitia qualquer privação ao direito de liberdade, inclusive a liberdade de trabalhar, uma vez que o trabalho livre proporciona a criação e a livre circulação de riquezas, o acesso a bens e serviços para uma parcela cada vez mais ampla da sociedade;

XIV – Não se contava com os efeitos da revolução industrial – a questão social – os quais compõem o pano de fundo para o processo de valorização do trabalho humano, através das primeiras leis trabalhistas e previdenciárias.

XV - Como primeira manifestação das doutrinas sociais, tem-se o socialismo denominado pelos marxistas de utópico³⁸⁶, que apesar de contestar, assim como o materialismo histórico, o regime capitalista, a propriedade privada e pugnar pela reforma social, passam ao largo do modo como se realizaria a reforma;

XVI - O materialismo histórico, sumariamente, aponta no sentido do fim da propriedade privada com o meio de emancipação da classe trabalhadora, o que, no que diz respeito ao desenvolvimento do valor social do trabalho, a união proletária e a teoria da mais-valia desempenham papel central nesse sentido, sendo a primeira, uma forma de implementar políticas intermediárias à revolução, atinente a melhorias das condições de trabalho, através da greve e a segunda, nesse mesmo sentido, colocaria o trabalhador em uma situação de consciência da exploração, o que

³⁸⁶ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. p. 58 e ss.

impulsionaria, igualmente, a restringi-la através da luta, fixando um mínimo de condições para a prestação de trabalho;

XVII - Igualmente digna de nota para a influência do trabalho como um valor social positivado está a doutrina social da Igreja Católica, inclusive em virtude do papel político que sempre desempenhou;

XVIII - A articulação dos trabalhadores em organizações corporativas, gremiais ou sindicais teve marcante atuação no processo de incorporação do valor do trabalho no ordenamento jurídico europeu, confluindo para a formação do próprio Direito do Trabalho;

XIX - Esta teve como marco a política britânica do *laissez-faire coletivo*, calcada na promoção de instâncias de conciliação e arbitragem, que se espalhou como modelo de atuação sindical pela Europa, onde a negociação coletiva detinha autonomia para dispor direitos e obrigações entre empregados e empregadores;

XX - O ano de 1848 teve papel destacado nesse processo, uma vez que o povo, ainda que por um curto espaço temporal, viu suas aspirações ecoarem por toda a Europa, o que é um golpe de capital importância para o processo de redefinição do Estado. Apesar do fracasso consumado e o *direito ao trabalho* recusado, foi necessário encontrar uma fórmula de governo que reservasse um certo lugar ao *direito do trabalho*;

XXI - O trabalho enquanto valor surge, indistintamente, às relações de exploração da mão-de-obra, num primeiro momento, para viabilizar a revolução industrial e num segundo momento, para a manutenção da coesão social. O direito do trabalho, por sua vez, faz um recorte no espectro das relações laborais, alcançando, dessa forma, o operariado;

XXII - Nasce o direito do trabalho como expressão do valor social do trabalho e do intervencionismo estatal, capitaneado pelos setores do movimento obreiro comprometidos a positivar juridicamente as suas reivindicações e dos próprios setores do capitalismo industrial, como mecanismo de concessão de direitos, com vistas à própria sobrevivência do sistema;

XXIII – Já o valor social do trabalho está além do compromisso essencial revelado na ordem positiva. Presente no direito pressuposto à ordem positiva, o valor do trabalho influencia de forma ilimitada à regulamentação. Esta, por sua vez, apresenta-se como resultado do conflito inerente ao capital e trabalho;

XXIV – os princípios constitucionais não representam outra coisa senão os princípios gerais do Direito, dando-se passo importante no processo por ele denominado de “peregrinação normativa”, que principiou nos códigos e terminou nas Constituições;

XXV - Afirma Canotilho ser o sistema jurídico do Estado de direito democrático português um sistema normativo aberto de regras e princípios. É possível, portanto, extrair a mesma conclusão a respeito do Direito Constitucional brasileiro;

XXVI – O art. 1º, IV, da CF representa uma convocação aos sujeitos obrigados, no sentido de uma resposta jurídica a uma categoria filosófica, econômica e sociológica, porquanto se ratifica, juridicamente, o pacto social que estabelece o trabalho como um elemento central;

XXVII – Reserva-se à Constituição Federal de 1988 um papel de destaque no processo histórico da evolução do valor social do trabalho, enquanto princípio inserto no constitucionalismo pátrio no capítulo dos princípios fundamentais e, em última instância, comporta uma mudança de paradigma, no que diz respeito à condução da ordem econômica e à função desempenhada e o lugar ocupado pelo trabalho;

XXVIII - Erige-se o valor social do trabalho como um princípio político constitucionalmente conformador, no caso, do Estado Social Democrático de Direito, não se confundindo com norma de direito ou garantia fundamental, com as normas programáticas, nem com os princípios gerais do direito;

XXIX – A dimensão subjetiva do valor social do trabalho concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado às hipóteses de aplicação e preponderância, derivadas da especificidade do âmbito normativo regulado;

XXX – o valor social do trabalho e a livre iniciativa confluem-se no inciso III do art. 1º da CF por serem dois pilares da ordem econômica (capital e trabalho), como valores sociais equivalentes, conformadores da ideologia constitucionalmente vigente e vinculante de uma “democracia social”;

XXXI - Descortina-se uma dupla dimensão a partir do valor social do trabalho: uma dimensão objetiva do trabalho, destacando o trabalho como um valor *per si*, a partir de um novo paradigma, social, refletindo a colaboração não mais como um dever, mas como uma decorrência do princípio da solidariedade, e uma dimensão subjetiva, voltada ao sujeito que o executa, em conformidade à dignidade da pessoa humana.

XXXII - Delimita-se o contorno nuclear do objeto normativo do art. 1º, IV da Constituição Federal, como sendo um mandamento de realização e proteção do trabalho, em sua dimensão objetiva, para a consecução do Estado Social Democrático de Direito, notadamente preenchido através do direito e do dever ao trabalho, aliado ao imperativo da justa retribuição e da realização dos direitos fundamentais do trabalhador, em sua dimensão subjetiva;

XXXIII – O significado semântico de “trabalho”, inserto no art. 1º, IV da Constituição Federal, compreende a atividade laboriosa em sentido amplo, não restrito a “emprego”, diferenciando-se, portanto, da semântica empregada a “trabalhadores” no *caput* do art. 7º da CF³⁸⁷, restrita à categoria dos empregados;

XXXIV - O princípio do valor social do trabalho opera, em sua função fundamentadora, tanto como referencial de constitucionalidade de outras normas, quanto como inspirando a criação do direito positivo;

XXXV – Em sua função hermenêutica opera como elemento de interpretação de outras normas, inclusive na interpretação dos precedentes judiciais, tais como súmulas e orientações jurisprudenciais;

XXXVI – O valor social do trabalho opera, ademais, não apenas como fonte subsidiária ao direito, como poderá ser aplicado direta e imediatamente, mediante ponderação com outros princípios, afastando-se, portanto, as regras que dão concreção ao princípio afastado.

³⁸⁷ São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, (...).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Amauri. **Neoliberalismo, “Flexibilização a sangue-frio” e perspectivas do direito do trabalho no Brasil**. LTr, Vol. 74, nº 10, Outubro de 2010.

ANTISERI, Dario e REALE, Giovanni. **História da Filosofia: Do Humanismo a Kant**. São Paulo: Paulus, 1990.

ANTUNES, Ricardo **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 15.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ARAÚJO, Vandyck Nóbrega de. **Idéia de sistema e de ordenamento no direito**. Porto Alegre, Fabris, 1986.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11.ed. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução de Sérgio Bath. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia: filosofia do trabalho**. São Paulo: LTr, 1981.

BALERA, Wagner. **O valor social do trabalho**. Revista LTr, vol. 58, nº 10, Outubro de 1994.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958.

BAYLOS, Antonio. **Derecho del Trabajo: Modelo para Armar**. Traduzido por Flávio Benitez e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Proteção de direitos fundamentais na ordem social**. O direito do trabalho como direito constitucional. In: Revista Trabalhista, vol. X, Forense, Rio de Janeiro.

BENDASSOLLI, Pedro Fernando. **Trabalho e identidade em tempos sombrios: insegurança ontológica na experiência atual com o trabalho**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem Jurídico-Econômica e trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I. 4.ed. 2007.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição**. Almedina: Lisboa, 1985.

CUEVA, Mario de la. **Derecho mexicano del trabajo**. Tomo primero. 3.ed. Mexico: Ed. Porrúa S.A., 1949.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Os princípios na estrutura do direito**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 75, nº 3, jul/set. 2009.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **Sociologia**. Org. de José Alberto Rodrigues. São Paulo: Ática, 1982.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ECO, Umberto. **Interpretação e Superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRY, Luc. **Kant: uma leitura das três críticas**. Tradução de Karina Janini. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Traduzido por Raquel Ramallete. 27 ed. Petrópolis, Vozes, 2003.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). **Presente e futuro das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

FREITAS, Marco Antonio de; MONTESSO, Cláudio José; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges. (Org.). **Direitos sociais na Constituição de 1988**. 1.ed. São Paulo: Editora LTr, 2008, v. 1.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 3.ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRILLO, Guilherme. **O império das súmulas e orientações jurisprudenciais na interpretação judicial trabalhista: horizontes metodológicos de críticas e superação hermenêutica**. Revista de Direito do Trabalho (São Paulo)., v.141, p.161 – 179.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HEPPLE, Bob (org.) **La Formacion del Derecho del Trabajo en Europa: análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945**. Traduzido por José

Rodriguez de la Borbolla. Madrid: centro de publicaciones Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha**. Traduzido por Luís Afonso Heck. 20.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cutter. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOMERO. **Ilíada**. Tradução de Manuel Odorico Mendes. São Paulo: Martin Claret, 2003.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 12.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: editora Nova Cultural, 2000.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LIMA, Alceu Amoroso. **O problema do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1947.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7.ed. Madrid: Tecnos, 2001.

LYON-CAEN, Gerard. **Le droit Du travail**. Une technique reversible. Paris: Dalloz: 1995.

MAESTRO BUELGA, Gonzalo. **La constitución del trabajo en el Estado Social**. Granada: Comares, 2002.

MANSUETTI, Hugo Roberto. **Trabajo decente y la práctica**. Revista de direito do trabalho. Ano 36, n. 138, abr.-jun./2010.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã I**. Critica da Filosofia alemã mais recente. 3.ed. Tradução Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Presença/Martins Fontes, s.d.

_____. **O Capital**. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. Volume I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 19.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. **O manifesto comunsita**. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. p. 58 e ss.

MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (org.). **O Trabalho na História do Pensamento Ocidental**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2003.

MIRÀNDOLA, Pico della. **A dignidade do homem**. Trad. Luiz Feracini. São Paulo: Escala, 1999.

MONEREO PÉREZ, José Luiz. **Derechos sociales de la ciudadanía y ordenamiento laboral**. Madrid: CES, 1996.

MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 1991.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 2006.

PALOMEQUE, Manuel Carlos. **Direito do trabalho e ideologia**. Tradução de Antonio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica: nova retórica**. Tradução de Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Trabalho como valor**. LTr 64-12/2000.

PLATÃO. Fédon. Coleção os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A Subordinação no contrato de Trabalho**, São Paulo: LTr, 2009.

ROHDEN, Valerio. O criticismo Kantiano. *In*: REZENDE, Antonio (org.). **Curso de Filosofia para professores e alunos dos cursos de segundo grau e de graduação**. 10.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20.ed. São Paulo: atlas, 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo, Editora Martin Claret, 2002.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Traduzido por Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTR, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SANSEVERINO, Luisa Riva. Curso de direito do trabalho. traduzido por Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO; PEREIRA, Cláudio (Org.). **Direitos Sociais - Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

SASTRE IBARRECHE, Rafael. **El derecho al trabajo**. Madrid: Trotta, 1996.

SGARBI, Adrian. **Teoria do Direito**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 276.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da Silva. **Principiologia do direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1999.

_____. Da “velha” parassubordinação ao novo contrato de trabalho a projeto. **Revista de Direito do Trabalho**, 122.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 1.ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I**. São Paulo: LTr, 2011.

_____. A supersubordinação - invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v.48, n.78.

SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa**. Coimbra Editora: Madrid, 2001.